

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PATRÍCIA GRAZIELA GONÇALVES

**CONFLITIVIDADE SOCIAL E PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL  
NO BRASIL – 1945/1964**

MARINGÁ

2011

PATRÍCIA GRAZIELA GONÇALVES

**CONFLITIVIDADE SOCIAL E PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL  
NO BRASIL – 1945/1964**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá – UEM, para obtenção do título de Mestre em História (Área de concentração: Política e Movimentos Populacionais e Sociais. Linha de Pesquisa: Instituições e História das Ideias).

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim

MARINGÁ

2011

PATRÍCIA GRAZIELA GONÇALVES

**CONFLITIVIDADE SOCIAL E PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL  
NO BRASIL – 1945/1964**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá – UEM, para obtenção do título de Mestre em História (Área de concentração: Política e Movimentos Populacionais e Sociais. Linha de Pesquisa: Instituições e História das Ideias).

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. MARCOS CESAR ALVAREZ

Universidade de São Paulo - USP

---

Prof.<sup>ca</sup>. Dr.<sup>a</sup>. SOLANGE RAMOS DE ANDRADE

Universidade Estadual de Maringá - UEM

---

Prof. Dr. RIVAIL CARVALHO ROLIM (Orientador)

Universidade Estadual de Maringá - UEM

*Dedico este trabalho a Jonathan Luiz Paulo dos Santos.*

## AGRADECIMENTOS

Ao finalizar pesquisa, gostaria agradecer às pessoas que contribuíram de alguma maneira para a realização da mesma. Sem o apoio, incentivo e ajuda dessas pessoas, tudo teria sido muito mais difícil. Sendo assim, agradeço:

Ao professor Rivail Carvalho Rolim, mais que um orientador, um grande amigo. Suas dicas sempre bem-vindas e sua confiança em meu potencial foram um estímulo tão grande, que não consigo imaginar a conclusão de mais essa etapa sem o mesmo.

Aos professores Christian Fausto, Marcos César Alvarez e Solange Ramos de Andrade, pelas preciosas dicas dadas no exame de qualificação.

Aos professores do PPH, pela atenção dispensada sempre que necessário, especialmente ao professor Ângelo Priori, coordenador do programa de pós-graduação, por representar Rivail no exame de qualificação e pelas dicas dadas.

Ao Jonathan Luiz Paulo dos Santos, companheiro fiel em todos os momentos. Obrigada pelo carinho e pela paciência.

À Elizabeth, que me abriu os braços num momento difícil e hoje tornou-se uma pessoa mais que especial.

Aos meus pais, Nilton e Maria, simplesmente por existirem.

Às minhas amigas Vivian, Karla, Glória, Ana, Simone e Jaqueline, pelos momentos de estudo e de diversão e pelas dicas dadas ao longo da pesquisa.

À Gisele, secretária do PPH, pela amizade e disposição em ajudar sempre que possível.

O apoio financeiro da CAPES foi muito bem-vindo para o desenvolvimento da pesquisa.

*“Não é tarefa do historiador dar receitas para mudar a sociedade, assim como não é tarefa do poeta melhorar o mundo. Mas, como o poeta, ao fazer da realidade uma metáfora, nos ajuda a reconhecer o sentido e a manter a distância e a liberdade necessárias na luta para melhorá-la, também o historiador e o sociólogo, pelo fato de revelarem como andavam e como andam realmente as coisas na sociedade, já começaram a mudá-la.”*

Alessandro Barata

GONÇALVES, Patrícia Graziela. *Conflitividade social e pensamento jurídico-penal no Brasil – 1945/1964*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Maringá: Maringá, 2011.

## RESUMO

Entre os anos de 1945 e 1964 o Brasil vivenciou uma conjuntura histórica particular, marcada pela intensificação do processo de industrialização e pela rápida urbanização da sociedade, devido, sobretudo, ao intenso fluxo migratório interno, a partir do qual se constituiu um cenário conflituoso nos grandes centros urbanos. Diante desse contexto histórico, essa pesquisa objetivou analisar o pensamento jurídico-penal no Brasil no período delimitado, no intuito de apreender as percepções feitas pelos juristas sobre esse cenário conflituoso, bem como sobre o comportamento dos segmentos populares que ali passaram a residir. Utilizamos como fonte textos escritos por profissionais ligados ao Direito e publicados na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais*. Como resultado, constatamos que o pensamento jurídico não ficou inerte em relação às intensas transformações sociais do período, criando as mais variadas percepções sobre os conflitos sociais e determinando quais os grupos mais propensos a cometer crimes, os quais foram identificados como aqueles que estavam às margens da sociedade. Desse modo, as teorias sobre a marginalidade social tiveram desdobramentos significativos no âmbito jurídico, servindo de base para determinar as possíveis causas do crime, bem como para identificar os grupos sociais mais propensos a cair na delinquência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal – História. Direito – Brasil – História – 1945/1964.  
Conflitos sociais. Marginalidade social.

GONÇALVES, Patrícia Graziela. *Conflictive social and criminal legal thought in Brazil - 1945/1964*. Dissertation (Master Degree in History). Maringa State University: Maringa, 2011.

## **ABSTRACT**

Between years 1945 and 1964 Brazil experienced a particular historical conjuncture, characterized by the intensification of industrialization and the rapid urbanization of society, mainly due to the intense internal migration, from which it was a confrontational scenario in urban centers. Given this historical context, this study aimed to analyze the criminal legal thought in Brazil in the period delimited, trying to capture the perceptions from jurists about the scene of conflict as well as the behavior of popular segments that took up residence there. We used as sources texts written by professionals working in the legal field and published in the *Revista Forense* and *Revista dos Tribunais*. As result, we understand that legal thinking was not inert to the period of intense social change, creating the most varied perceptions of social conflicts and determining which groups are most likely to commit crimes, which were identified as those who were on the margins society. Thus, theories about social marginality had significant ramifications in the legal framework, as a basis to determine possible causes of crime as well as to identify the social groups most likely to fall into delinquency.

**KEYWORDS:** Criminal Law – History. Law – Brazil – History – 1945/1964. Social conflicts. Social marginality.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DINÂMICA SOCIAL E PENSAMENTO JURÍDICO NO BRASIL EM MEADOS DO SÉCULO XX</b> .....	21
1.1 Industrialização e ideário de modernização no Brasil em meados do século XX ....	21
1.2 Migrações, urbanização e conflitividade social .....	28
1.3 Percepções do pensamento jurídico sobre o cenário social .....	38
<b>2 IDEIAS JURÍDICO-PENAIIS NO BRASIL ENTRE O FINAL DO SÉCULO XIX E MEADOS DO SÉCULO XX</b> .....	56
2.1 As teorias criminológicas positivistas e sua apropriação pelo pensamento jurídico-penal brasileiro .....	56
2.1.1 Origens e divulgação .....	56
2.1.2 Recepção pelo Brasil e seus desdobramentos discursivos .....	62
2.2 Relações entre Criminologia e Direito Penal no Brasil pós 1945 .....	76
<b>3 PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL E COMPORTAMENTO DOS SEGMENTOS POPULARES NO BRASIL – 1945/1964</b> .....	94
3.1 As teorias sobre marginalidade social e as percepções do pensamento social brasileiro sobre os segmentos populares .....	94
3.2 Percepções do pensamento jurídico-penal brasileiro sobre os segmentos populares .....	103
3.2.1 A marginalidade social e as causas do crime .....	103
3.2.2 Periculosidade e culpabilidade .....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	129
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	134
Fontes documentais .....	134
Bibliografia .....	136

Esta pesquisa teve como objetivo principal analisar o pensamento jurídico-penal no Brasil entre os anos de 1945 e 1964, tendo como fonte textos publicados na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais* durante esse período. Mais especificamente, procuramos apreender as apreciações feitas por juristas e profissionais ligados ao Direito sobre o cenário conflituoso que se configurava nas grandes cidades, bem como sobre o comportamento dos segmentos populares que ali passaram a residir.

Na conjuntura histórica delimitada, o Brasil vivenciou um processo de industrialização sem precedentes, em torno do qual se criou todo um ideário de modernização. Esse processo acarretou na rápida urbanização das cidades, principalmente devido ao intenso fluxo migratório interno, formando grandes contingentes populacionais nas áreas metropolitanas. Esses segmentos sociais tornaram-se motivo de grandes preocupações por parte dos juristas, uma vez que foram considerados incapazes de se incorporar à nova dinâmica social, sendo vistos como vivendo na marginalidade.

A pesquisa encontrou sua justificativa no fato de que tal temática não foi abordada em profundidade por pesquisadores das ciências humanas. Encontramos estudos relacionados com instituição policial para tal período, tais como o de Thaís Battibugli (2004), que analisou a influência do sistema político democrático na cultura policial paulista entre os anos de 1946 e 1964, e o de Rivail Carvalho Rolim (1999), sobre o policiamento na cidade de Londrina entre os anos de 1948 e 1962. No entanto, uma análise específica e aprofundada sobre o pensamento jurídico-penal para esse período ainda estava por ser feita.

A motivação para realização dessa pesquisa surgiu das discussões realizadas no grupo de estudo sobre questões relacionadas à história social do direito, pensamento jurídico-penal e controle social, coordenada pelo professor Rivail Carvalho Rolim, na Universidade Estadual de Maringá. Naquelas reuniões, percebemos que era importante entender como o pensamento jurídico-penal reagiu às modificações ocorridas na sociedade brasileira no período aqui delimitado.

Além disso, já havíamos realizado uma pesquisa de iniciação científica buscando compreender as influências das ideias religiosas no contexto de elaboração do novo

ordenamento jurídico-penal, promulgado no início da década de 1940. Na ocasião, tivemos contato com os artigos publicados pelas revistas jurídicas naquele período, o que também aguçou a vontade de empreender uma análise mais aprofundada sobre o pensamento jurídico-penal no período posterior à promulgação do novo Código Penal.

Assim, nesta pesquisa trabalhamos com as formulações do pensamento jurídico, contidas em seus discursos, sobre comportamento dos segmentos sociais que habitavam os grandes centros urbanos, levando em conta suas articulações com as condições históricas que as produziram. Cabe ressaltar que a delimitação do pensamento jurídico-penal como objeto de análise deveu-se ao fato deste se caracterizar como valiosa fonte de pesquisa, uma vez que, segundo Gizlene Neder,

Encontramos no pensamento jurídico uma fonte geradora tanto de grandiosas e bem elaboradas teses e projetos para o Brasil, quanto o reservatório privilegiado de práticas sociais e ideológicas, a partir das quais difunde-se uma forma particular de se pensar a organização social (NEDER, 1995, p. 11).

Para o desenvolvimento de nossas reflexões, partimos do pressuposto de que o pensamento jurídico não poderia ser analisado sem levarmos em consideração a realidade histórica na qual ocorreu o processo de elaboração das ideias. Nesse sentido, recorreremos primeiramente à obra, já clássica, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, *Punição e Estrutura Social*, publicada pela primeira vez em 1939, na qual esses pensadores da Escola de Frankfurt analisaram as causas das mudanças nos sistemas de punição e seus desdobramentos e as bases para a escolha ou a rejeição de métodos penais específicos em determinados períodos históricos. Ao propor uma relação entre as formas de punição e as transformações históricas, Rusche e Kirchheimer (2004) elaboraram uma teoria que relacionava as formas específicas de punição e determinados estágios do desenvolvimento econômico. Para os autores,

É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Da obra de Rusche e Kirchheimer (2004) pudemos tirar algumas considerações fundamentais. Os autores analisaram a relação entre os sistemas punitivos e a realidade histórica, determinando a influência da segunda sobre o primeiro. A elaboração das formas

de punição passava por formulações no plano das ideias, já que os sistemas punitivos não se constituem como categorias a-históricas. Desse modo, pudemos estabelecer a relação entre pensamento jurídico-penal e a estrutura social.

No entanto, se desses autores retiramos a relação entre o pensamento jurídico-penal e estrutura social, a partir do trabalho de David Garland (1999) entendemos a interação que ocorre também com as formas culturais. Para o autor, a análise das políticas penais, e desse modo, do pensamento jurídico-penal, só poder ser encaminhada se entendermos a forma “que alguns valores culturais entram em contato com o processo penal e se incorporam a ele” bem como a forma como estes “influenciam as mentalidades e sensibilidades culturais nas instituições penais” (GARLAND, 1999, p. 227).

De acordo com o autor, a cultura não deve ser encarada como um aspecto distinto da vida social, independente de qualquer outra atividade, mas sim “como algo intrinsecamente ligado às formas materiais de ação, modos de vida e situações” (GARLAND, 1999, p. 228). Os vários significados culturais dialogam com os padrões sociais de ação, formando e sendo formados por estes, numa relação dialética. Desse modo, a cultura é uma dimensão da vida social e conformadora da ação social e também penal.

Torna-se necessário, portanto, prestar atenção aos fenômenos culturais que, de alguma maneira, interferem nos padrões da conduta penal. E ao definir cultura, relacionou-a com os “conceitos e valores, categorias e distinções, marcos de ideias e sistemas de crenças que as pessoas usam para construir seu mundo e representá-lo de maneira ordenada e significativa” (GARLAND, 1999, p. 229).

Assim, cultura abarca uma série completa de fenômenos mentais, simples e complexos, elaborados e desarticulados, relacionando-se com os sentimentos as sensibilidades. Garland (1999) argumentou ainda que estas sensibilidades e mentalidades, socialmente construídas, teriam implicações importantes na maneira de castigar os delinquentes, e aqui podemos pensar que estas interferem também na identificação de determinados segmentos sociais como sendo mais propensos a cometer crimes. Da mesma maneira, questionamos os próprios mecanismos de definição do que é crime.

Nesse ponto, recorreremos a Peter Berger e Thomas Luckmann (1985), para os quais a realidade é construída socialmente. Assim, entendemos que a definição do que é crime e de quem é criminoso passa por uma construção social. Para os autores, o próprio

conhecimento dos fatos possui uma realidade social, por exemplo, “o ‘conhecimento’ do criminoso é diferente do ‘conhecimento’ do criminalista” (BERFER; LUCKMANN, 1985, p. 13). Estes autores afirmaram que para o conhecimento da realidade é necessária a análise de contextos sociais específicos, por meio de um estudo sociológico dessa relação entre conhecimento e realidade.

Em determinados contextos históricos, algumas situações sociais são vistas como problemas ou de forma negativa. Neste caso, apreendê-las como criminalidade é um dos modos de percepção destas situações negativas, tal como escreve Alessandro Barata (2004). Esse autor ressaltou ainda a necessidade de se levar em consideração o fato de que a percepção do comportamento de certos segmentos sociais como criminosos pressupõe o exercício do poder de definição de determinados grupos dominantes, os quais tentam assegurar sua hegemonia através dos instrumentos oferecidos pelo sistema penal. Dessa forma, criminalidade e criminosos são resultados da intervenção de processos institucionais de definição.

Ao analisar as teorias sobre os conflitos sociais, Alessandro Barata ressaltou que “as teorias do conflito acerca da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural” (BARATA, 2004, p. 247), afirmando que os interesses que estão na base da constituição e da formação do Direito Penal são dos grupos com poder suficiente para influenciar nos processos de criminalização dos comportamentos. Além disso, a criminalidade em seu conjunto é uma realidade social criada mediante o processo de criminalização, tendo sempre uma natureza política.

O autor escreveu sobre uma Criminologia dos conflitos e seus elementos principais. Em primeiro lugar, haveria uma precedência lógica do processo de criminalização ao comportamento tido criminal. Em segundo lugar, existiria uma relação entre os interesses e as atividades dos grupos sociais em conflito e o processo de criminalização do comportamento tido criminal. E em terceiro lugar, o fenômeno criminal assumiria um caráter político, uma vez que criminalização, comportamento criminal e pena são aspectos de um conflito que se resolve mediante a instrumentalização do Direito e do Estado. O grupo que possui o poder decidiria, por meio do conflito, quais comportamentos são ilegais, de acordo com seus próprios interesses, obrigando os integrantes do grupo oponente a atuar de acordo com a lei estabelecida.

Posto isto, ressaltamos que ao falarmos em conflitos ou conflitividade social nos referimos aos acontecimentos históricos resultantes do embate entre os interesses dos diferentes grupos sociais, em um processo inerente à própria dinâmica da sociedade, a qual possui suas contradições internas que a colocam em movimento. Apreender esses conflitos como criminalidade é um processo que passa por uma construção social da realidade. Obviamente, não estamos afirmando que não existam comportamentos desviantes, também chamados de conflitos sociais, os quais, por suas próprias características, possam ser considerados criminosos.

\* \* \*

As fontes documentais selecionadas para essa pesquisa constituíram-se de textos escritos por profissionais ligados ao Direito e publicados na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais* no período delimitado. Dessa forma, a tarefa de analisar o pensamento jurídico-penal no Brasil de meados do século XX se deu a partir de periódicos especializados. Devemos ressaltar que os periódicos são de suma importância, tendo em vista que permitem que os debates acerca dos padrões socioculturais circulem mais rapidamente em função de sua periodicidade. Além disso, os periódicos constituem um rico material de análise, à medida que, com as mudanças no parque gráfico, principalmente após a Primeira Guerra Mundial, passaram a serem impressos com maior rapidez e qualidade.

De acordo com Tânia Regina de Luca (2006), até a década de 1970 os periódicos não eram ainda muito utilizados como fonte para o conhecimento da história do Brasil. Jornais e revistas eram utilizados para escrever a história da imprensa no Brasil, mas ainda relutava-se em se escrever a história por meio da imprensa. Esse fato era explicado por certa tradição em usar documentos pretensamente objetivos, marcados pela neutralidade, fidedignidade e credibilidade, além de serem suficientemente distantes de seu próprio tempo.

Foi com a chamada Escola dos *Annales*, a partir da década de 1930 que se empreendeu uma crítica a essa concepção, mas isso não implicou “o reconhecimento imediato das potencialidades da imprensa, que continuou relegada a uma espécie de limbo”

(LUCA, 2006, p. 112). Na realidade, foi nas últimas décadas do século XX, com a terceira geração dos *Annales*, a qual promoveu uma renovação das temáticas, das abordagens e, conseqüentemente, das fontes documentais, que os periódicos passaram a ser utilizados com fonte primária nas pesquisas historiográficas.

A autora apresentou alguns aspectos metodológicos que poderiam nos guiar na utilização dessas fontes em pesquisas históricas. Mas afirmou que as observações apresentadas não deveriam ser encaradas como um roteiro rígido, nem tampouco como uma espécie de fórmula, do mesmo modo que não poderiam ser aplicados a todas as espécies de impressos, circunstâncias ou períodos. “Trata-se simplesmente de um esforço de sistematização de procedimentos e sugestões analíticas que tem orientado as pesquisas na área, bastante úteis para os que pretendem se debruçar sobre os documentos dessa natureza” (LUCA, 2006, p. 131).

Em primeiro lugar, segundo a autora, “é importante estar alerta para os aspectos que envolvem a materialidade dos impressos e seus suportes, que nada têm de natural” (LUCA, 2006, p. 132). Ou seja, a forma como os impressos chegam às mãos dos leitores, sua aparência física, e a estruturação e divisão dos conteúdos, bem como as funções sociais desses impressos – os objetivos intrínsecos na publicação dos mesmos.

Em segundo lugar, seria necessário atentar para o conteúdo e para os idealizadores dos periódicos: a razão de publicar determinados assuntos ou notícias; o tipo de linguagem do discurso e a natureza do conteúdo; o grupo responsável pela linha editorial e os colaboradores mais assíduos; e as relações com diferentes poderes e interesses financeiros. Todas essas informações visariam prescrever a análise circunstanciada do lugar de inserção dos periódicos, bem como delinear uma “abordagem que faz dos impressos, a um só tempo, fonte e objeto de pesquisa historiográfica, rigorosamente inseridos na crítica competente” (LUCA, 2006, p. 141).

Procurando atender as orientações metodológicas de Tania Regina de Luca (2006), buscamos informações sobre os periódicos que utilizados como fonte nesta pesquisa. Ressaltamos que o objeto de análise não foram as revistas em si mesmas, mas o pensamento jurídico-penal dos profissionais ligados ao direito, expressos em textos publicados por estas.

Sobre a *Revista dos Tribunais*, esta foi lançada em 1912, pelo advogado e jornalista Plínio Barreto como uma extensão do antigo informe jurídico *Crônicas Forenses*, do jornal

*O Estado de São Paulo*. Desde o início, a publicação ocupou uma posição de destaque na imprensa especializada do setor. A iniciativa alcançou êxito imediato porque, na época, as obras científicas eram uma novidade: o país era uma vastidão de terras inexploradas e as poucas bibliotecas se restringiam às capitais. Outro fator responsável pela rápida consolidação da *Revista* foi o seu papel difusor de jurisprudência no país: antes da *Revista dos Tribunais*, o conhecimento permanecia represado no âmbito dos tribunais. Era importante disseminar a cultura jurídica no país, mas os recursos de custeio eram escassos.

De acordo com os dados colhidos nas páginas da própria revista, a direção da mesma foi ocupada por Plínio Barreto e Noé Azevedo desde a primeira edição até novembro de 1928, quando a estes se juntou o advogado E. L. G. Gyges Prado. Na edição de novembro de 1937, Philomeno J. da Costa apareceu como o mais novo diretor da *Revista*, juntamente com os três anteriores. E em março de 1944, Lauro Malheiros juntou-se aos quatro anteriores.

Em julho de 1948, Plínio Barreto deixou a direção da revista e passou a constar como fundador. Nessa mesma edição, permaneceram como diretores Noé Azevedo, Philomeno J. da Costa, Lauro Malheiros, e juntou-se a estes Enio de Novais França, que ficou na direção até dezembro de 1952, e Theotônio Negrão, que ficou na direção até dezembro de 1949. Ainda em 1948 surgiu o primeiro nome de um administrador, Nelson Palma Travassos, que administrou a revista até agosto de 1955, quando passou para a direção, juntamente com Noé Azevedo, Philomeno J. da Costa Magalhães e Lauro Malheiros, sendo que Aristides Malheiros assumiu a administração. E em janeiro de 1959, Álvaro Malheiros juntou-se à Aristides Malheiros na administração. Em julho de 1961, Aristides Malheiros deixou a administração, ficando somente Álvaro Malheiros.

As edições a partir de agosto de 1961 trouxeram o nome de Cristovam Prates da Fonseca como sendo um dos antigos diretores. No entanto, no nome desde não apareceu nas edições anteriores. Até o último número consultado para a pesquisa (dezembro de 1964), permaneciam como diretores Noé Azevedo, Nelson Palma Travassos, Philomeno J. da Costa e Lauro Malheiros, e na administração, Álvaro Malheiros.

Desde a primeira edição até agosto de 1955, a *Revista* era a publicação oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça, e/ou de Apelação e/ou de Alçada de São Paulo. Em setembro de 1955, passou a publicar também os trabalhos do Tribunal de Justiça do Paraná e em janeiro de 1957 os trabalhos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A partir da



edição de janeiro de 1963 começaram a serem publicados também os trabalhos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A periodicidade da revista era mensal e, portanto, entre os anos de 1945 e 1964 foram publicados 240 edições, todas elas consultadas no decorrer da pesquisa a procura de artigos que tratassem das temáticas abordadas. A mesma possuía a seguinte divisão interna: Doutrina, Consultas e Pareceres, Publicação Oficial da Justiça dos Estados, do Supremo Tribunal Federal, Noticiários, Notas e Comentários, Crônicas e Leis e Decretos. Utilizamos na pesquisa textos extraídos da Doutrina, das Notas e Comentários e das Crônicas. Nessas seções da revista eram publicados textos escritos por profissionais das diversas áreas do Direito, bem como de áreas afins, para nós interessando aqueles relacionados principalmente com o Direito Penal.

Ressaltamos que a Revista dos Tribunais, pelo menos no período da pesquisa e na temática selecionada, possuía uma preocupação mais voltada para a norma, ou seja, a maioria dos artigos discorria sobre a aplicação concreta das leis penais, ficando mais no plano da Dogmática Jurídica. Mesmo assim, encontramos diversos textos dos quais pudemos retirar reflexões desses profissionais sobre os problemas sociais e sobre os assuntos trabalhados na pesquisa.

Sobre a *Revista Forense*, esta foi criada em 1904 pelo advogado e jornalista Francisco Mendes Pimentel e pelo advogado Estevão L. Magalhães Pinto. Era publicada em Belo Horizonte, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, até 1936, quando foi transferida para o Rio de Janeiro e passou a ser publicada pela Oficina Gráfica Mandarin e Molinari.

Conforme dados colhidos diretamente nas próprias revistas, Francisco Mendes Pimentel e Estevão L. Magalhães Pinto eram sócios proprietários da revista até 1923, quando ao que tudo indica o segundo deixou de fazer parte da sociedade e da direção. A revista passou a referir à Mendes Pimentel como proprietário e diretor, enquanto Magalhães Pinto era indicado apenas como um dos fundadores.

Mendes Pimentel ficou na direção da Revista até 1931, quando a esta foi assumida pelo advogado Jair Lins. Em 1932 juntaram-se a Jair Lins os advogados José Bernardino Alves Junior, Orozimbo Nonato, Julio de Carvalho, Candido Naves e Pedro Aleixo. Esse grupo permaneceu na direção da revista até 1935, quando os advogados Pedro Aleixo e Bilac Pinto passaram a dirigi-la. De 1937 até 1944, Bilac Pinto ficou sozinho na direção,

juntando-se a ele em 1945 San Tiago Dantas e J. Magalhães Pinto e no ano seguinte, C. A. Lúcio Bittencourt, José Monteiro de Castro e José de Almeida Paiva, e em 1959 juntou-se ao grupo anterior Francisco Bilac Moreira Pinto. O redator chefe durante o período foi Carlos Medeiros Silva.

A Revista se caracterizava como mensário Nacional de Doutrina, Jurisprudência e Legislação no período delimitado para a análise, e sua periodicidade variou em mensal, bimestral e trimestral. Entre 1945 e 1946 foram publicados 04 volumes anuais, cada qual contendo 03 edições mensais. Entre 1947 e 1951 foram publicados 06 volumes anuais contendo 02 edições mensais. De 1952 a 1960 foram publicados 06 volumes com uma edição bimestral cada. De 1961 a 1964, 04 volumes anuais com uma edição trimestral cada.

A revista possuía a seguinte divisão interna: Doutrina, Jurisprudência, Crônica, Notas e Comentários e Legislação. Tal como na Revista dos Tribunais, os textos utilizados na pesquisa foram extraídos das seções de Doutrina, Crônica e Notas e Comentários, nas quais juristas e profissionais de áreas afins ao direito publicavam seus escritos. Diferentemente da Revista dos Tribunais, a Revista Forense trazia mais textos discutindo a problemática social, principalmente assuntos relacionados com o Direito Penal.

Ambas as revistas são publicadas até os dias atuais e, por serem periódicos especializados, destinaram-se e destinam-se aos profissionais da área do direito, publicando textos, artigos, jurisprudências, leis e decretos, com a finalidade de divulgar as discussões sobre temas variados, bem como atualizar os leitores sobre a promulgação de novas normas jurídicas.

No período delimitado, caracterizado como um cenário de rápidas transformações sociais e urbanas, essas revistas se constituíram em um importante veículo de transmissão de conteúdos da área jurídica, tendo em vista que eram enviadas para muitas bibliotecas de faculdades e universidades e órgãos do poder judiciário, circulando em todo o território nacional e sendo consultada por juízes, promotores, delegados, advogados, estudantes de direito e profissionais de áreas afins.

Estas pessoas, por meio dessas revistas, tinham acesso aos principais debates jurídicos do país, atualizando-se muito mais rapidamente. Essas revistas, inclusive, continham resenhas de obras importantes, contemplavam variados temas e abriam espaço para diferentes agentes produtores de conhecimento expressar suas opiniões. Desse modo,

atendiam as necessidades tanto das pessoas que estavam em processo de formação como aqueles que já exerciam suas atividades profissionais.

O uso dessa fonte permitiu acompanhar os debates no campo jurídico-penal, tendo em vista que a periodicidade sempre abria espaço para os temas que estavam em evidência no país. Com isso foi possível acompanhar como o pensamento jurídico reagia às grandes transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que ocorriam na sociedade brasileira.

Ao analisarmos o pensamento jurídico-penal no Brasil, por meio do discurso constante nas revistas especializadas no campo jurídico, procuramos usar o método crítico das fontes, tal como indicou Georges Duby (1979, p. 136), o que permitiu criar uma lógica de crítica do testemunho, já que só assim pudemos realizar a análise histórica da pretensa subjetividade, compreendendo e não julgando e, segundo Duby, decifrando e decryptando.

Para a análise pretensamente subjetiva da história, escreveu Duby (1979), é necessário que o historiador libere-se, tanto quanto possível, das pressões ideológicas das quais ele próprio é prisioneiro. No entanto, tal tarefa não é fácil, uma vez que estamos inseridos numa sociedade que possui padrões socioculturais próprios, sendo que os mesmos orientam nosso comportamento e interfere em nosso olhar para o passado.

Na análise dos documentos, como orientou Duby (1979), procuramos descobrir os termos reveladores, e, mais que as palavras, as apresentações, as metáforas e a maneira pela qual os vocabulários se achavam associados, que refletiam inconscientemente a imagem que tal grupo ou segmento social, num dado momento, possuía de si próprio e dos outros, no nosso caso, os profissionais ligados ao campo jurídico.

Nesse sentido, trabalhamos com vestígios e indícios, como indicou Carlo Ginzburg (1991), o que nos permitiu extrair das fontes a riqueza simbólica do pensamento jurídico-penal sobre o comportamento dos segmentos populares na sociedade do período. Atentando para esses sinais e indícios, ao analisarmos o discurso produzido pelos operadores do campo jurídico, observamos com mais atenção às condições sociais em que foi produzido no período que delimitamos para pesquisa.

Não pudemos negligenciar o fato de que o discurso jurídico é produzido a partir de um *habitus* lingüístico (BOURDIEU, 1998), o que implica certa propensão a falar e a dizer coisas determinadas, com um discurso estilisticamente caracterizado que lhe confere, ao

mesmo tempo, uma competência técnica e uma capacidade social para usá-lo em situações determinadas.

Na análise das fontes documentais, bem como do contexto histórico delimitado, tivemos a contribuição de estudos de diversas áreas, além da História, resultando numa pesquisa interdisciplinar. Alguns estudos merecem destaque. Os trabalhos da criminóloga Rosa del Olmo (2004) e da psicóloga Cristina Rauter (2003) nos forneceram uma importante base para pensarmos os caminhos da Criminologia no Brasil.

Já os trabalhos do sociólogo Marcos César Alvarez (1996, 2003) lançaram luz sobre muitos aspectos referentes às ideias jurídico-penais brasileiras da primeira metade do século XX. Do mesmo modo, foi de enorme valia os trabalhos do sociólogo Lúcio Kowarick (1977, 1979, 1994b, 1994b), tanto sobre o cenário urbano brasileiro de meados do século XX quanto sobre o conceito de marginalidade social, essencial para realização das análises documentais.

\* \* \*

Estruturalmente, nosso trabalho encontra-se dividido em três capítulos que discutem assuntos distintos, porém, interligados. No primeiro capítulo, intitulado *Dinâmica social e pensamento jurídico no Brasil em meados do século XX*, analisamos as características da sociedade brasileira entre os anos de 1945 e 1964, marcada por intensas transformações econômicas e sociais e os reflexos destas no pensamento jurídico do período. Nossa intenção nesse primeiro capítulo foi fazer uma abordagem buscando compreender as interações ocorridas entre os agentes jurídicos e as mudanças sociais, tentando identificar os esquemas de percepção, apreciação e ação que foram interiorizadas. Tentamos demonstrar que o pensamento jurídico não estava dissociado da dinâmica social, refletindo as transformações ocorridas na sociedade. Analisando as fontes documentais, apreendemos as percepções feitas pelo pensamento jurídico sobre o novo cenário social que se configurava nas grandes cidades do país.

No segundo capítulo, intitulado *Ideias jurídico-penais no Brasil entre o final do século XIX e meados do século XX*, indicamos os principais postulados das teorias criminológicas que estiveram presentes nos discursos jurídicos no período compreendido

entre o final do século XIX e meados do século XX no Brasil. Com isso, construímos uma base para a análise das mudanças, bem como permanências, das ideias jurídico-penais no período delimitado para a pesquisa. Posteriormente, por meio das fontes documentais, fizemos uma análise dos debates jurídico-penais acerca do papel e da função do Direito Penal e da Criminologia diante do cenário social no período delimitado para a pesquisa, marcado por mudanças significativas nos padrões socioculturais, as quais acentuaram significativamente a conflitividade social.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado *Pensamento jurídico-penal e comportamento dos segmentos populares no Brasil – 1945/964*, demonstramos de que maneira o comportamento dos segmentos populares foi apreendido pelo pensamento jurídico-penal. Identificamos como as teorias sobre a marginalidade social tiveram desdobramentos significativos no campo jurídico, criando um diagnóstico sobre o comportamento dos segmentos mais pobres da população. Por meio da análise das fontes documentais, abordamos questões e debates relacionados com causas da criminalidade, grupos mais propensos ao crime, presunção de periculosidade e culpabilidade.

**CAPÍTULO 1**

**DINÂMICA SOCIAL E PENSAMENTO JURÍDICO NO BRASIL EM  
MEADOS DO SÉCULO XX**

---

**1.1 Industrialização e ideário de modernização<sup>1</sup> no Brasil em meados do século XX**

O período compreendido entre os anos de 1945 e 1964 ficou marcado por grandes transformações econômicas e sociais, decorrentes da intensificação do processo de industrialização, modernização e urbanização das principais cidades brasileiras. Nesse período, estava presente no imaginário social<sup>2</sup> um forte ideário de modernização e um clima de euforia decorrente do processo de redemocratização política, marcando o fim do Estado Novo.

Além disso, a nova Constituição Brasileira, promulgada em 1946, possuía uma roupagem mais liberal e democrática, trazendo algumas garantias sociais, ainda que consideradas posteriormente como mínimas, tal como a organização da ordem econômica baseada nos princípios de justiça social, devendo conciliar a liberdade da iniciativa privada com a valorização do trabalho humano. Aliado a isso, vivia-se um período de excepcional crescimento e desenvolvimento econômico, proporcionado, em parte, pela conjuntura de guerra, que provocou um aumento dos lucros dos industriais (BONDUKI, 1994).

Nas grandes cidades do país havia uma significativa mobilização dos grupos populares urbanos, que vivenciavam esse clima de euforia. Para Lucília de Almeida Neves (2001), tornaram-se signos dessa época a confiança na transformação do presente e a esperança de que os agentes históricos poderiam intervir para implantar um projeto de nação comprometido com o desenvolvimento social. Para a autora, expressivos segmentos

---

<sup>1</sup> Conceitos como modernização, moderno e modernidade possuem, pela própria natureza do que envolvem, um percurso histórico muito amplo e por vezes confuso. Empreender uma análise detalhada desses conceitos nos levaria por caminhos que esta pesquisa não comportaria. Portanto, resta-nos esclarecer que, ao usarmos tais conceitos, nos referimos a um padrão socioeconômico, político e cultural determinado por países autoproclamados desenvolvidos, o qual influenciou e influencia grande parte dos demais países.

<sup>2</sup> Sobre o conceito de imaginário social ver Baczkó (1985). Para o autor “todas as épocas tem as suas modalidades específicas de imaginar, reproduzir e renovar o imaginário, assim como possuem modalidades específicas de acreditar, sentir e pensar” (BACZKO, 1985, p. 309). Através de seus imaginários sociais uma coletividade designa a sua identidade; elabora certa representação de si; estabelece a distribuição dos papéis e das posições sociais; exprime e impõe crenças comuns; constrói uma espécie de código de “bom comportamento”. Além disso, produz uma representação global e totalizante da sociedade como “ordem”, em que cada elemento encontra o seu “lugar”, a sua identidade e sua razão de ser. É desse modo, uma das forças reguladoras da vida coletiva.

da sociedade civil brasileira demonstraram a crença de que “a modernidade só seria alcançada se apoiada em um programa governamental sustentado pela industrialização, por políticas sociais distributivistas e por efetiva defesa do patrimônio econômico e cultural do país” (NEVES, 2001, p. 172).

Neves (2001) escreveu que esse projeto foi matizado por proposições específicas de diferentes partidos políticos e organizações da sociedade civil, tais a orientação socialista dos comunistas, as propostas de reformismo e justiça sociais dos progressistas católicos, que atuaram em movimentos como a Ação Católica, bem como a atuação da União Nacional dos Estudantes e dos sindicatos em lutas dessa natureza.

A proposta de modernização desenvolvimentista, dirigida pelo Estado, contagiou expressivo segmento da população brasileira naqueles anos. O clima de efervescência da época repercutia em um parlamento atuante que se transformou em caixa de ressonância de diferentes projetos partidários e de proposições transformadoras da sociedade civil (NEVES, 2001, p. 173).

De acordo com Ângela de Castro Gomes (1998, p. 539), “a década de 1950 [...] recoloca de maneira particularmente enfática, para os políticos, intelectuais e para a sociedade em geral, as questões da construção de um Estado moderno no Brasil”. Nesse período, surgiram inúmeras propostas para o desenvolvimento do país, visando alterar o quadro de miséria e desigualdade social encontrado na sociedade.

Algumas dessas propostas vieram da CEPAL (Comissão econômica para a América Latina), criada em 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que tinha como objetivo incentivar a cooperação econômica entre os seus membros, defendendo a ideia de que o aceleração do processo de industrialização, juntamente com algumas reformas sociais, possibilitaria a criação de condições econômicas favoráveis para se acabar com o subdesenvolvimento.

De acordo com as premissas da CEPAL, essa industrialização poderia reverter o quadro de pobreza da população, sendo uma de suas metas a criação de meios de inserção do contingente populacional no mercado consumidor. Lucília de Almeida Neves (2006) ressaltou que os maiores pensadores latino-americanos desenvolvimentistas estavam reunidos na CEPAL e um dos brasileiros que colaboraram nas discussões foi o economista Celso Furtado, o qual coordenou ações da CEPAL em conjunto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para um estatuto conhecido como

“Esboço de um programa de desenvolvimento para a economia brasileira no período de 1955 a 1960”, utilizado por Juscelino Kubitschek para a elaboração de seu Plano de Metas.

Segundo Neves (2006), muitos pensadores brasileiros foram influenciados pelas ideias da CEPAL. Entre eles, podemos citar intelectuais dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, como Hélio Jaguaribe, Roland Corbisier, Alberto Guerreiro Ramos, Nelson Werneck Sodr , C ndido Mendes e  lvaro Vieira Pinto. Estes eram membros do Grupo Itatiaia, pertencente ao ISEB (Instituto Superior de Estudos Brasileiros), o qual foi fundado em 1955 e vinculado ao Minist rio da Educa o e da Cultura, se apresentando como um  rg o de vanguarda do pensamento desenvolvimentista.

H lio Jaguaribe foi o precursor da linha interpretativa nacional-desenvolvimentista da sociedade brasileira ao longo dos anos 1950, de acordo com Leandro Konder (2007). Esse pensador empenhou-se em compreender aspectos importantes da hist ria nacional   luz de um projeto comprometido com a promo o do desenvolvimento do pa s. Jaguaribe fundou o IBESP (Instituto Brasileiro de Economia, Sociologia e Pol tica), passando a editar a revista *Cadernos do Nosso Tempo*, com o prop sito de analisar simultaneamente “o Brasil na perspectiva do nosso tempo e o nosso tempo na perspectiva do Brasil” (KONDER, 2007, p. 362).

Quando o IBESP encerrou sua experi ncia, surgiu o ISEB<sup>3</sup> na localidade de Itatiaia, Rio de Janeiro (da  o nome “Grupo de Itatiaia”), com a proposta de contribuir para a constru o da ideologia do desenvolvimento nacional, identificada com os anseios dos segmentos populares. A realidade brasileira era analisada visando encontrar caminhos para que o Estado promovesse uma pol tica de afirma o nacional atrav s do desenvolvimento. “Entretanto, n o havia consenso entre os formuladores das teorias propostas   perspectiva nacional-desenvolvimentismo. Todos concordavam quanto ao car ter multidisciplinar do trabalho de elabora o te rica” (KONDER, 2007, p. 364).

Para Konder (2007), o ISEB n o conseguiu ser o n cleo articulador de todas as express es do nacional-desenvolvimentismo. Celso Furtado, por exemplo, era uma dessas express es que, mesmo mantendo contato com a institui o, n o se integrou a ela. Em 1956 publicou *Forma o econ mica do Brasil*, que exerceu consider vel influ ncia no per odo, estimulando “a busca de caminhos para uma pol tica econ mica apoiada em uma

---

<sup>3</sup> Sobre o ISEB e seus integrantes ver tamb m: Mota (1985) e Prado (2008).



intervenção governamental comprometida com o ideal do desenvolvimento nacional” (KONDER, 2007, p. 365).

De acordo com João Manuel C. Mello e Fernando Novais (1998), entre as décadas de 1950 e 1970, o país construiu uma econômica moderna e incorporou padrões de produção de bens e de consumo característicos dos países mais desenvolvidos. As transformações decorrentes desse processo foram de tamanha intensidade que deram nova configuração as cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Sobre este período, escreveram Mello e Novais:

Entre 1945 e 1964, vivemos os momentos decisivos do processo de industrialização, com a instalação de setores tecnologicamente mais avançados, que exigiam investimentos de grande porte; as migrações internas e a urbanização ganham um ritmo acelerado (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 561-562).

Nas grandes cidades com São Paulo, que era o centro industrial, como também no Rio de Janeiro, a capital do Brasil até 1960, em Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Porto Alegre, até em algumas cidades médias, “a industrialização acelerada a urbanização rápida vão criando novas oportunidades de vida, oportunidades de investimento e oportunidades de trabalho” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 581).

Sobre as características desse processo de industrialização, Boris Fausto (2007) escreveu que já no Governo Dutra (1946-1950) houve expressivo crescimento econômico, principalmente quando abandonou-se a política liberal de livre importação de bens para uma orientação mais intervencionista do Estado, estabelecendo licenças para importar, que favoreceu os itens essenciais como equipamento, maquinaria e combustíveis e restringindo a importação dos bens de consumo. Houve um estímulo à produção para o mercado interno, contribuindo para o avanço da indústria.

De acordo com Fausto (2007), com o Governo de Getúlio (1951-1955), logo no início da década de 1950, diversas medidas foram promovidas com o intuito de incentivar o desenvolvimento econômico, enfatizando a industrialização. Investimentos foram feitos no setor de transportes e de energia, bem como o reequipamento parcial da marinha mercante e do sistema portuário e a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), orientado diretamente para o propósito de acelerar o processo de diversificação industrial. Além disso, medidas estabeleceram um câmbio flexível, baseado nos bens a serem importados e exportados, com a finalidade de “restaurar a capacidade de

competir das mercadorias exportadas e favorecer importações de bens considerados básicos para o desenvolvimento econômico do país” (FAUSTO, 2007, p. 411).

O Governo JK (1956-1960) “foram anos de otimismo, embalados por altos índices de crescimento econômico, pelo sonho realizado da construção de Brasília” (FAUSTO, 2007, p. 422). O Programa de Metas pautou a política econômica de Juscelino, abrangendo 31 objetivos, distribuídos em seis grandes grupos: energia, transportes, alimentação, indústrias de base, educação e a construção de Brasília. A partir dos pressupostos desse programa, a política econômica foi definida como nacional-desenvolvimentista:

O governo JK promoveu uma ampla atividade do Estado tanto no setor de infra-estrutura como no incentivo direto à industrialização, mas assumiu também abertamente a necessidade de atrair capitais estrangeiros concedendo-lhes inclusive grandes facilidades. [...] A expressão nacional-desenvolvimentismo, em vez de nacionalismo sintetiza pois uma política econômica que tratava de combinar a empresa privada nacional e o capital estrangeiro para promover o desenvolvimento, com ênfase na industrialização (FAUSTO, 2007, p. 427).

O Programa de Metas teve resultados impressionantes, sobretudo no setor industrial, cuja produção entre 1955 e 1961, descontada a inflação, foi de 80%, com destaque para as indústrias do aço, mecânica, de eletricidade e comunicações e material de transporte. O PIB durante toda a década de 1950 foi três vezes maior do que o do resto da América Latina. “Na memória dos brasileiros, os cinco anos do Governo Juscelino são lembrados como um período de otimismo associado a grandes realizações, cujo maior exemplo é a construção de Brasília” (FAUSTO, 2007, p. 429).

Foi associada ao Governo JK a instalação da indústria automobilística no país. Mas isso não significou que não existiam fábricas de autopeças e montadoras antes deste. No entanto, eram de proporções limitadas. Juscelino criou, por meio de um decreto, o GEIA (Grupo Executivo da Indústria Automobilística), que estabeleceu as diretrizes para uma efetiva implantação da indústria no Brasil, propondo a produção de automóveis e caminhões com capitais privados, notadamente estrangeiros. “As grandes empresas multinacionais, como a Willy Overland, a Ford, a Volkswagen e a General Motors, concentraram-se no ABC paulista, mudando completamente a fisionomia daquela região” (FAUSTO, 2007, p. 428).

Portanto, nesse período o desenvolvimento da indústria nacional poderia ser percebido por toda parte. Éramos capazes de produzir quase tudo. As indústrias pesadas,

tais como a Companhia Siderúrgica Nacional, na Cosipa, na Usiminas, na Acesita, em Tubarão, fabricavam o aço. Os derivados do petróleo se tornam mais acessíveis e baratos: o óleo diesel, a gasolina, o óleo combustível, o plástico, os produtos de limpeza e fibra sintética (MELLO; NOVAIS, 1998).

Do mesmo modo, a engenharia brasileira estava avançada e era capaz de produzir as gigantescas hidroelétricas. As indústrias do alumínio, do cimento, do vidro e do papel cresceram, tal como as indústrias de alimentos, têxtil, de confecções, calçados, bebidas, móveis e farmacêutica. Além disso, o sistema rodoviário foi desenhado, ligando as diversas regiões do país (MELLO; NOVAIS, 1998).

As cidades modernizavam-se rapidamente com o surgimento de arranha céus construídos com tecnologia nacional, equipados com elevadores, feitos de aço de primeira categoria, fibras de vidro. A indústria automobilística, implantada pelo governo de Juscelino Kubitschek, produzia não apenas caminhões pesados, caminhões médios, mas também caminhonetes, ônibus, tratores e utilitários de passeio (MELLO; NOVAIS, 1998).

Nas cidades espalhadas por todo o Brasil ocorreu o processo de “implantação das redes de água e esgoto, construção de grandes avenidas, edificação de uma arquitetura moderna, ruas pavimentadas e iluminadas” (ROLIM, 2006, p. 180). Essas transformações em busca da modernidade criaram um otimismo nas elites brasileiras, que manifestavam a crença de que o Brasil poderia em pouco tempo ingressar no “Primeiro Mundo”. De acordo com Mello e Novais (1998), entre os anos de 1950 e 1979, havia a sensação de que faltava pouco para o Brasil se tornar uma nação moderna.

Na década de 1950, alguns imaginavam até que estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação de conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizavam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância. (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 560).

Isso porque, segundo os autores, as conquistas materiais davam a impressão de um grande salto econômico que possibilitara o acesso das classes mais abastadas aos produtos eletroeletrônicos como o ferro elétrico, o fogão a gás, chuveiro elétrico, liquidificador, batedeira, a geladeira, o secador de cabelos, a máquina de barbear, o aspirador de pó, dentre outros; aos alimentos industrializados; aos vestuários mais modernos e aos hábitos antes inexistentes, como “comer fora”, por exemplo. De acordo com Rivail Carvalho Rolim (2007, p. 6):

Meios de comunicação de massa como o rádio, principal veículo de preferência popular, a televisão, que começava a dar seus primeiros sinais de vida, a imprensa escrita e o cinema tratavam de difundir essa crença unilateral do progresso e atualizar o país em relação à modernidade dos centros.

Para Claudio Aguiar Almeida (1996), o otimismo do período democrático se refletiu num período de grande efervescência cultural em São Paulo. Logo nos primeiros anos do período democrático, cresceram as opções culturais “com a multiplicação das salas de concerto e de espetáculo, a inauguração de dois museus (Museu de Arte Moderna e Museu de Arte de São Paulo), a fundação da Bienal Internacional de Artes Plásticas e a criação da Escola de Arte Dramática (ALMEIDA, 1996, p. 31).

Esse período ficou conhecido como “anos dourados”. A euforia podia ser percebida por toda a parte e se expressava diversas manifestações culturais. De acordo com Maria Arminda do Nascimento Arruda (2001), não eram poucos os que acreditavam que o Brasil em meados do século XX poderia romper a qualquer momento as amarras que o prendiam ao passado e ingressar num futuro grandioso e moderno.

Na vivência de muitos de seus contemporâneos, o Brasil, nos meados do século XX, ensaiava trilhar um alvissareiro caminho histórico, anunciador do efetivo rompimento com as peias que o atavam ao passado, passado esse que se recusava a morrer (ARRUDA, 2001, p. 17).

Arruda (2001) escreveu que a instauração das instituições democráticas e a emergência de um surto desenvolvimentista sem precedentes criavam a impressão de que se poderia dar suporte à constituição de uma civilização moderna. “O período inaugurado no pós-guerra suscita forte sentimento de otimismo, nascido da mescla de triunfos materiais de vulto e permanências das nossas singularidades” (ARRUDA, 2001, p. 17).

Parecia que o Brasil tinha tomado conhecimento dos segredos geradores da modernidade, a qual se identificava de modo genérico com o estilo de vida-norte americano, e nesse sentido, modernização significava aceleração das mudanças urbano-industriais, bem como referia-se “à diversificação dos padrões de consumo, à alteração nas formas de comportamento passaram a se guiar por princípios semelhantes aos vigentes nos países desenvolvidos (ARRUDA, 2001, p. 19).

## 1.2 Migrações, urbanização e conflitividade social

A partir das premissas desenvolvimentistas o Brasil de fato conseguiu um maior grau de industrialização, mas isso não significou que os problemas sociais tenham acabado. O processo de industrialização colocou a “sociedade em movimento” e implicou em transferências maciças de pessoas das zonas rurais para as urbanas, formando grandes correntes migratórias. De acordo com Eunice Ribeiro Durhan<sup>4</sup> (1978, p. 20):

No Brasil, o desenvolvimento econômico resultante da industrialização está associado a dois fenômenos complementares e concomitantes: o incremento das desigualdades regionais e a constituição das metrópoles. Tanto um quanto outro fenômeno implicam na formação de grandes correntes de migração interna, através das quais se processa uma maciça redistribuição de população.

O ritmo acelerado dos movimentos migratórios internos no Brasil e o conseqüente processo de urbanização decorreram de transformações econômicas e sociais profundas, não podendo esse fenômeno ser compreendido isoladamente, tendo refletido em transformações no nível do comportamento dos sujeitos que viveram esse processo:

A industrialização e a urbanização significam a quebra de isolamento de comunidades tradicionais, a crise do sistema produtivo rural e da estrutura tradicional de autoridade, a negação de velhos valores, a adoção de novos padrões de comportamento (DURHAN, 1978, p. 8).

Esse processo se apresentaria de modo dramático quando referente à migração, já que acabava transferindo pessoas e grupos que viviam no campo em áreas mais pobres para grandes centros urbanos, nos quais se concentrariam a riqueza e os centros de decisão que formavam o país. Isso acarretaria modificações nos padrões de comportamento e nas relações sociais tanto do migrante quanto do meio no qual foi inserido.

A migração das áreas rurais para os centros urbanos foi uma resposta à situação de crise na qual se encontravam as comunidades rurais. De acordo com Mello e Novais (1998), a estrutura social do campo nesse período era caracterizada da seguinte maneira: no topo estavam os latifundiários, grandes proprietários de terras, logo abaixo estavam os médios e alguns pequenos proprietários, que empregavam trabalho assalariado, e mais abaixo estavam as pequenas propriedades familiares, que asseguravam a sobrevivência das

---

<sup>4</sup> A autora realizou um estudo sobre migrantes rurais, apontados como suportes do tradicionalismo e das práticas personalistas e paternalistas do clientelismo, e sobre as estratégias utilizadas pelos mesmos na mobilização de relações pessoais como única saída para sua sobrevivência, dada a ordem institucional vigente.

famílias. “No entanto, no conjunto do país, a esmagadora maioria, cerca de 85%, é formada por posseiros, pequenos proprietários, parceiros assalariados temporários ou permanentes, extremamente pobres ou miseráveis” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 575).

Nesse sentido, a população migrante fugia da miséria e da extrema pobreza em que vivia no campo, frutos de uma estrutura agrária desigual que legava às famílias à submissão e a precárias condições de vida. Segundo Eunice Ribeiro Durhan (1978, p. 145), “para o trabalhador rural, a migração se apresenta como uma tentativa de ‘melhorar de vida’, isto é, de restabelecer, em nível mais alto, o equilíbrio entre as necessidades socialmente definidas e a remuneração do trabalho”. Escrevendo posteriormente e em concordância com a autora, Mello e Novais (1998, p. 574) ressaltam que “a vida da cidade atrai e fixa porque oferece melhores oportunidades e acena para um futuro de progresso individual, mas também porque é considerada uma forma superior de vida. A vida do campo, ao contrário, repele e expulsa”.

Foi desse modo que migraram para as cidades, nos anos 50, cerca de 8 milhões de pessoas, ou 24% da população rural naquela década, e cerca de 14 milhões de pessoas nos anos 60, ou 36% da população no período (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 581). Segundo Rivail Carvalho Rolim (2006, p. 181), “a taxa de crescimento anual das cidades do país na década de 1950 chegou a 6,31% ao ano, caindo nas décadas de 1960 e seguintes”. Essa população se concentrava em grandes centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro que, na década de 1960, reuniam 24,01% da população urbanizada. Na cidade de São Paulo a população era de 1.326.261 habitantes em 1940, subindo com as migrações para 2.198.096 habitantes em 1950 (DURHAN, 1978, p. 29).

No entanto, de acordo com Eunice Ribeiro Durhan (1978), como o migrante recém-chegado se caracterizava pela falta de qualificação e não possuía os documentos necessários, se marginalizava no processo produtivo e se empregava como trabalhador não registrado e não contava com nenhuma proteção legal.

Nessas condições, e como o trabalhador frequentemente ignora as condições do mercado de trabalho, o pagamento é sempre muito reduzido, inferior ao salário mínimo e insuficiente, inclusive, para prover a subsistência e reprodução da mão-de-obra (DURHAN, 1978, p. 150).

Para Durhan (1978), o migrante rural necessitava fazer ajustes à vida urbana. Se o salário de um membro da família, no caso o marido, não era suficiente para prover o

sustento dos demais, era preciso que os outros também trabalhassem. Foi o que ocorreu, por exemplo, com as mulheres, cuja mão de obra foi absorvida pelo trabalho doméstico. “A integração do migrante, nessa situação frequente impede sua passagem para sistemas econômicos mais produtivos e reduz o trabalhador a uma marginalidade permanente” (DURHAN, 1978, p. 151).

Na verdade, o migrante rural não era considerado um trabalhador cidadão por muitos intelectuais ou políticos, dirigentes empresariais e do governo, isto porque o “trabalhador de origem rural era visto com as mesmas carências atribuídas ao antigo trabalhador escravo ou pobre” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 49). Portanto, se o imigrante europeu havia substituído o trabalho dos negros na virada do século XIX para o XX, “de 1945 em diante a figura do sujeito sem voz nem vez era reintroduzida em cena no papel do trabalhador brasileiro” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 49). Assim, o trabalhador brasileiro, egresso da escravidão ou do campo era visto como “servo do atraso”, sem capacidade de inventar suas tradições de forma independente.

Os migrantes rurais se juntaram a um contingente de pessoas que já residiam nos centros urbanos, encontrando dificuldades para a realização de seus planos de melhora da qualidade de vida. Para Mello e Novais, a desigualdade era extraordinária no Brasil do início da década de 1950. “Basta comparar os três tipos sociais que foram protagonistas da industrialização acelerada e da rápida industrialização: o imigrante estrangeiro, o migrante rural e o negro urbano e seus descendentes” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 582).

Sobre os imigrantes que haviam chegado ao Brasil no início do século XX, Mello e Novais (1998, p. 582) afirmam que os mesmos ou filhos destes já estavam em São Paulo, o centro da industrialização, havia algumas gerações e construíram famílias semipatriarcais socialmente estabelecidas. Obtiveram algum progresso, sendo muitas vezes donos de pequenos negócios ou trabalhavam por conta própria, mas poucos se tornaram grandes empresários. “Além disso, muitas vezes com enormes sacrifícios, puderam dar educação formal aos filhos – alguns já tendo, naquela época, chegado à universidade, mesmo que em profissões consideradas então de segunda categoria” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 582).

Em relação aos negros, estes estavam em situação de abandono nas cidades e se ocupavam de trabalhos mais pesados e mais precários, “muitos vivendo de expediente, amontoada em habitações imundas, favelas e cortiços, mergulhada também no analfabetismo, na desnutrição e na doença” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 583). De acordo

com autores, até a década de 1930, poucos tinham conseguido ocupar algum cargo público, mesmo que subalterno, ou algum trabalho mais valorizado, como marceneiro, costureira, alfaiate. A maioria era analfabeta e apenas um ou outro tinham chegado à universidade. Talvez essa situação tenha melhorado um pouco na década de 1950, mas havia limites muito estreitos deixados pela escravidão para progredir na ordem social competitiva. Estavam desse modo, muito próximos da condição dos migrantes rurais.

Percebemos, assim, que o padrão de vida de determinados grupos sociais que residiam nas cidades não condizia com os novos padrões introduzidos pelo processo de modernização da sociedade. Estes grupos ficaram nas margens do desenvolvimento econômico que, na verdade, aguçou os desequilíbrios e as desigualdades já existentes. “Portanto, apesar de ter havido um relativo dinamismo do emprego industrial, houve a persistência de acentuados níveis de desigualdade e pobreza no país” (ROLIM, 2007, p. 7).

De acordo com Lucio Kowarick (1994), o modelo econômico implantado no pós-guerra associou até o final da década de 1980 “acelerado crescimento econômico com acentuada pauperização” (KOWARICK, 1994, p. 59). Na realidade, esse processo provocou uma maior concentração de riquezas nas mãos de uma minoria, não resolvendo os problemas sociais e muito menos acabando com a pobreza. Além disso, houve um predomínio de grandes grupos econômicos e um tipo de produção voltado para o atendimento de uma estreita faixa da população.

Assim, a sociedade do período foi paradoxalmente marcada pelo desenvolvimento econômico e pela acentuação dos desequilíbrios e as desigualdades já existentes, persistindo acentuados níveis de pobreza no país. O quadro de carência generalizada, concomitantemente ao desenvolvimento econômico e ao influxo populacional provocado pelas migrações internas, gerou significativa conflitividade social em vários âmbitos. Dentre os que mais se destacam, encontram-se os relacionados à busca da moradia e os inúmeros protestos populares e greves contra as condições de vida urbana e de trabalho.

Um dos aspectos de conflitividade social estava relacionada com o fato de que a intensificação da industrialização e urbanização da sociedade brasileira colocou em pauta a questão da moradia para as famílias de trabalhadores que migraram para as cidades em busca de trabalho e melhores condições de vida, bem como para as famílias que já residiam nas áreas urbanas, mas que se viram diante de uma situação na qual não podiam mais pagar os aluguéis pelas antigas moradias. De acordo com Licia do Prado Valladares (2005), que



analisa a “invenção” da favela, ou seja, os estigmas que foram construídos sobre as mesmas,

Após a Segunda Guerra Mundial tanto no Brasil como no conjunto da América Latina, a retomada do crescimento econômico acelera o crescimento urbano, e o afluxo dos migrantes rurais para as cidades também intensifica o crescimento das favelas, tornando mais aguda a questão da moradia para as classes populares (VALLADARES, 2005, p. 74).

Na realidade, a situação econômica das famílias de trabalhadores que passaram a residir nas cidades impedia que as mesmas tivessem condições de pagar os aluguéis de uma casa, ainda que baixos. Essas pessoas buscaram soluções em loteamentos periféricos e até mesmo nas favelas, que “incharam” na década de 1950, para resolver o problema da moradia. O sociólogo Lucio Kowarick (1994b), analisando o desenvolvimento industrial vivenciado pela cidade como São Paulo, afirmou que essa industrialização:

Desencadeou um processo de assentamento urbano que reservou as áreas centrais, melhor equipadas, para as camadas de médio e alto poder aquisitivo e segregou a classe trabalhadora nas múltiplas, longínquas e rarefeitas periferias da Metrópole, particularmente entorno dos principais troncos ferroviários e rodoviários (KOWARICK, 1994b, p. 61).

Dessa forma, os custos com a moradia, bem como com o transporte para o local de trabalho, foram transferidos para os próprios trabalhadores, e a questão da infraestrutura urbana, quando existentes, foi transferida para o Estado. A partir desse momento, a questão da moradia passou a ser resolvida pelo mercado imobiliário, desaparecendo as “vilas operárias”.

A partir de então surge no cenário urbano o que passou a ser designado de ‘periferia’: aglomerados distantes dos centros, clandestinos ou não, carentes de infra-estrutura, onde passa a residir crescente mão-de-obra necessária para fazer girar a maquinaria econômica (KOWARICK, 1979, p. 31).

Vale ressaltar que, segundo Kowarick (1979) até a década de 1930 o problema da moradia para os trabalhadores urbanos era resolvido pelas empresas através da construção de “vilas operárias”<sup>5</sup>, geralmente localizadas aos arredores das fábricas, sendo estas vendidas ou alugadas aos trabalhadores. Ao fornecer a moradia, a empresa diminuía os

---

<sup>5</sup> Sobre as vilas operárias em São Paulo, a socióloga Eva Alterman Blay possui vasta produção bibliográfica, sendo, talvez, a obra mais significativa: BLAY, Eva Alterman. *Eu não tenho onde morar: vilas operárias na cidade de São Paulo*. São Paulo: Nobel, 1985.

gastos dos operários com sua própria sobrevivência, permitindo que os salários fossem rebaixados. Este tipo de solução era viável já que o número de trabalhadores a ser alojado era pequeno, pois estava destinado aos operários menos disponíveis no mercado. Dessa forma, os custos com o terreno e com a construção compensavam a fixação do trabalhador na empresa.

No entanto, esse cenário mudou radicalmente em meados do século XX. O aumento na oferta da mão de obra, provocado pelo intenso processo das migrações internas, aumentou a pressão sobre a oferta de habitações populares. Paralelamente, houve uma valorização dos terrenos fabris e residenciais, tornando inviável a construção de moradias pelas empresas. Assim, se até a década de 1950, a casa de aluguel ou as “vilas operárias” eram os alojamentos mais importantes para os trabalhadores urbanos, essa situação mudou radicalmente no período seguinte.

A situação encontrada para a questão da moradia foi a construção de casas em áreas periféricas das cidades, com localização distanciada do trabalho, falta de infraestrutura e custos por conta do trabalhador. De acordo com Lucio Kowarick (1979), a autoconstrução da casa própria, com a ajuda mútua de outras pessoas, se constituiu na única alternativa de moradia para os trabalhadores que recebiam baixos salários e eram, portanto, impossibilitados de arcar com os custos de uma casa alugada.

Além desses loteamentos periféricos, os trabalhadores encontravam moradia em cortiços, localizados em áreas decadentes de bairros mais centrais. Referindo-se a cidade de São Paulo, Kowarick (1979, p. 41) afirmou que “os cortiços tendem a se expandir, na medida em que reurbanizam os bairros centrais, ao longo de outras áreas desvalorizadas, em especial as que margeiam trilhos ferroviários em regiões como Perus e Pirituba”. Desse modo, segundo o autor, “favelas, casas precárias da periferia e cortiços abrigam as classes trabalhadoras, cujas condições de alojamento expressam a precariedade dos salários” (KOWARICK, 1979, p. 41).

Essa segregação espacial a qual foi submetida uma parcela significativa da população provocou a expansão das áreas residenciais dos trabalhadores nos chamados loteamentos periféricos. A antropóloga Maria Helena Beozzo de Lima (1980), que analisou a alternativa da autoconstrução de moradias na periferia do Rio de Janeiro, escreveu sobre o crescimento populacional na cidade, bem como as soluções para a questão da moradia:

O crescimento populacional da Baixada Fluminense, principal ponto de expansão das áreas residenciais da classe trabalhadora, quando examinado juntamente com os níveis de renda da sua população, se revela como uma expressão desse processo de segregação espacial. No período de 1950/1970, os quatro municípios da Baixada juntos tiveram um incremento populacional de 340, 2%, o que representa aproximadamente 1.228.000 pessoas, perto de 33%, do crescimento populacional da Região Metropolitana como um todo (LIMA, 1980, p. 70).

Os loteamentos periféricos, segundo a autora, se cristalizaram como alternativa para a população de baixa renda, que fora impedida de se fixar nas áreas mais urbanizadas. De acordo com Lima (1980), esses loteamentos foram abertos em antigas áreas rurais e fracionados em lotes muito pequenos, carentes de infraestrutura, e distantes das áreas centrais geradoras de emprego.

O baixo custo desses lotes fazia com que o seu preço fosse praticamente estabelecido de acordo com as condições da demanda. Ou seja, o valor que deveria ser pago pelas prestações era estimando a partir da capacidade de pagamento de quem os comprava, “no caso os trabalhadores que por seus baixos rendimentos se veem obrigados a aceitar bairros carentes de quaisquer serviços”. (LIMA, 1980, p. 70). Assim sendo, foram os baixos salários recebidos pelos trabalhadores que fizeram com que uma parcela significativa dessas pessoas encontrasse nos loteamentos periféricos uma possibilidade de resolver os seus problemas habitacionais.

Outro aspecto da conflitividade social presente nas principais cidades brasileiras diz respeito aos inúmeros protestos populares e greves, nos quais se reivindicava a redução dos custos de vida e a melhora dos salários. Logo no início do período democrático ocorreram protestos populares contra os custos de vida. De acordo com Bonduki (1994), entre os anos de 1945 e 1947 ocorreram “um sem número de ações de protesto contra as condições de vida urbana que, como fica claro ao se rever os jornais diários da época, marcaram o cenário das cidades brasileiras” (BONDUKI, 1994, p. 114).

Em trabalho sobre as greves e a repressão aos sindicatos no Rio de Janeiro entre 1954 e 1964, Marcelo Badaró Mattos (2004) rediscutiu a relação entre Estado, empresários e trabalhadores organizados a partir da dimensão de conflito explicitada nos momentos de greve. O autor afirmou que existia certa dificuldade em precisar o número de greves ocorridas nas décadas de 1950 e 1960, pois não havia estatísticas oficiais de greves até pelo menos a década de 1980. De acordo com os dados apurados por Mattos, foram realizadas

480 greves entre os anos de 1945 e 1954 somente naquele Estado. Apenas no período de 1958-1963 o autor localizou 307 greves.

Marcelo Badaró Mattos (2004) assinalou que o primeiro momento das paralisações no período foi em 1946, seguido de dois anos de quase completa inexistência de movimentos grevistas. E “nos anos seguintes, até meados da década de 1950, mantém-se, com oscilações, um patamar semelhante e uma continuidade de atividades grevistas, com cinco greves no ano de mais baixa atividade (1951) e 23 paradas no ano de maior agitação (1956)” (MATTOS, 2004, p. 243). Mas é na segunda metade da década de 1950 e início da década de 1960 que “a curva de movimentos grevistas toma um rumo ascendente significativo, com saltos sucessivos no número de paralisações, que configuraram uma das fases mais dinâmicas do movimento operário brasileiro” (MATTOS, 2004, p. 243).

De acordo com Antonio Luigi Negro e Fernando Teixeira da Silva (2008), em 1953 ocorreu a Greve dos 300 Mil em São Paulo. Tendo sido iniciada na fábrica de tecidos Matarazzo, logo se alastrou para outras categorias, tais como metalúrgicos, vidreiros, marceneiros e gráficos. “No começo, as reivindicações limitavam-se ao aumento salarial de 60%, estabilidade no emprego e exigência de medidas governamentais contra a carestia” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 63). Esta greve foi liderada pelo comunista Antonio Chamorro e foi bem recebida pela população em geral, preocupada com a carestia. As manifestações de rua foram ampliadas e lideranças oriundas do “chão das fábricas” tornaram-se protagonistas do movimento.

Já em 1957 ocorreu a famosa Greve dos 400 Mil em São Paulo, “considerada o auge do processo de reaparecimento e massificação do fenômeno de greve” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 73). Teve dimensões nacionais pelo seu vulto e envolveu várias categorias de trabalhadores: têxteis, aviários, metalúrgicos, curtume, papéis, gráficos, químicos, que exigiam 45% de reajuste salarial e uma política anticaristia. “Depois dela, ficou patente a capacidade da classe trabalhadora em expandir seu poder de pressão tanto sobre o empresariado quanto sobre o panorama político” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 74). E em 1963 ocorreu a Greve dos 700 Mil, envolvendo as bases de 79 sindicatos e quatro federações e com um bloco de reivindicações.

Analisando as estatísticas das greves no período delimitado, Marcelo Badaró Mattos (2004) afirmou que os números questionavam tanto a ideia de que havia um predomínio de greves por categoria quanto a de que elas se organizavam “de fora pra

dentro da empresa”, com a realização de piquetes a partir da decisão de direções sindicais distantes da sua base. Isso porque, para se fazer a greve era necessário um nível de organização no local de trabalho (OLT), sendo este elemento identificado em diversos estudos sobre essa conjuntura. “A presença das OLTs atravessa todo o período, em categorias industriais, como os metalúrgicos e os têxteis, em categorias manufatureiras, como os marceneiros, e em categorias do setor de serviços, como os bancários” (MATTOS, 2004, p. 246).

As greves por empresa teriam sido mais numerosas do que as greves por categoria, mas estas últimas impressionavam mais, sendo destacadas em muitas pesquisas sobre o tema. “Como o impacto social, político e econômico dessas paralisações é maior, sua repercussão também tende a ser ampliada, sendo mais fácil localizar seus registros nos jornais diários, por exemplo” (MATTOS, 2004, p. 246). Além disso, o número de greves por categoria foram bastante expressivas durante o período, ampliando-se na fase final.

Algumas greves que reuniram diversas categorias não podem ser menosprezadas, segundo o autor. Dentre elas a “greve da paridade” ou as “greves da legalidade”, tendo esta envolvida diversas categorias que entraram em greve sem comando unificado. Assim, somente em 1961, das 56 greves realizadas naquele ano, 25 foram em apoio à saída constitucional da crise aberta pela renúncia de Jânio Quadros. No ano seguinte, o número foi maior: “a greve por um gabinete nacionalista (julho de 1962); a greve pela antecipação do plebiscito (setembro de 1962); e a greve de resistência ao golpe de março e abril de 1964” (MATTOS, 2004, p. 247).

Ainda de acordo com Mattos (2004), a partir das estatísticas era difícil sustentar a afirmação de que ocorreu um maior número de greves no setor público “em razão das maiores garantias desses trabalhadores, ou mesmo de uma suposta tolerância das autoridades” (MATTOS, 2004, p. 247). Assim, entre 1954 e 1964 ocorreram 207 greves no setor privado contra 63 no setor público além de 85 envolvendo os dois setores. Sobre as reivindicações das greves, Mattos analisou as estatísticas e concluiu que havia

Um predomínio de demandas econômicas, de uma forma ampla, ou mais especificamente de propostas de reajustes salariais, nas pautas de reivindicações dos movimentos grevistas, a não ser nos últimos anos do período, em que cresceram as greves por direitos e, em menor proporção, aquelas por motivação política e por solidariedade (indicando elevação do grau de politização do movimento). (MATTOS, 2004, p. 248).

As pautas econômicas em predomínio não eram, segundo o autor, incompatíveis com as demandas políticas ou busca por garantia de direitos contra as decisões da própria Justiça do Trabalho. Na verdade, em muitas greves suscitadas por motivos econômicos era colocada a dimensão do enfrentamento político. E em todas as greves buscava-se “garantir direitos conquistados, enfrentar a insistência dos patrões em descumprir acordos, ou denunciar a iniquidade de decisões judiciais” (MATTOS, 2004, p. 249). Assim de acordo com Mattos, havia certo grau de politização em determinadas greves por demandas econômicas no setor de serviços como, por exemplo, nas greves do porto, nas quais o governo “acoplava o atendimento do pleito de reajuste a uma subseqüente compensação da empresa através de um aumento proporcionalmente maior das tarifas” (MATTOS, 2004, p. 250).

A melhoria das condições de trabalho também motivou muitas greves, demonstrando que o movimento organizado não desconhecia o dia-a-dia de exploração das empresas sobre os trabalhadores. E mais, “atentar para as condições de trabalho poderia ser até mesmo uma chave para mobilizar os trabalhadores para demandas mais gerais” (MATTOS, 2004, p. 250). Já as greves de solidariedade demonstravam por sua vez que nem sempre as motivações eram de natureza material, e que eram bastante expressivos nesse período os sentimentos de pertencimento a uma classe e de representatividade das organizações sindicais. Além disso, a defesa da representação sindical nas empresas, tanto como reivindicação principal quanto associada a outras, moveu várias greves no período.

Além disso, as greves por solidariedade demonstram que a estrutura sindical não conseguiu compartimentar completamente as lutas da classe trabalhadora nas gavetas estanques das categorias. Muitas foram movidas, mostrando que, para além dos organismos intersindicais, criados muitas vezes em meio às greves, o impulso das demonstrações concretas de unidade na luta atravessava os mais diversos momentos (MATTOS, 2004, p. 252).

Dessa forma, fica evidente que as motivações para as greves nem sempre eram apenas de cunho econômico, como a reivindicação de aumento salarial e redução dos custos de vida, mas também por melhorias das condições de trabalho e influenciadas por fatores de cunho político. Conforme os anos passavam, os trabalhadores procuraram com mais força interferir no processo político, almejando não apenas materializar seus direitos políticos, “mas também a expectativa de ampliação das dimensões políticas e sociais de um regime que se pretendia democrático” (MATTOS, 2004, p. 255).

### 1.3 Percepções do pensamento jurídico sobre o cenário social

O cenário urbano no Brasil de meados do século XX suscitou debates no campo jurídico sobre os desdobramentos sociais decorrentes da concentração de pessoas nas grandes cidades, em virtude da aceleração do processo de industrialização do país e da intensificação da urbanização. Encontramos artigos sobre o aumento da criminalidade, sobre as dificuldades da justiça em atuar nos grandes centros urbanos, sobre a constituição das favelas e sobre as greves ocorridas período.

Várias foram as percepções dos juristas sobre o cenário social conflitivo do período. Um dos aspectos apontados em relação às consequências sociais da urbanização acelerada foi o aumento do número de menores abandonados<sup>6</sup>. Para o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Augusto Sabóia Lima, em artigo publicado em 1947<sup>7</sup>, o número de menores abandonados havia crescido subitamente nas grandes cidades, em virtude do processo de industrialização e urbanização da sociedade, que resultou em um pauperismo das condições de vida. Esse jurista relacionou a situação dos menores abandonados com o aumento da criminalidade precoce.

Em diversos artigos publicados nesse período, havia a percepção por parte dos juristas de que a criminalidade estava aumentando nas grandes cidades. Nessa direção foram sintomáticas as palavras de Nelson Hungria, um dos mais importantes penalistas do país, pronunciadas no discurso de abertura da I Conferência Pan-Americana de Criminologia, que foi realizada em julho de 1947<sup>8</sup>, na cidade do Rio de Janeiro e em São Paulo. Na ocasião, Hungria ressaltou a importância de se combater “um dos mais graves e obstinados problemas da sociedade humana, qual seja o da delinquência” (HUNGRIA, 1947, p. 266). De acordo com Hungria, a sociedade vivenciava um momento de aumento da criminalidade:

---

<sup>6</sup> Essa não foi uma questão exclusiva do pensamento jurídico brasileiro do período. Desde o século XIX os juristas brasileiros se ativeram ao problema do menor abandonado e as consequências deste fato.

<sup>7</sup> LIMA, Augusto Sabóia. Proteção Legal e jurídica do menor. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 167, p. 263-275, jun. 1947. Esse artigo será mais detalhadamente analisado no capítulo 3.

<sup>8</sup> HUNGRIA, Nelson. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 114, p. 297-299, nov./dez. 1947.

Estamos vivendo uma época de alarmante recrudescimento de criminalidade. Cresce o número de conscritos no crime, a precocidade para o delito assume proporções até agora desconhecidas, a reincidência desacredita o atual aparelhamento da justiça punitiva, a delinquência organiza-se como profissão ou meio de luta pela vida (HUNGRIA, 1947, p. 267).

Hungria questionou como resolver esse “intricado e desconcertante”, problema, “sem perder de vista as árduas dificuldades de execução de um novo programa de ação do Estado, notadamente nos países que não dispõem de largueza financeira” (HUNGRIA, 1947, p. 267). No entanto, essa preocupação com os recursos financeiros do Estado para resolver o problema da delinquência deve ter sido parcialmente resolvido, se levarmos em conta que o período subsequente foi marcado por intenso desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Entretanto, esse desenvolvimento trouxe consigo um agravamento dos problemas sociais já existentes, bem como o surgimento de novos.

Essa percepção do aumento da criminalidade também foi identificada em um artigo publicado por Romão Cortes Lacerda, Desembargador do Tribunal de Justiça da cidade do Rio de Janeiro, em 1952<sup>9</sup>. Lacerda escreveu que havia uma habitual indiferença com que eram encarados alguns problemas sociais, os quais interessavam a coletividade, ressaltando, no entanto, que “já algumas vezes se fazem ouvir acerca do alarmante incremento da criminalidade entre nós, notadamente na modalidade violenta e da crise por que passa a repressão” (LACERDA, 1952, p. 520). E ressaltou que o próprio Hungria havia assinalado no ano anterior que no “Rio de Janeiro se vinha cometendo um homicídio por dia” (LACERDA, 1952, p. 520). Na sequência, demonstrou a preocupação com o aumento das estatísticas criminais:

Pode-se, sem receio de erro, afirmar que de então pra cá mais carregadas se vêm mostrando as estatísticas, e é lícito dizer que somente nessa Capital se comete mais de um, senão dois homicídios em média, cada 24 horas. E isso sem se levarem em conta as tentativas de homicídio, equivalentes morais e sociológicos desse crime, as quais a nossa inalterada benignidade qualifica como lesões corporais, apesar de punidas, na legislação de povos cultos, como a Franca, com o mesmo rigor que os homicídios consumados (LACERDA, 1952, p. 520-521).

No entender de Lacerda, essas estatísticas eram bastante significativas quando comparadas a cidades como Londres, por exemplo, que possuía uma população quatro ou

---

<sup>9</sup> LACERDA, Romão Cortes de. O alarmante incremento da criminalidade violenta do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 139, p. 520-523, nov./dez. 1952.



cinco vezes maior que a do Rio de Janeiro, mas cujos dados apontavam para cerca de 40 homicídios por ano. Em comparação com a cidade de Chicago, escreveu que “Chicago com 4.500.000 habitantes, em época de anormal criminalidade, viu, num ano, 365 mortes; o Rio, com menos da metade daquela população, assiste, cada ano, a homicídios em número muito maior” (LACERDA, 1952, p. 520). A solução para esse problema era encontrar e punir exemplarmente aqueles considerados criminosos.

Nelson Hungria, ainda em 1951<sup>10</sup>, publicou um artigo no qual se ateu à “criminalidade dos homens de cor” no Brasil, concluindo que os negros cometiam mais crimes do que os brancos. Analisando quantitativamente os homens presos naquele período, revelou que: “o coeficiente de criminalidade dos homens de cor (negros e mulatos, isto é, mestiços indo-europeus e negros), é, no Brasil, comparativamente, muito maior que o da população branca” (HUNGRIA, 1951, p. 5). De acordo com Hungria, em alguns estados e na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal), nos quais haveria elevada porcentagem demográfica de “homens de cor”, mesmo sendo sensivelmente em menos número do que os brancos, eles eram responsáveis pelas “cifras culminantes nos quadros de estatística criminal” (HUNGRIA, 1951, p. 5).

Hungria ressaltou que na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal), por exemplo, que possuía uma população de 2.138.200 habitantes, sendo 1.506.672 brancos e 631.528 “homens de cor”, dentre os quais, havia 762 presos brancos e 1.170 presos negros, distribuídos entre a Penitenciária Central e a Colônia Penal Cândido Mendes. “Verifica-se, portanto que, proporcionalmente, os homens de cor praticam crimes com frequência três vezes e meia maior que os brancos. Representam 30% da população e contribuem com 61% da criminalidade” (HUNGRIA, 1951, p. 5).

Para o Estado de Minas Gerais as cifras também eram elevadas. A população do Estado era de 8.245.975 habitantes, sendo 5.062.630 brancos e 3.183.345 “homens de cor”. No entanto, a Penitenciária de Neves contava com 240 presos brancos e 422 presos homens “de cor”. Assim, “constituindo 39% da população geral, concorrem os homens de cor com 64% da delinquência. Proporcionalmente, três vezes mais que os brancos” (HUNGRIA, 1951, p. 5). Já para o Estado do Rio de Janeiro, que possuía uma população de 2.239.667 habitantes, dos quais 1.337.732 brancos e 901.935 “homens de cor”, dos 126

---

<sup>10</sup> HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 134, p. 5-14, mar./abr. 1951.

sentenciados naquele período, recolhidos na Penitenciária de Niterói, 55 eram brancos e 71 “homens de cor”. “Assim, representando 40% da população, os homens de cor contribuem com 57% de criminosos, o que vale dizer que praticam [...] proporcionalmente, três vezes mais crimes que os brancos” (HUNGRIA, 1951, p. 5).

Em relação a São Paulo, as estatísticas apresentadas por Hungria indicavam que o número de “homens de cor” era relativamente muito menor do que o número de brancos: dos 8.713.915 habitantes, 7.400.299 eram brancos e apenas 1.048.215 eram “homens de cor”. No entanto, a Penitenciária de Carandiru contava com 217 sentenciados brancos e 105 “homens de cor”. Assim, “formando 12% da população total, contribuem os homens de cor com 33% da criminalidade (devendo notar-se que, em porcentagem, os condenados por crime de furto, a sua porcentagem é de 45%)” (HUNGRIA, 1951, p. 5). Desse modo, em proporção, os “homens de cor” cometiam três vezes mais crimes do que os brancos.

Percebemos, desse modo, que havia uma clara preocupação com o cenário social conflituoso das grandes cidades brasileiras do período. Alguns juristas chegaram a afirmar que as leis de processo penal e organização judiciária não acompanhavam o ritmo inovador do Código Penal promulgado em 1940, sendo, portanto, deficientes na luta contra a criminalidade. Nessa direção, o Juiz José Frederico Marques, em artigo publicado em 1949<sup>11</sup>, ressaltou o problema da justiça penal nos grandes centros urbanos, enfatizando que:

Notórias e sobejamente conhecidas são as deficiências de nossa justiça penal, na luta contra a criminalidade, nos grandes centros urbanos do país, como, por exemplo, S. Paulo. O serviço moroso e tardo do aparelho estatal montado para opor barreiras ao crime, não tem permitido que as leis penais sejam eficazmente aplicadas, dando ensejo por isso mesmo a que campeie a impunidade e cresça em progressão geométrica o número de crimes de toda espécie (MARQUES, 1949, p. 12).

Do mesmo modo, o jurista César Veiga<sup>12</sup>, em artigo publicado em 1952<sup>13</sup>, considerou que a justiça se constituía como um obstáculo à punição dos “mais contumazes criminosos, à captura dos mais perigosos inimigos sociais” (VEIGA, 1952, p. 546), seja

---

<sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. O problema da justiça penal nos grandes centros urbanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 180, p. 12-15, jul. 1949.

<sup>12</sup> Escreveu um trabalho de sociologia em 1949 com o título *A cultura do preconceito*, que teve como subtítulo “contribuição à campanha pelo conhecimento efetivo dos problemas brasileiros”.

<sup>13</sup> VEIGA, A. Cesar. A temibilidade criminal na atualidade jurídica brasileira. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, vol. 140, p. 542-551, março/abril de 1952.

pelas leis que a instituíam, seja pelos magistrados que as aplicavam, bem como pela ação da polícia, que se convertia em autora, ou invés de preventora de delitos, especialmente contravenções.

Com todos esses estímulos e seguranças para o exercício do crime no país, não parece de estranhar que a criminalidade tenha avultado assombrosamente, quer quanto ao número de índices de ocorrências delituosas, quer quanto a gravidade dos crimes, bem como quanto a multiplicação de sua variedade, com aparecimento de ações criminosas de espécie, rara ou mesmo inéditos, até então (VEIGA, 1952, p. 547).

Para Veiga, a atuação errônea da justiça tanto em legislar, como em processar e julgar, e até em prevenir policialmente os crimes e contravenções, não significava que o Direito, para manter o seu prestígio numa sociedade progressivamente complexa, tenha amenizado em tolerâncias:

Ao contrário, tornou-se crescentemente rigoroso na proporção das exigências e perigos multiplicados que acarretavam os adensamentos demográficos e as complexidades técnicas de uma sociedade constantemente reajustada a novos ritmos e cuja indispensável eficiência estreitamente dependia da presteza da atuação jurídica (VEIGA, 1952, p. 549).

Outra percepção desse cenário social pelo pensamento jurídico foi em relação às favelas enquanto um problema social a ser resolvido. Em artigo escrito no final da década de 1959<sup>14</sup>, o representante do Serviço de Recuperação das Favelas e Habitações Anti-higiênicas (SERFHA), o advogado Waldir Meuren, referindo-se ao Estado do Rio de Janeiro, afirmou que “as favelas cariocas se tornaram mais que um problema urbanístico, são um perigoso sintoma de subdesenvolvimento econômico de graves consequências sociais” (MEUREN, 1959, p. 463).

Meuren teceu seus comentários à Lei das Favelas (Lei nº2.875 de 19/09/1956), promulgada em homenagem ao décimo aniversário da Constituição de 1946, ressaltando que esta lei tinha como “exclusiva finalidade resolver um antigo problema social, não mais local, mas nacional” (MEUREN, 1959, p. 463). No entender desse advogado, “dada as suas características, único meio de moradia ao alcance das classes humildes, são o câncer que poderá fazer sucumbir toda a organização político-social do país” (MEUREN, 1959, p.

---

<sup>14</sup> MEUREN, Waldir. Breves considerações sobre a Lei das Favelas – Lei 2.875 de 19/09/1956. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 186, p. 463-467, nov./dez. 1959.

463). Este advogado atribuiu às favelas da capital o perigo de ser a causa de uma convulsão revolucionária com motivações conhecidas, mais resultados incalculáveis, ressaltando que o problema deveria ser encarado pelas autoridades competentes, antes que eclodissem as massas, tendo à frente a “multidão dos favelados”.

Meuren apontou estatísticas referentes ao número de pessoas que residiam nas favelas, revelando que havia 800 mil moradores somente na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal). De acordo com esse jurista, “o índice de crescimento da população favelada é da ordem de 10% anualmente” (MEUREN, 1959, p. 463). Juntos, os moradores das favelas corresponderiam à quarta cidade do país, maior que Belo Horizonte, por exemplo. Na sequência, expressou seu receio que se não fossem tomadas medidas necessárias, esse número rapidamente poderia chegar a um milhão, o que tornaria essa população ainda mais perigosa.

Buscando na legislação a definição do que seria favela, afirmou que o Decreto Lei nº 6.000 de 1937 deixou expresso o fato da favela não ser somente o “conglomerado de dois ou mais casebres regularmente dispostos ou em desordem, construídos com materiais improvisados e em desacordo com as obrigações deste decreto”, mas também “o barraco, ou casebre construído nos terrenos, pátios ou quintais dos prédios” (MEUREN, 1959, p. 463).

Sobre as origens da favela, esse advogado afirmou que esta era simples: bastava a construção de um barraco em um terreno baldio que a notícia se espalhava e logo muitos encontrariam ali um lugar para morar, multiplicando o número de barracos. E afirmou que a favela seria um problema das grandes cidades, merecendo, portanto, atenção especial. Sua origem se derivava principalmente do êxodo das populações rurais que provocava a concentração demográfica nas cidades.

Os desníveis econômicos entre o campo e a cidade, concorrem para o maior afluxo para estas, das populações rurais. A falta de moradias a preço acessível concorre sobremaneira para a formação das favelas, mocambos e congêneres. O problema é nacional existindo favelas em grande número no Rio de Janeiro, em Recife, Vitória e São Paulo (MEUREN, 1959, p. 463).

O local que apresentaria mais condições favoráveis ao surgimento das favelas, as quais considerou “germe social”, seriam os morros, que geralmente não contavam com adequada proteção das matas e florestas, o que facilitaria a instalação desses tipos de

moradia ali, provocando, segundo o mesmo, a devastação da reserva florestal da cidade. Meuren afirmou que a maioria dos donos desses terrenos, imprestáveis para qualquer exploração comercial, não queria arcar com os custos da urbanização e infraestrutura, o que facilitava a construção das favelas.

Entendia Meuren que as autoridades municipais teriam autoridade para demolir os barracos ou forçarem os próprios proprietários a fazê-lo. No entanto, se essa medida fosse tomada, surgiria outro problema, qual seja, pra onde essas pessoas iriam. Na verdade, eles acabariam por se fixar em outro local, formando novas favelas, quando não, ficariam nas ruas, agravando os problemas políticos das cidades, tornando-se “presa fácil dos agitadores e dos demagogos” (MEUREN, 1959, p. 464).

Para resolver o problema das favelas seria necessária, no entender de Meuren, a remoção dos moradores. Mas isso não poderia ser feito sem oferecer meios para os moradores se transferirem para outras moradias. Com a chamada Lei das Favelas, abriu-se crédito para a construção de casas de tipo mínimo, dando um seguro golpe nos exploradores de favelas. “Pelo art. 5º durante dois anos, proibiu o despejo de favelado. E pelo art. 6º, assegurou-lhe a permanência na habitação que então ocupasse, enquanto não lhe fosse atribuída uma casa construída com as verbas consignadas na lei” (MEUREN, 1959, p. 464). Assim, de acordo com a lei, o único meio de acabar com as favelas seria dar casas aos favelados e impedir que eles fossem despejados. Isso também obrigava os proprietários dos terrenos baldios a cuidarem para que fossem não construídos barracos nesses locais.

Os interessados na exploração de favelas perdem o estímulo do bom negócio. Não mais interessará ter favela, nenhuma vantagem haverá em forçar a desapropriação. Muito rapidamente será resolvido o problema. Construídas casas condignas, realizadas as obras urbanísticas necessárias, deixarão as favelas de constituir o perigo social que representam (MEUREN, 1959, p. 464).

É importante ressaltar que para Meuren, a questão das favelas era social, devendo ser combatida, mas sem provocar outros problemas: “não se há de acabar com as favelas como Nero fez com os bairros pestilentos de Roma, incendiando-os”<sup>15</sup> (MEUREN, 1959, p. 467). Algumas medidas deveriam ser tomadas para remediar a situação com um todo: elevar o padrão de vida dos trabalhadores; realizar adequada política de urbanização das

---

<sup>15</sup> Vale ressaltar que no início dos anos 1960 ocorreram inúmeros incêndios em favelas no Rio de Janeiro, no governo Carlos Lacerda.

zonas residenciais ou industriais da cidade; retirar as vantagens da exploração econômica das favelas. E afirmou que os moradores das favelas não poderiam ter simplesmente seus barracos destruídos e irem parar nas ruas sem lugar para morar, mas sim receberem recursos para a construção de uma nova moradia.

Nesse cenário social conflituoso, as greves ocorridas no período também foram alvo de considerações por parte do pensamento jurídico. Vários artigos foram publicados enfatizando o caráter violento das greves, associando-as às guerras, bem como o perigo que representavam as “multidões reunidas” nos grandes centros urbanos. De acordo com esses juristas, tanto na guerra quanto na greve se tentaria conseguir pela força o que não havia sido conseguido pelo diálogo.

O jurista Paulo Carneiro Maia escreveu um artigo em 1953<sup>16</sup> analisando os aspectos constitucionais da greve. Na concepção de Maia, o direito de greve estabelecido pela Constituição de 1946 era conflitante com o “mandamento” penal que vedava o ato de fazer justiça com as próprias mãos. Além disso, era desnecessário em uma sociedade como a brasileira, que já possuía a Justiça do Trabalho, encarregada de resolver os problemas entre patrões e empregados. Nesse sentido, a greve seria “o império do arbítrio em substituição ao poder instituído para deslindar o conflito” (MAIA, 1953, p. 5). Maia recuperou os comentários do constitucionalista Carlos Maximiliano em seu “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, de 1951, sobre o dispositivo constitucional que regulamentava o direito à greve:

A greve assemelha-se ao denominado direito de revolução: constituía uma revolta contra a onipotência do capital, um meio violento para forçar os patrões a melhorarem as condições do trabalho. Carece, quase totalmente, de fundamento nos países em que se instituíram processos regulares e suaves para dirimir os dissídios entre empregados e empregadores. Não se deve recorrer à força quando se tem à mão a justiça; desaconselha-se o remédio violento desde que existe o mais brando, o jurídico (MAIA, 1953, p. 5-6).

Esse jurista também citou os escritos de Charles Gide<sup>17</sup> sobre o caráter violento da greve e sua técnica que se assemelhava à guerra, em sua obra “Compêndio d’Economia

---

<sup>16</sup> MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 208, fev. 1953. Este mesmo artigo foi publicado pela *Revista Forense*, v. 154, p. 3-21, jul./ago. 1954.

<sup>17</sup> Charles Gide (1847-1932), professor do Collège de France, foi economista e historiador do pensamento econômico francês.

política”, de 1935<sup>18</sup>. Concordando com as posições de Gide de que a greve era como que a guerra dos empregados, ressaltou esse jurista que ela seria um “ato tipicamente de violência para uma reivindicação que não se compreende seja feita ‘quando se tem à mão a justiça’” (MAIA, 1959, p. 6). Mas reconheceu que a situação de desigualdade entre empregado e empregador reclamava uma solução mais rápida. No entanto, “não nos parece que uma solução coercitiva e violenta deva se sobrepor ao órgão especial de justiça instituído pela Lei das Leis” (MAIA, 1959, p. 6).

Essa percepção da greve associada à guerra também pode ser verificada em um artigo escrito por Carlos Medeiros Silva em 1954<sup>19</sup>, consultor da República. Sobre a regulamentação do direito de greve na Constituição de 1946, ressaltou que no artigo 158 estava expresso: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (SILVA, 1954, p. 7). No entanto, deixou clara sua posição contrária às greves ao afirmar que esta era uma “forma violenta de reivindicação” (SILVA, 1954, p. 7).

Em seu entendimento, o recurso à greve teria tido causas diversas no decorrer do tempo, e “a luta dos trabalhadores, para melhoria de suas condições de vida, criaram uma mística da greve com instrumento de reivindicação que é preciso preservar em homenagem aos antigos combatentes, dizem os seus apologistas” (SILVA, 1954, p. 7-8). Na concepção desse jurista, a greve era o caminho encontrado por “revolucionários profissionais e agitadores políticos” (SILVA, 1954, p. 8) para a subversão social.

Para esse jurista, além desses motivos haveria outro responsável pelas greves, qual seja “a ausência de órgãos idôneos e capazes de tomar conhecimento e de atender, na justa medida, as reivindicações dos trabalhadores” (SILVA, 1954, p. 8). Esses órgãos poderiam evitar a greve no plano nacional, tal como acontece com a guerra no plano internacional. Referia-se aos tribunais especializados, que seriam o caminho para a solução justa e

---

<sup>18</sup> Segundo Gide, a tática da greve seguia os mesmos postulados da guerra: *início das hostilidades sem declaração prévia* – para cair de surpresa; *organização de estado maior* – Bolsa do Trabalho; *serviço de intendência* – “sopas comunistas que alimentava os grevistas e suas famílias”; *evacuação de crianças* – para poupar recursos; *estabelecimentos de sentinela e de piquetes* nos arredores das fábricas – para impedir os não-grevistas; e a *luta à mão armada* – contra os não-grevistas, considerados traidores passados ao inimigo em tempo de guerra, e contra as tropas encarregadas de proteger os não-grevistas, bem como algumas vezes até o incêndio das fábricas ou linhas férreas interrompidas, “cidades mergulhadas nas trevas” (Apud MAIA, 1959, p. 6). Todos esses aspectos da greve seriam característicos da guerra, segundo Gide, e seria a forma também que o “partido obreiro e sindicalista” compreenderia a greve, “forma típica da luta de classe” (Apud MAIA, 1959, p. 6).

<sup>19</sup> SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 154, p. 7-11, jul./ago. 1954.

oportuna das “reivindicações proletárias”. Desse modo, lançou críticas a Constituição vigente, na medida em que:

Por forma incoerente, institui a Justiça trabalhista e assegura o direito de greve, como se a existência da primeira não fosse o veículo adequado à solução dos conflitos. A par da via judiciária, imparcial e fiel aos interesses permanentes da coletividade, abriu-se brecha para as reivindicações violentas (SILVA, 1954, p. 8).

O que podemos perceber nas palavras desse jurista é uma preocupação com o sentido político da greve e um discurso desqualificador de sua real função. Para esse jurista, a greve seria uma manifestação contestadora da ordem política vigente, tendo um caráter revolucionário e sendo liderado por “profissionais”. Vale ressaltar que as greves trabalhistas no Brasil sempre estiveram aliadas a líderes de orientação socialista, e as ocorridas na década de 1950 seguiam essa mesma direção.

Silva considerou oportunas suas observações em matéria de regulamentação do direito de greve. E ressaltou: “é preciso que o legislador ordinário não se deixe influir pelas opiniões extremadas e pelos espíritos teóricos e desassustados da realidade social” (SILVA, 1954, p. 11). E ainda frisou que não se poderia ter “ordem e progresso” em uma sociedade que admitisse a desordem como meio de capaz de resolver as reivindicações dos trabalhadores.

O apelo à violência, apontado como conquista democrática, é antes um retrocesso aos tempos bárbaros em que os fracos não tinham outro remédio senão o de enveredar pelo caminho do desespero, quando vítimas da opressão dos fortes (SILVA, 1954, p. 11).

Também o jurista Davi Campista Filho, em artigo escrito no ano de 1955<sup>20</sup>, se posicionou contrariamente ao direito de greve expresso na Constituição de 1946, considerando “perigoso o influxo da declaração constitucional” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441). Para esse jurista, após o reconhecimento do direito de greve pelo artigo 158 da Constituição então vigente, aconteceram inúmeros fatos que deveriam servir de advertência ao legislador “valendo em premunição a investidas do trabalhismo que, certamente, fará do problema o ponto central de suas expansões demagógicas” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441). E mais,

---

<sup>20</sup> CAMPISTA FILHO, Davi. O direito de greve e a advertência dos fatos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 159, p. 441-448, mai./jun. 1955.



Os acontecimentos que nestes últimos anos desenrolaram-se no Brasil imprimem significação impressionante à importância dos fatos, perante os quais a atitude do legislador há de ser de extrema prudência e imparcialidade. Esses fatos, sob a luz do raciocínio que os explica projetam-se pela conjectura na lei a estatuir-se, revelando a gravidade das conseqüências cujo alcance na vida econômica do país seria dos mais funestos (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441).

Em meio à aceleração histórica do período, esse jurista afirmou que era necessário rejeitar as improvisações e afastar o arbítrio, pois seria na fase de aceleração histórica que o direito postulava leis de interesse particular. Foi o que teria acontecido com a Constituição de 1946, que no clima inquietante de psicologia política e social, decorrente do retorno da democracia após longo período de letargia, num “regime popular, imbuído de ilusões socialistas e ávido de conquista, por extrema tolerância e temerosa complacência” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442), expressou em seu texto o reconhecimento do direito de greve. E mais, “semelhante atitude roçava pela anarquia, de tantas que as produzem os governos populares” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442).

Nas palavras desse jurista, “greve consiste na suspensão deliberada do trabalho por parte de operários no sentido de obter melhores salários ou de testemunhar solidariedade aos companheiros” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442). Suas origens remontariam à Revolução Francesa, quando se declarou o direito ao trabalho e à livre profissão. Assim, tendo surgido do direito ao trabalho, teria evoluído como conquista para direito de cessão ou interrupção do trabalho.

Entendia Campista Filho que “a greve, virtude da súbita paralisação de uma indústria, inevitavelmente lhe produz gravíssimo prejuízo agravado por sua duração. Assim se revela seu caráter anti-social e antieconômico” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443). O caráter antissocial decorreria quando o direito de interromper o trabalho transpassava a esfera individual para a coletiva, o que constituía um abuso desse direito. Já o caráter antieconômico se revelava quando, para alcançar seus fins, o grevista atacava a economia da indústria, ferindo os interesses da coletividade.

Dessa forma, para Campista Filho, “nada mais certo do que se aplicar o preceito do *abuso do direito* ao exercício do direito de greve, cuja *intenção dolosa* manifestava-se através dos meios empregados à sua efetivação” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443). E mais, esses meios ilegítimos, para se conseguir algo por vezes legítimo, se constituiriam

principalmente no desrespeito a liberdade de trabalho quando ocorriam atos de violência para forçar a adesão da coletividade.

Após essas considerações sobre as características negativas da greve, dispensou especial atenção às greves ocorridas em 1953, considerando esse ano fecundo na irrupção de movimentos grevistas. Para o mesmo, isso ocorreu porque o então ministro do trabalho era uma “eminente figura trabalhista”, e “por isso insuflava a decretação de greves sob o falso pretexto de solidariedade aos trabalhadores, em cuja sorte comungava para ministrarlhes a sinistra lembrança de *fazer justiça pelas próprias mãos*” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443).

Entendia Campista Filho que naquele período vivia-se uma “efervescência demagógica tendendo as greves para muito além dos objetivos pretextados, no flagrante abuso de um direito de caráter conjectural, pois que ainda não poderia ser exercitado consoante os termos da Constituição” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443). Em abril de 1953 teria se alastrado por São Paulo um movimento grevista que considerou de proporções perigosas, o *quebra-quebra*, que tinha hora para acontecer. Mas a polícia impediu que se fosse realizado esse “programa de implantação do crime e da anarquia” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 444).

Porém, no outro dia, rompendo-se protestos por toda a parte, acusada de violência a polícia por haver salvo da destruição os instrumentos que propiciam sustento às famílias proletárias, evitando, além disso, que o furor reivindicatório pela intromissão de extremistas se estendesse a estabelecimentos comerciais para maior significação terrorista do movimento (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 444).

No entanto, considerou que as acusações de que a polícia havia cometido exceções para conter o movimento grevista não se confirmava porque apenas procurou evitar a violência que poderia ser praticada por aqueles que se juntassem ao movimento, “interessados na desordem e na implantação do mal-estar, fator primacial para os êxitos extremistas” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 444).

Campista Filho apontou o perigo que representava a “influência das massas que desempenham papel preponderante no mundo atual, inspirando a certos autores sustentarem que a era das massas significa o declínio da civilização, ou o retorno à primitividade” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). A massa social, na concepção do

mesmo, se distinguiria pela ausência de diferenciação individual, de iniciativa, de originalidade e de consciência.

A massa julga quantidade e não qualidade; e quando julga impulsionar, é apenas impulsionada, intervém no sentido de grandeza física, composta, embora, de seres vivos, que não passam de simples unidades estáticas e que se resolvem em números. Não é ativa, mas puramente receptiva, e não agindo, satisfaz-se em reagir (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446).

No entender do mesmo, a influência das massas se formaria e se avultaria pela ação impregnada das características das multidões, assim como indicou Gustave Le Bon<sup>21</sup>: “a impulsividade, a irritabilidade, ausência de julgamento e de espírito crítico” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). Nesse sentido, “a multidão aparece como a ressurreição de uma horda primitiva, porquanto se desanuvia inteiramente a personalidade consciente perdendo-se a vontade e o discernimento” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). Para esse jurista, haveria um hipnotizador que orientaria os sentimentos e os pensamentos das chamadas massas.

As massas geram o pavor dos cegos elementos em fúria, produzindo o terror crescente na abstração das ameaças sinistras e o terror implacável da imensidade infinita do número. Certas unidades, puras, simples, inócuas, são capazes de desencadear calamidades quando assumem o incomensurável – tais como a nuvem de gafanhotos e a invasão de formigas carregadeiras (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446).

Escreveu ainda que devido a essas características das massas, estas poderiam determinar as greves, as quais tinham o poder de influenciar outras pessoas, como um germe que contaminava a todos. O local privilegiado para a propagação desse mal seriam as associações sindicais, nas quais se conseguia a adesão e propagação do movimento grevista. Sendo assim, estas devem ser consideradas elementos extremistas interessados na perturbação da ordem, devendo o Estado se prevenir desse mal através dos órgãos de vigilância. Ainda para o mesmo,

---

<sup>21</sup> Gustave Le Bon (1841-1931) foi considerado o fundador da Psicologia Social. Suas tentativas para encontrar uma explicação cientificamente aceitável das multidões e das suas ações o notabilizaram. Seus estudos sobre o comportamento coletivo se situam em um contexto social no qual as populações das grandes cidades europeias em fins do século XIX desafiavam a capacidade do Estado em manter o controle e a ordem social. Le Bon procurou transformar observações descritivas em leis gerais e explicativas do comportamento coletivo nas relações sociais, enfatizando que a mentalidade coletiva poderia dominar um grupo de pessoas e transformá-lo em uma força imprevisível e incontrolável. Dentre as suas principais obras, se destacam *A psicologia das multidões*, *A psicologia do socialismo* e *A psicologia das revoluções*.

A influência resultante das atitudes das massas que refletem as desordens do mundo econômico, tendente à potencialidade cada vez maior, escapa, todavia, à consciência e discernimento dos próprios interessados. Cada qual sabe que suas exigências chegarão a termo satisfatório à medida que pela sugestão logre abrir caminho a toque de propaganda que, por conquistar a solidariedade, incute à massa força invencível (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 447).

Considerou a propaganda o meio para difundir os movimentos e o indivíduo não mais discerniria entre o verdadeiro e o falso, regredindo ao estado de selvageria e bestialidade. Através da generalização do medo, criar-se-ia uma atmosfera desfavorável a acalmar as emoções que se tornavam furor e ódio, criando nas massas poder de destruição ou de transformação, usando para tal sua arma predileta, a greve.

A massa enuncia as reivindicações e ao mesmo tempo as sanções a opor a seus contraditores, criando no imponderável das ameaças certa aura de terror, sob cuja ação não é lícito admitir serenidade de discernimento, liberdade de entendimento e imparcialidade nos julgamentos (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 447).

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Benjamin Morais, em artigo escrito em 1958<sup>22</sup>, a geração da década de 1950 assistia o fim de uma civilização para o início de outra, cujo futuro não se poderia traçar com segurança e, se países como Estados Unidos e a Europa eram mais sensíveis a essa dramaticidade do período,

Não há por que negar que em nossa pátria os problemas econômico-político-sociais apresentam também sua fase aguda, com fisionomia crioula e desenvolvimento nativo, mas com a mesma gravidade característica de uma época de transformações radicais (MORAIS, 1958, p. 504).

Morais entendia que a questão se referia principalmente à luta por ideais que subverteriam aos conceitos tradicionais da vida humana. Esse professor referia-se às ideias de cunho socialista que se faziam presentes nos movimentos grevistas, e cuja percepção foi constatada anteriormente no pensamento dos juristas que escreveram sobre as greves em particular. Para o mesmo:

O amadurecimento da consciência nas massas, a formação cada vez maior dos núcleos operários em grandes centros, a evolução que, embora

---

<sup>22</sup> MORAIS, Benjamim. A polícia num mundo de transformação. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 504-507, mar./abr. 1958.

mais lenta, se vem acentuando no seio das populações rurais – tudo isto gera um sem-número de fatores, que fazem mudar o conceito de estabilidade social (MORAIS, 1958, p. 504).

Morais estava preocupado em como deveria ser a atuação da polícia brasileira em um momento de grandes transformações históricas, caracterizadas pela formação pelo aumento dos núcleos operários nas grandes cidades e com os movimentos organizados que aconteciam nesse período. Nesse contexto, “a palavra ordem, que a polícia procura tradicionalmente manter sofre mutações no seu sentido social político e econômico” (MORAIS, 1958, p. 504).

Para esse professor, as “massas” estariam sendo educadas por meio de escolas regulares, diurnas e noturnas, através da contribuição do cinema, da imprensa, do rádio e televisão, que ensinavam de tudo nem sempre com um bom poder seletivo, mas ensinando e inculcando novas ideias na mente popular. Além disso, “os pregoeiros de doutrinas e filosofias, de partidos de todos os matizes, desde a extrema direita até a extrema esquerda, vão na medida de suas habilidades, contribuindo para uma rápida evolução de conceitos no seio da população” (MORAIS, 1958, p. 504). Acrescido a isso estaria a infelicidade e incapacidade dos governos e autoridades em resolver uma série de problemas econômicos e sociais.

Essa percepção dos movimentos sociais e o temor sobre as possíveis ações das “multidões” reunidas nos grandes centros urbanos foi assunto de um artigo escrito por Luiz Fernandes Lima em 1958<sup>23</sup>, o qual recuperou autores que escreveram trabalhos já clássicos sobre as multidões delinquentes, tais como de Gustave Le Bon, Gabriel Tarde, Spicio Sighele e Elias de Oliveira. No entender de Lima, as multidões delinquentes mereciam atenção especial porque as condições do meio ambiente social do período propiciavam a formação de grupos multitudinários dispostos a “tudo, a matar, a depredar, bem como aclamar e aplaudir” (LIMA, 1958, p. 322). Isto por que:

A formação de classes trabalhadoras como a dos bancários, dos comerciários, dos industriários, com suas sub-classes, tecelões, metalúrgicos, gráficos, etc., e a constituição dos respectivos sindicatos, como que favorece a rápida organização de coletividade (LIMA, 1958, p. 322).

---

<sup>23</sup> LIMA, Luiz Fernandes. Os crimes das multidões. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 53, p. 322- 342, 1958.

Lima escreveu que o indivíduo tomaria consciência do seu “eu individual” e do seu “eu social” antes mesmo do seu “eu de classe”, sabendo que pertenceria a um determinado grupo social. Assim, “assume como que tácita obrigação moral de participar desse conglomerado de seus pares e quando quer que chamado a comparecer para integrá-lo, desloca-se de onde estiver, atendendo a esse imperativo de ordem moral” (LIMA, 1958, p. 323).

No entendimento de Lima, reinaria na sociedade do período a ideia de que a multidão poderia obter aquilo que nem sempre era desejado individualmente, ou seja, a reivindicação de classes. E referindo-se as greves regulamentadas pela Constituição, afirmou que “os comícios, arvorados em panacéias de todos os males sociais, proliferaram de tal forma, que a própria lei não pode desconhecê-los, consagrando-os, inclusive, nossa Carta Magna” (LIMA, 1958, p. 323).

Esse jurista escreveu que, com a formação das classes trabalhadoras, a tomada de consciência do trabalhador, do “eu de classe”, favoreceria a composição imediata de multidões, cada qual com suas características e potencialidade próprias, e o indivíduo, mesmo sozinho, passaria a pensar e agir em grupo, atuando como se estivesse “em meio à turba enlouquecida, embora a distância do foco atenuem os efeitos da infecção” (LIMA, 1958, p. 324). E mais:

Está ele preso ao mesmo liame psicológico que o torna submisso à vontade do “meneur”. A influência deste atua à distancia atingindo exatamente aquele indivíduo dentre outros, para conformá-lo a determinada atitude. Embora à distancia, as impressões que a multidão classista recebe, são descalçadas no processo psicológico daquele que se considera participante da mesma, ainda que fisicamente dela não faça parte (LIMA, 1958, p. 324).

Na concepção de Lima, o progresso facilitaria a diversificação das multidões classistas distintas, transformando-as em unidades autônomas, com feições psicológicas próprias e tendências definidas. Haveria uma grande facilidade dos homens se reunirem em multidão naquele período, tendo até mesmo o apoio constitucional para tal, afirmou referindo-se ao direito de greve. Essas multidões reunidas trariam o germe do crime em seu seio. Segundo o mesmo, “nem toda multidão delinque, mas toda multidão é condição para a prática dos crimes” (LIMA, 1958, p. 324).

Após essas afirmações, passou às considerações sobre o estudo das multidões, tendo como referência as obras de autores que se dedicaram ao assunto. Primeiramente, recuperou o trabalho de Gabriel Tarde<sup>24</sup>, *Les Lois de l'Imitation*, que explicou em parte porque apesar de ser formada por indivíduos diferentes, a multidão tinha um comportamento comum, tendendo para determinado objetivo geral. Isso se daria pelas leis da imitação: homem imita um ao outro desde criança e essa imitação destrói a originalidade e uniformiza as diferenças.

E escreveu que “esse instinto imitativo, que tão fortemente atua sobre os indivíduos isolados, cresce de poder na medida do número de pessoas” (LIMA, 1958, p. 327). A imitação se transmitiria, para alguns, por contágio moral, como se fosse uma doença. E o meio de locomoção da doença imitativa seria a sugestão, um fenômeno físico-orgânico, que receberia estímulos externos. Nas pessoas reunidas em multidões, a sugestão atuaria mais rápida e poderosamente. O número tem grande importância, assim como o fator intelectual: “o indivíduo inculto é mais sugestível que o culto” (LIMA, 1958, p. 331). Mas também o homem culto, quando isolado “seria francamente sugestível, quanto em multidão se torna mais fácil vítima dos sentimentos” (LIMA, 1958, p. 331).

Assim como Le Bon, Fernandes Lima também considerava que o contingente populacional que passava a ter uma presença bastante significativa nas grandes cidades brasileiras, era impulsivo, irritável, impressionável, pouco apto ao raciocínio e deixava-se dominar pelas alucinações coletivas (ROLIM, 2006, p. 196).

Em resumo, por meio desses artigos, percebemos que estava presente no pensamento jurídico do período a percepção de que o novo cenário urbano nas grandes cidades do país provocara o aumento da criminalidade. Havia um grande receio de alguns juristas em relação às possíveis atitudes dos grupos sociais que faziam parte desse cenário social de meados do século XX.

Estes juristas acreditavam que determinados segmentos sociais eram pessoas que mereciam receio por parte do poder judiciário, pois devido às suas “condutas”, “condições de vida”, ou mesmo às “práticas sociais e culturais”, não respeitavam as normas, estando mais propensos a cometer crimes. Essa percepção ficou mais evidente nos artigos que

---

<sup>24</sup> Gabriel Tarde (1843-1904) desenvolveu uma teoria segundo a qual o processo da história social corresponde a um ciclo infinito onde a inovação se faz com base na imitação. Para Tarde, os hábitos existem porque as invenções se sucedem e repetem por imitação. Tudo o que é criado é na verdade produto da imitação e é conforme a capacidade de aceitação da sociedade que envolve o criador. Tarde admitia que pudessem resultar conflitos deste processo de inovação pela imitação.

associavam a greve à guerra, a partir dos quais percebemos o receio das “massas”, das “multidões” reunidas nas grandes cidades, as quais representavam um grande perigo à ordem. Não foi sem razão que a obra do italiano Scipio Sighele<sup>25</sup>, *A multidão criminosa: Ensaio de Psicologia Coletiva*, escrita no final do século XIX foi traduzida no Brasil em 1954, justamente nessa conjuntura histórica, marcada por inúmeros movimentos sociais.

---

<sup>25</sup> Scipio Sighele (1868-1913) foi fortemente influenciado por Gabriel Tarde em sua obra *La Foule criminelle - Essay de psychologie criminelle*, na qual trata dos fenômenos da associação, do contágio e desmonta os mecanismos em jogo no seio de uma multidão. Assim, demonstra sua ideia do irremediável pendor criminal das associações coletivas.



**CAPÍTULO 2**

**IDEIAS JURÍDICO-PENAIIS NO BRASIL ENTRE O FINAL DO  
SÉCULO XIX E MEADOS DO SÉCULO XX**

---

Para compreensão de alguns aspectos importantes do pensamento jurídico-penal brasileiro entre os anos de 1945 e 1964 se fez necessário atentar para a constituição e transformação de ideias penais entre em fins do século XIX e ao longo da primeira metade do século XX. Nessa direção, este capítulo é destinado a apontar as características históricas do processo de recepção pelos intelectuais brasileiros das teorias criminológicas positivistas desenvolvidas na Europa, que influenciaram sobremaneira o pensamento de nossos juristas em relação aos grupos sociais propensos a cometer crimes. Não podemos deixar de mencionar que o ecletismo na recepção dessas ideias e a preponderância dos elementos bioantropológicos sobre os sociológicos marcam as discussões jurídicas nas primeiras décadas do século passado.

Além disso, numa segunda parte deste capítulo, tendo como base as fontes documentais selecionadas para esta pesquisa, apresentamos as relações entre o Direito Penal e a Criminologia nos anos posteriores a 1945. A partir dos debates entre os juristas sobre o papel de cada uma dessas áreas diante do cenário social conflituoso das grandes cidades, percebemos que, almejando o status de Ciência, a Criminologia se tornou a principal auxiliar do Direito Penal na identificação dos possíveis criminosos e sua periculosidade. Com isso, entendemos como o foco de análise se deslocou paulatinamente do aspecto bioantropológico para o social na determinação das causas dos crimes.

## **2.1 As teorias criminológicas positivistas e sua apropriação pelo pensamento jurídico-penal brasileiro**

### **2.1.1 Origens e divulgação**

As origens da Criminologia enquanto ciência, no continente europeu, responderam tanto ao desenvolvimento das “ciências do homem” nas últimas décadas do século XIX, quanto às necessidades dos grupos sociais dominantes em enfrentar os problemas sociais e

o problema do delito, em um contexto no qual o Estado começou a assumir o controle mais ativo de certos aspectos da vida comum (OLMO, 2004).

Em fins do século XIX a sociedade europeia enfrentava inúmeros problemas: intensos conflitos sociais, temores de guerra, aumento da pobreza e concentração nos grandes centros urbanos de segmentos pertencentes aos grupos populares. Esse cenário exigiu “uma ciência que fosse efetiva para o controle da sociedade e para manter a ‘ordem’” (OLMO, 2004, p. 35). Os principais argumentos eram que o direito de punir liberal e individualista havia se tornado inadequado, pois os problemas sociais estavam mais complexos.

Com o intuito de manter a ordem, era necessário atacar todas as frentes. Foi assim que se constituiu a Criminologia enquanto ciência, preocupada com o estudo específico da delinquência, “seguindo os postulados considerados universais para toda a ciência nesse momento” (OLMO, 2004, p. 37). A Criminologia considerou os fenômenos sociais como fenômenos naturais, a partir da utilização do método científico para o estudo da sociedade. De acordo com Alessandro Barata (1999, p. 29-39):

Em sua origem, pois, a criminologia tem como específica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-lo com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente. A concepção positivista da ciência como estudo das causas batizou a criminologia.

Para Rosa Del Olmo (2004), abordar o problema do delito a partir do método das ciências humanas não foi simples, pois o direito possuía seus próprios métodos para determinar o que era ou não delito, bem como as formas de puni-lo. No entanto, “a ciência dominante se impôs e surgiu assim a escola positiva italiana, pretendendo revolucionar este direito e adotando métodos da observação experimental para estabelecer as origens do delito no delinquente” (OLMO, 2004, p. 37).

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 60) “a Escola Positiva é fruto de seu tempo e condicionada por uma confluência de fatores, históricos e teóricos, que, de natureza variada, mas sem estreita conexão, imprimem significado ao seu programa”. Andrade elaborou uma síntese do processo histórico no qual esta se constituiu:

Inserida no horizonte histórico de transformações nas funções do Estado que apontavam para o intervencionismo na ordem econômica e social,

sob a égide de novas ideologias políticas e de cunho social ou socialista; de crise do programa clássico no combate à criminalidade; de predomínio de uma concepção positiva de Ciência e declínio do jusnaturalismo ao lado do evolucionismo de Darwin e a obra de Spencer, a Escola Positiva partirá de pressupostos muito característicos que, distanciando-se daqueles que condicionaram a Escola Clássica, explicam, também o fulcro da críticas a elas dirigidas (ANDRADE, 1997, p. 60-1).

O positivismo penal de fins do século XIX apregoava o uso do método científico para determinar as causas do crime, direcionando as análises para os sintomas individuais, sobre os quais o indivíduo não teria controle. Dessa maneira, o determinismo se sobreporia ao individualismo, fruto da filosofia do século XVIII. A Escola Positiva rejeitava o pressuposto do livre-arbítrio defendido pelo Classicismo Penal<sup>26</sup>, substituindo-o por uma ciência da sociedade para “diagnosticar cientificamente as causas do delito e, por extensão, possibilitar uma luta científica dirigida a erradicar a criminalidade” (ANDRADE, 1997, p. 62).

Com a Escola Positiva, as atenções se voltaram para o indivíduo delinquente, o ser “anormal”. O crime antes visto como um ente jurídico tornou-se um “fato natural e social, praticado pelo homem e causalmente determinado, que expressa a conduta anti-social de uma dada personalidade perigosa do delinquente” (ANDRADE, 1997, p. 64). Na realidade, segundo Alessandro Barata (1999, p. 39):

O sistema penal se fundamentava, pois, na concepção da Escola Positiva, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratamente e independentes da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito, e sobre a classificação tipológica dos autores.

A identificação das causas do crime recebeu respostas diferentes, inicialmente dadas por Lombroso e Ferri, e das quais se originaram a Antropologia e a Sociologia

---

<sup>26</sup> O autor Alessandro Barata sistematiza os pressupostos do Classicismo penal na seguinte citação: “A escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela *necessidade* ou *utilidade* da pena e pelo princípio de legalidade”. (BARATA, 1999, p. 31).

Criminal, que, segundo Andrade (1997), foram posteriormente agrupadas sob a denominação de Criminologia. De acordo com Alessandro Barata (1999, p. 29):

Tende-se a ver nas escolas positivistas o começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, um universo de discurso autônomo. Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo *diferente e*, como tal, clinicamente observável.

Vale ressaltar a importância dos estudos desses italianos na constituição do saber criminológico positivo das últimas décadas do século XIX. Segundo Andrade (1997), Cesare Lombroso (1836-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garofalo (1851-1934) foram considerados os grandes definidores e divulgadores da Escola Positiva, sendo que, respectivamente, *L'Uomo delinquente* (1876), *Sociologia Criminale* (1891), e *Criminologia – Studio sul delitto e sulla teoria della repressione* (1885), foram considerados as obras básicas dessa escola.

Reduzindo o crime a um fenômeno natural, Lombroso acreditava que o criminoso era um ser primitivo e doente ao mesmo tempo. Considerado o fundador da Antropologia Criminal, em seus trabalhos, Lombroso sempre considerou o “pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos” (ALVAREZ, 1996, p. 44). A etiologia do crime para Lombroso estava relacionada com os seguintes fatores: o atavismo, a loucura moral e a epilepsia. Assim, o criminoso nato era um ser inferior, atávico, que não evoluiu, tal como uma criança ou um louco moral, que ainda necessitaria de uma abertura ao mundo dos valores; era ainda um indivíduo que sofreria de alguma forma de epilepsia, com suas correspondentes lesões cerebrais.

Enrico Ferri foi considerado o pai da moderna Sociologia Criminal e o maior e mais autêntico expoente da Escola Positiva. Ao contrário de Lombroso, Ferri não atribuía a etiologia do crime ao produto exclusivo de nenhuma patologia individual. Para Ferri a criminalidade era um fenômeno social como outros, regido por sua própria dinâmica. Orientando-se por uma perspectiva sociológica, Ferri entendia o crime como resultante da contribuição de diversos fatores individuais (orgânicos e psíquicos), físicos (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social). Desenvolveu a Antropologia lombrosiana e ampliou sua tipificação da delinquência.

Raffaele Garofalo foi influenciado pelas ideias do darwinismo social e por Spencer, cunhando a expressão “crime natural”, que seria uma categoria de condutas nocivas consideradas reprováveis, “que ofendem os sentimentos morais básicos de piedade e probidade em uma sociedade” (ALVAREZ, 1996, p. 46). Tal como Lombroso, para Garofalo a etiologia do crime era individual e a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso deveria ser buscada numa anomalia psíquica ou moral do delinquente.

Para Rosa del Olmo, contribuíram para a consolidação da Criminologia, as mudanças ocorridas na função do Estado, tanto em relação à ordem econômica quanto social, passando de um modelo liberal para outro intervencionista, assumindo uma posição mais ativa na resolução dos problemas sociais e utilizando para tal os pressupostos dessa nova ciência no tratamento do problema do delito. Assim,

Os problemas sociais da época deviam ser controlados de alguma forma, mas o Estado não podia regredir para métodos característicos de épocas passadas, limitando-se a reprimir diretamente. Tinha que buscar outras formas de controle que estivessem de acordo com a ideologia dominante. Era o momento adequado para se recorrer à recém-criada “ciência” da antropologia criminal, que logo se chamaria criminologia. (OLMO, 2004, p. 47).

As mudanças no tratamento do problema do delito em fins do século XIX também contribuíram para sua consolidação. De acordo com Eugênio Raul Zaffaroni (2007), as mudanças no poder punitivo tiveram como uma de suas causas “a concentração urbana, que aumentou consideravelmente o número de *indesejáveis* e também as dificuldades de seu controle social” (ZAFFARONI, 2007, p. 45).

Com as novas afirmações de que o delito era fruto de falhas na constituição física ou moral do criminoso, começou-se a discutir a necessidade de se transformar esse indivíduo, utilizando para tal os ensinamentos e técnicas das ciências do período. Dessa forma, “o delito se converteria em um problema médico-psicológico pela necessidade de curar o delinquente ou, em última instância, isolá-lo, se incurável, para que não contaminasse os outros” (OLMO, 2004, p. 67). Para Foucault,

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer (FOUCAULT, 1996, p. 85).

Rosa del Olmo (2004) assinalou que as prisões do período tornaram-se verdadeiros “laboratórios” de análise dos criminosos, nos quais o objetivo era transformar ou curar esses indivíduos. Assim a “reabilitação”, próxima da medicina, encontrou suporte científico na Criminologia. Passou-se a ter na responsabilidade penal e no estado de periculosidade os pilares da chamada “profilaxia criminal”. Nessa perspectiva, entende Foucault:

A grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível de suas infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (FOUCAULT, 1996, p. 85).

De acordo com Rosa del Olmo (2004), o diagnóstico e tratamento dos delinquentes era individual, sendo que o “estado de periculosidade” passou a ser o “elemento decisivo” utilizado pela Criminologia para identificar aqueles que poderiam ou não serem “curados”. E com o seu novo papel interventor, o Estado deveria desempenhar sua parte nesse processo.

Os pressupostos da Criminologia foram amplamente divulgados no final do século XIX, quando ocorreu o processo de criação e internacionalização de uma série de organizações que buscavam desenvolver normas universais para enfrentar os problemas delitivos. As organizações, através dos congressos internacionais, tornam-se o principal instrumento para se estabelecer “normas universais” no que se refere a prevenção do delito e do tratamento do delincente, tendo “grande acolhida pelos especialistas latino-americanos, mesmo que às vezes nada tivesse que ver com a situação delituosa destes países” (OLMO, 2004, p. 73).

Segundo a autora, em meados do século XIX existiam três principais organizações que fomentaram congressos internacionais relacionados aos criminosos: uma sobre os aspectos penitenciários, outra sobre a normativa jurídico-penal e, por último, sobre aspectos antropológicos dos criminosos, respectivamente, a *Comissão Penitenciária Internacional*, a *União Internacional de Direito Penal*, e a *Escola Positivista Italiana*. Embora houvesse rivalidades entre seus integrantes, as três organizações se complementavam, perseguindo os mesmos fins: “*procurar os meios adequados para remediar o problema do delito e particularmente sua reincidência*” (OLMO, 2004, p. 99-100 – Grifo da autora).

Havia uma inter-relação entre os congressos realizados, nos quais se discutia a mesma temática, embora sob diferentes ângulos, bem como a frequente presença dos mesmos especialistas em suas reuniões. A partir dessa inter-relação das organizações internacionais surgiram as normas universais, colocadas como única opção para enfrentar o problema do delito. Para a autora, o balanço das resoluções dos primeiros congressos penitenciários, bem como dos de Direito Penal e de Antropologia Criminal, permitiu verificar mudanças progressivas na forma de enfrentar o delito. A partir desses congressos

Falava-se então de “estado perigoso”, sentença indeterminada, liberdade condicional, medidas de segurança, individualização da pena e tratamento individual do delinqüente, oposição às penas curtas, utilização da pena de multa e sistema de liberdade vigiada (*probation*), para alguns casos, como alternativas à prisão (OLMO, 2004, p.107).

De acordo com Marcos Cezar Alvarez (1996), ao longo da realização desses congressos começaram a surgir algumas das principais resistências os pressupostos da Antropologia Criminal. É no congresso realizado em Paris, em 1889 que “organiza-se a oposição às colocações centrais acerca do criminoso nato, sobretudo por parte da assim chamada Escola Sociológica de Lyon<sup>27</sup>, liderada por Lacassagne, que enfatiza o meio social como ‘caldo da cultura’ do crime” (ALVAREZ, 1996, p. 46-47).

### 2.1.2 Recepção pelo Brasil e seus desdobramentos discursivos

No início do século XX, as ideias básicas da Antropologia Criminal já se encontravam em amplo descrédito na Europa, a partir de críticas lançadas contra as ideias de Lombroso, empreendidas principalmente por Gabriel Tarde<sup>28</sup> (1843-1904), que as contrapunha com “suas leis da imitação para explicar os comportamentos sociais e as

---

<sup>27</sup> A Escola de Lyon foi integrada fundamentalmente por médicos, tendo como maior representante Lacassagne, segundo o qual os fatores sociais, atuando sobre um indivíduo predisposto, poderiam dar origem ao crime. De acordo com Lacassagne, o homem delinqüente apresentaria mais anomalias corporais e anímicas que o homem não delinqüente, mas estas seriam produto do meio social e, em todo caso, não explicariam o crime. Afirmava que a sociedade é como um meio de cultivo, abrigando em seu seio uma série de micróbios – os delinqüentes – e que estes não se desenvolverão se o meio não lhes for propício. Nesse sentido, quanto maior a desorganização social, maior será a criminalidade.

<sup>28</sup> Gabriel Tarde (1843-1904) foi o expoente maior da sociologia francesa do final do século XIX e escreveu três obras importantes para a Criminologia: *A Criminalidade Comparada* (1886), *As leis de Imitação* e *a Filosofia Penal* (1890). Na obra *Criminalidade Comparada*, Tarde demonstrou toda sua sagacidade de crítico mordaz e opositor ferrenho à tese do criminoso nato de Lombroso. Mas foi com a publicação de *As Leis da Imitação* em 1890 que ganhou notoriedade, ao afirmar que a delinquência é um fenômeno marcadamente social e que motor propulsor de conglomerado social é a imitação.

noções de identidade e similaridade social como critérios de definição da responsabilidade penal” (ALVAREZ, 1996, p. 47). Curiosamente, segundo o autor, foi nesse momento que elas encontraram nos países latino-americanos um terreno fértil para sua recepção. Nesse sentido, Nilo Batista escreveu que:

A fantástica recepção que na América Latina teve a antropologia criminal, com seu método “clínico”, vincula-se a sua utilidade, num continente marcado desde a sua descoberta por conflitos étnicos frequentemente convertidos em genocídios, para a dissimulação ideológica do controle penal que as oligarquias exterminadoras deviam exercer. (*Prefácio* de BARATA, 1999, p. 2)

As teorias criminológicas elaboradas na Europa foram amplamente recepcionadas pelo Brasil nas últimas décadas do século XIX e primeiros anos do século XX, em um contexto marcado pelo fim da escravidão, pela consolidação do novo regime político e formação dos grandes centros urbanos. Vale ressaltar que a porta de entrada dessas ideias foi a Faculdade de Direito de Recife<sup>29</sup>, a qual já se mostrava receptiva às teorias científicas oriundas, sobretudo, da Europa desde a década de 1870. Segundo Marcos César Alvarez (1996), o ambiente filosófico dessa Faculdade “acaba por apontar para a necessidade de renovação dos estudos jurídicos e, na época, sem dúvida a antropologia criminal aparecia como o triunfo, por excelência, das concepções científicas no campo do direito penal” (ALVAREZ, 1996, p. 82).

Para Lilia Moritz Schwarcz (1993), na década de 1870 a Escola de Recife deu uma guinada teórica, alardeada pelos próprios teóricos que buscavam dar ao direito um “estatuto científico”, afastando para tal as influências religiosas e metafísicas então dominantes. Os primeiros sinais dessa mudança teórica nos estudos relacionados com o Direito podem ser percebidos no prefácio que Silvio Romero fez para o livro de Tobias Barreto, no qual alardeava o surgimento de uma nova era, cercada de por um “bando de ideias novas”, referindo-se ao positivismo, ao cientificismo, ao darwinismo, dentre outras. Segundo a autora, as ideias evolucionistas tiveram larga aceitação pelos intelectuais da faculdade, principalmente após as leituras feitas por Tobias Barreto dos filósofos alemães Haeckel e Buckle, e da difusão de autores como Spencer, Darwin, Littré, Le Play, Le Bon e Gobineau, dentre outros.

A partir da década de 1870 uma nova concepção de direito teria sido construída, uma noção científica, “em que a disciplina surge aliada a biologia evolutiva, às ciências

---

<sup>29</sup> Para uma análise específica da Escola de Recife, ver Paim (1999).



naturais e a uma antropologia física e determinista” (SCHWARCZ, 1993, p. 149). Para a autora, esses intelectuais acreditavam que estavam construindo não somente novas teorias, mas também uma nova nação. Advindos de setores da classe média urbana, esses intelectuais compartilhavam a ideia de que a ciência tudo podia e que os mesmos possuíam uma missão a ser cumprida. Essa geração foi liderada primeiramente por Tobias Barreto e a posterior por Silvio Romero.

De acordo com Luis Antonio Coelho Ferla (2005), as razões para explicar o sucesso das teorias criminológicas positivistas no Brasil poderiam ser encontradas na “urbanização explosiva e disseminação das *classes perigosas*” (FERLA, 2005, p. 44), que transformaram as grandes cidades do país, principalmente São Paulo e Rio de Janeiro. No entanto, era necessário atentar para a história brasileira do período, buscando apreender os fatores que facilitaram a sua recepção criativa.

Para o autor, muitos pesquisadores associaram o sucesso da Escola Positiva no Brasil, entre o fim do século XIX e primeiras décadas do século XX, ao advento da República e ao fim da escravidão. Por um lado, a República significava um regime de liberdade e igualdade e “esse igualitarismo potencialmente perigoso demandava da elite intelectual ajustes ideológicos que justificassem exatamente o fracasso de sua implantação prática, donde a conveniência da importação de teorias científicas racistas e biodeterministas” (FERLA, 2005, p. 44-45).

Por outro lado, o fim da escravidão também suscitou problemas referentes à hierarquia social e às ideias de cidadania. A massa de escravos libertos de repente de colocou no mesmo nível jurídico do resto da população, incluindo sua elite econômica e intelectual (FERLA, 2005, p. 45).

Ainda de acordo com Ferla (2005), os dois acontecimentos falharam no cumprimento de suas promessas, ficando estas apenas no nível teórico. A pretensão de uma cidadania republicana democrática e igualitária deu lugar a um liberalismo conservador e autoritário, que caracterizou toda a República. Da mesma forma, manteve-se a hierarquia social dos tempos de escravidão. E esses dois fracassos acabaram fragilizando “perigosamente o discurso ideológico pelo qual a sociedade brasileira da virada do século justificava seu ordenamento social” (FERLA, 2005, p. 45). Nesse sentido, encontraram terreno propício para sua recepção as ideias científicas que legitimassem a desigualdade “natural e inevitável”.

No entender do professor de Direito Penal e pesquisador João Paulo de Aguiar Sampaio Souza (2007), mesmo com a abolição da escravidão e proclamação da República, os negros continuaram numa situação de exploração e vistos como perigosos em potencial. Segundo o autor, “a percepção das elites sobre o negro não se alterou: pelo contrário, com a impossibilidade do controle pela escravidão, a simples visão dos libertos era o caos para uma sociedade que deveria permanecer organizada e de forma hierárquica” (SOUZA, 2007, p. 281). Houve a persistência de desqualificação dos negros, o que servia para legitimar a discriminação. “Assim sendo, os ex-escravos continuaram a serem consideradas pessoas incapazes, seja pela sua própria natureza supostamente inferior, seja pelo efeito da escravidão” (SOUZA, 2007, p. 281).

Essa visão sobre os negros justificava uma suposta proteção da sociedade contra as influencias malignas dos mesmos, permanecendo o paradigma da tutela como forma de dominação. Além disso, a extinção da escravidão fomentou o “medo branco”<sup>30</sup>, “pois a imagem dos libertos era associada à horda de selvagens, que, sem qualquer vínculo, estaria fora de controle” (SOUZA, 2007, p. 282). Os ex-escravos eram considerados despreparados para a vida em sociedade, principalmente para o trabalho, já que a escravidão havia legado uma imagem negativa deste. Assim, era necessário educar os libertos, criando nestes o hábito para o trabalho, reprimindo a ociosidade. Nesse sentido, as ideias do positivismo criminológico serviram para:

Justificar a permanência de práticas autoritárias de persecução penal, em um contexto normativo em que a abolição da escravidão e a adoção da forma republicana indicavam, em tese, caminho inverso, pela inclinação aos princípios liberais da Ilustração. Através da naturalização da delinquência, pôde-se atender as expectativas da elite, fraudando o próprio princípio da igualdade (SOUZA, 2007, p. 263).

No entanto, para Ferla (2005), os negros não eram os únicos que preocupavam. O grande número de imigrantes que chegaram ao país, em virtude do incentivo ao trabalho livre, causou um impacto populacional que preocupou as elites, que se desiludiram paulatinamente em relação aos imigrantes enquanto projeto de branqueamento progressivo do povo e incorporação de valores culturais mais “avançados”. Para as elites, o imigrante começou a aparecer como “criminoso, vagabundo, desordeiro e subversivo” (FERLA, 2005, p. 46).

---

<sup>30</sup> Para uma análise mais aprofundada, ver AZEVEDO (1987).

Marcos César Alvarez (1996) afirmou que, com a Proclamação da República e a consolidação do novo regime, muitos juristas acreditaram na possibilidade de reformar as instituições jurídico-penais a partir dos pressupostos da escola criminológica italiana. Apesar do Código Penal de 1890<sup>31</sup> ter sido organizado nos ideais da escola clássica, os juristas, durante toda a Primeira República, acreditaram que as transformações sociais e políticas vivenciadas pelo Brasil entre meados do século XIX e início do século XX colocavam a necessidade de novas formas de poder e punir.

A substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, o acelerado processo de urbanização no Rio de Janeiro e em São Paulo e os ideais de igualdade política e social associados à constituição da República parecem ter colocado, assim, novas urgências históricas para as elites políticas e intelectuais do período, e para os juristas reformadores em particular (ALVAREZ, 1996, p. 53).

Segundo o autor, esses novos conhecimentos penais emergiram nos principais centros urbanos da República, Rio de Janeiro e São Paulo, e teve seus desdobramentos discursivos e não-discursivos. O autor assinalou que as ideias criminológicas não se limitaram às discussões teóricas, mas fundamentaram e justificaram propostas de reformas legais e institucionais. Nesse sentido, com a incorporação da Criminologia no saber jurídico brasileiro, “os juristas assumem, por um lado, a missão de participar da reforma da sociedade republicana e, por outro lado, determinados segmentos da população urbana serão configurados como objetos de conhecimento e intervenção do Estado” (ALVAREZ, 1996, p. 124).

Alvarez (1996) afirmou que houve um ecletismo entre os autores brasileiros em relação à adoção dos pressupostos do positivismo criminológico. Apesar de as orientações de Lombroso serem seguidas pela maioria dos pensadores nacionais, os aspectos sociais também apareciam para explicar a fraqueza moral dos criminosos. O resultado dessa recepção eclética das teorias criminológicas europeias foi a análise do crime e do criminoso tanto pelos aspectos biológicos quanto sociais.

Segundo Alvarez (1996), houve forte presença das concepções de Lombroso na maioria dos trabalhos dos autores brasileiros, e apesar da existência concomitante entre as abordagens sociológicas e biológicas, a primeira estava subordinada a segunda durante a primeira metade do século XX. No mais, havia um consenso entre os autores brasileiros de

---

<sup>31</sup> Sobre as críticas empreendidas contra o Código Penal de 1890, ver ALVAREZ, SALLA e SOUZA (2003).

que a atenção deveria ser dada não ao crime, mas ao criminoso, considerado como um indivíduo anormal.

A professora Cristina Rauter (2003) assinalou que o momento de constituição da Criminologia no Brasil foi duplo: de constituição de um saber sobre o criminoso e de constituição do criminoso como um anormal. Desse modo, “o olhar do criminólogo sobre o criminoso vai descobrir nele características que confirmam sua diversidade quando comparado às ‘pessoas honestas’” (RAUTER, 2003, p. 32).

Segundo a autora, a Criminologia e os saberes que com ela surgiram e dela derivaram, representaram uma nova tecnologia de poder que deve ser compreendida como uma rede que atravessou o espaço social interagindo com o Estado. Esses saberes organizaram-se como dispositivos celulares “nas instituições, nos métodos de vigilância e controle da população”. (RAUTER, 2003, p. 16).

Ao abordar seus desdobramentos discursivos, Rauter ressaltou que mesmo os juristas brasileiros “louvando” as ideias de Lombroso, começaram a ser voltar para outro ponto de partida na observação de criminosos encarcerados: seus vícios, hábitos e comportamento. Foi assim que Ferri passou a ser particularmente citado como o descobridor do criminoso enquanto ser anormal moral. “Segundo ele, os criminosos são insensíveis, imprevidentes, covardes, preguiçosos, vaidosos e mentirosos” (RAUTER, 2003, p. 34).

Os criminosos seriam, dessa forma, incapazes de realizar um adequado controle moral e sua anormalidade os levaria de volta ao estado selvagem, atávico, hereditariamente determinado, não expressado somente pelas características físicas. Isso permitiu um alcance maior do discurso da Criminologia, que pode mensurar o comportamento do criminoso, além do próprio corpo. “A anormalidade pode ser agora reconhecida em hábitos de vida, em comportamentos considerados anti-sociais. Ela não se expressa mais na fisionomia, mas numa tendência detectável pela argúcia do criminólogo” (RAUTER, 2003, p. 35).

As noções de periculosidade e temibilidade e os novos procedimentos de classificação dos criminosos foram esboçados a partir dessas concepções. Tanto em Ferri quanto em Lombroso, as categorias do normal e anormal se opunham. Ressalte-se que o normal era representado pelo homem honesto, enquanto o anormal pelo homem criminoso. Assim, “o crime deve ser tomado como sintoma desse mal moral que habita o criminoso e

as condições individuais em que este mal se apresenta devem ser objeto de um estudo especial” (RAUTER, 2003, p. 36). Rauter afirma que nesse momento de implantação da criminologia não se enfatizava tanto a recuperação do criminoso quanto a necessidade de que a sociedade tinha de se defender dos considerados degenerados morais.

Temos, portanto, um discurso que nos fala do crime como sintoma de um mal moral hereditário, da necessidade de se adequar as penas à personalidade do criminoso, de se empreender um estudo desta personalidade, de sua origem social, etc. Ao mesmo tempo, o projeto institucional que se articula a estas inovações é o de um maior rigor das penas, que permitam defender a sociedade dos criminosos” (RAUTER, 2003, p. 36).

Nesse contexto, as camadas mais baixas da população eram consideradas criminosas em potencial – já que a ausência hereditária de freios morais e a devassidão favoreciam a miséria – e sobre as mesmas deveria ser aplicada a vigilância policial como meio de prevenção do crime, bem como as medidas “higiênicas e pedagógicas”. O crime aqui era entendido como um mal psicológico, uma anormalidade no terreno da degeneração, das raças e do temperamento. Segundo a autora,

Em torno da noção de degeneração moral, começa a ser produzido um discurso que já não repete simplesmente os autores estrangeiros, mas que se refere à realidade brasileira. Os juristas encontram um vasto campo de observação para comprovar a tese de que o crime é resultante de uma anomalia biológica atávica, que afeta a moral. Não é ainda de doença mental que se fala, na acepção moderna do termo, mas desta outra forma de anormalidade, calcada na noção de “evolucionismo às avessas” (RAUTER, 2003, p. 37).

Nessa perspectiva, o carnaval, os cangaceiros nordestinos e a miscigenação foram vistos pelos criminólogos como “indícios de uma incapacidade para o controle moral, que explica também a indolência para o trabalho, a tendência para o desrespeito à autoridade e finalmente para o crime” (RAUTER, 2003, p. 37). A autora afirma que para Clóvis Bevilacqua “em razão das características degenerativas trazidas pela miscigenação, justificar-se-ia um aumento constante no rigor de nossas leis, sempre ameaçadas pela propensão inata ao crime” (RAUTER, 2003, p. 37).

Segundo a autora, o discurso da degeneração estava muito mais articulado a uma proposta de eliminação e exclusão dos considerados criminosos e isso pelo aumento do poder repressivo das leis, do que a uma proposta de cura ou reforma. “Ele arma para o judiciário uma estratégia na qual o rigor das penas torna-se justificado, através de uma

crítica repetitiva a leis excessivamente liberais, inadequadas à índole do povo, etc.” (RAUTER, 2003, p. 39). Porém, a autora nos alertou que, por ter mostrado sua clara vinculação com o autoritarismo, este discurso fracassou do ponto de vista de sua penetração no judiciário. A justificativa dada pela autora sinaliza certo desconforto entre juristas e criminólogos.

Rauter (2003) assinalou que a Criminologia no Brasil não surgiu somente em decorrência da importação das ideias europeias, sendo constituída em paralelo ao processo de implantação da medicina social no país, que possuía uma reflexão higiênica sobre as prisões e sobre a própria sociedade. Esse processo de medicalização da sociedade introduziu determinada ordem disciplinar e acabou por estabelecer uma relação muito estreita entre doença e crime, possibilitando a reorganização do espaço da prisão de forma lenta e paulatina. Assim, “é a disciplinarização do espaço da prisão e do espaço social como um todo que cria condições para a veiculação do discurso da criminologia no Brasil” (RAUTER, 2003, p. 32).

Nessa direção, Alvarez (1996) enfatizou que os adeptos da Criminologia receberam o apoio dos médicos, que também estavam envolvidos com questões jurídico-penais. “Na verdade, ao longo de toda a Primeira República, a criminologia se tornou um ponto de convergência entre o saber médico e o saber jurídico, um discurso comum usado tanto por médicos quanto por juristas interessados em questões jurídico-penais” (ALVAREZ, 1996, p. 130).

Rosa del Olmo (1996) asseverou que existiu uma estreita relação entre a criminologia e a medicina legal na América Latina, explicada em parte pela acolhida e divulgação do biologismo e do psicologismo, bem como das teorias sobre a “degeneração” nesses países. Na maioria dos livros sobre medicina legal publicados no decorrer do século XX havia capítulo especial incorporando as discussões da criminologia.

Para a autora, devemos levar em consideração o fato de que os médicos, legistas ou alienistas foram considerados os “especialistas” dentro da Criminologia. Mesmo tendo sido os penalistas os primeiros a começarem a difundir nas universidades os pressupostos do positivismo criminológico, os médicos é que foram considerados criminólogos. Muitos nomes desses médicos vinculados à criminologia podem ser citados. Restringindo-nos ao Brasil, temos, por exemplo, Raimundo Nina Rodrigues, Flaminio Fávero, Oscar Freire, Afrânio Peixoto, Lonídio Ribeiro e Hilário Veyga de Carvalho.

Vale ressaltar a importância do professor de Medicina da Bahia Nina Rodrigues<sup>32</sup> (1862-1906) nos debates jurídicos penais na virada do século XIX para o XX. Segundo Alvarez (1996), Nina Rodrigues se interessou por assuntos criminológicos quando começou a lecionar a disciplina de Medicina Legal na Faculdade de Medicina, momento em que as obras de Lombroso e Lacassagne passaram a ter influência permanente em seus trabalhos. Defensor radical da medicina legal e de sua necessária autonomia, acreditava que através da mesma poderiam ser explicados os casos de degeneração racial no Brasil.

Nina Rodrigues combinou a aplicação prática dos pressupostos lombrosianos com uma sofisticada reflexão jurídica sobre as possibilidades de reforma do sistema penal. No livro *Raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, de 1894, dedicou-se a estudar as modificações que as condições de raça imprimem à responsabilidade penal, buscando demonstrar, com base no fenômeno da mestiçagem no Brasil, a incoerência de um sistema penal baseado na noção de livre-arbítrio.

No campo da psiquiatria, Franco da Rocha, diretor do hospital do Juqueri<sup>33</sup>, participou da divulgação dos novos conhecimentos penais no país. Para o mesmo, a “criminologia representava a possibilidade de estreitar as relações com o direito, tão necessária para que a psiquiatria pudesse intervir nas questões jurídicas referentes aos alienados” (ALVAREZ, 1996, p. 130). Assim, “os novos conhecimentos criminológicos serviram para alavancar o papel da medicina legal e da psiquiatria no interior das instituições jurídico-penais” (ALVAREZ, 1996, p. 131).

Rauter (2003) escreveu que foi a partir das primeiras décadas do século XX que se criou uma tendência médica no discurso criminológico. Era necessário encontrar um corpo doente para o criminoso, “seja estabelecendo correlações entre a sífilis, lesões cardíacas, tuberculose, verminose e crime, seja buscando associar variações da quota hormonal com distúrbios de comportamento, tal vai ser a tendência do discurso nesse momento” (RAUTER, 2003, p. 39). A autora afirmou que tal tendência se tornou frequente nos textos jurídicos, e abriu-se um caminho para privar o indivíduo de sua liberdade não pelo delito cometido, mas pela existência de uma doença que se queria curar.

---

<sup>32</sup> CORRÊA (1998) analisou a junção da prática médica com a observação antropológica na atuação de Nina Rodrigues. Ressaltou que “Escola Nina Rodrigues” foi fruto da atuação dos intelectuais que fundaram e se filiaram a este mito de origem, como estratégia para uniformização do campo intelectual.

<sup>33</sup> Para uma leitura sobre o hospital Juquery e o alienismo no Brasil, ver CUNHA (1988).

Foram objetos de estudo da Criminologia a mulher criminosa e o homossexual, considerado antes de tudo um doente tratável pela ingestão de hormônios sexuais. No caso da mulher de acordo com os criminólogos, o fluxo menstrual, considerado uma espécie de crise endócrina natural, poderia levar a manifestações criminosas assim como o período puerperal (pós-parto). “Teríamos por esta via a solução de muitos dos ‘crimes contra os costumes’, inclusive a prostituição” (RAUTER, 2003, p. 39). Dessa forma, a prisão teria a função de curar o criminoso: “O judiciário humaniza-se, ao mesmo tempo que incorpora os desenvolvimentos da ciência. A prisão se faz em nome da cura e em benefício do próprio preso” (RAUTER, 2003, p. 40).

A autora sintetizou as inovações trazidas pelo discurso médico no interior da criminologia enumerando o que ela chamou de três estratégias básicas que serão, segundo ela, posteriormente incorporadas ao Direito Penal: a primeira, a concepção do criminoso enquanto um doente; a segunda, a pena seria um tratamento que agiria em benefício do criminoso; e terceira, a prisão não deveria punir, mas curar.

Para Alvarez (1996), os pressupostos da Antropologia Criminal, passado o entusiasmo de sua recepção, começaram a ser cada vez mais criticados pelos intelectuais locais decepcionados com o potencial científicos dos novos conhecimentos. A crítica partiu não tanto dos juristas, mas principalmente dos médicos interessados em questões penais, e se deu mais sistematicamente a partir da década de 1920.

Após ter aberto caminho para uma maior penetração da medicina no campo do direito, a antropologia criminal começou a perder terreno tanto para a medicina legal, que se tornava progressivamente mais técnica, ao deslocar sua atenção dos comportamentos morais para as práticas periciais [...], quanto para teorias mais sofisticadas, como a psicanálise, que também podiam tomar por objeto o indivíduo criminoso (ALVAREZ, 1996, p. 140).

Apesar das críticas contundentes à Antropologia Criminal, os médicos não abandonaram a visão do criminoso como um indivíduo anormal, concepção essa que se consolidou no interior do Direito Penal, mas a anomalia passou a ser vista em termos psicológicos. E, progressivamente, os aspectos sociais para determinação da formação do homem criminoso foram mais destacados pelos médicos, bem como entre os juristas que acompanharam essa tendência.



Segundo Rauter (2003), tendo como um de seus pontos de apoio o estudo das causas sociais do crime, a criminologia produziu um discurso complementar sobre a criminalidade, tendo no social um foco anômalo de causas sociais. Para Cristina Rauter, “a anormalidade do criminoso e a anormalidade social são na verdade concepções indissociáveis, partes de uma estratégia que arma o Judiciário de maior poder de repressão e controle social” (RAUTER, 2003, p. 57).

De acordo com a autora, o crime foi tematizado na vertente sociológica do discurso da Criminologia, enquanto fenômeno geral e a função do judiciário seria o combate a esse “mal”, o qual poderia germinar em qualquer classe ou segmento social. Como exemplos, os crimes dos grupos sociais mais abastados foram relacionados: o ócio, a devassidão, as grandes falcatruas, delitos que deveriam ser punidos como os demais. No entanto, a articulação repetidamente afirmada entre a pobreza e a criminalidade constituiu o que a autora chama de “nódulo das análises criminológicas” sobre as chamadas causas sociais do crime. Apesar disso,

No discurso da Criminologia, o Estado aparece como regulador apolítico da ordem social – ele se coloca acima, descompromissado com qualquer classe. Seu compromisso único, delegado ao judiciário, seria com a defesa da sociedade em sentido genérico, da qual ele se apresenta como legítimo representante (RAUTER, 2003, p. 58-9).

Foi nas décadas de 1920 e 1930 que se delineou melhor uma tendência que tematizava de modo especial a questão das causas sociais do crime. De acordo com Rauter (2003), o laço entre pobreza e crime esteve sempre presente, mas articulado de duas formas distintas.

Na primeira delas, a miséria, ao gerar um mal-estar moral, que conduz ao crime. Ao lado da desnutrição, das más condições higiênicas, a pobreza gera também o enfraquecimento dos hábitos, favorecendo a perpetração dos vícios, das taras (RAUTER, 2003, p. 61)

Estavam presentes nessa concepção o discurso médico-higiênico e o discurso da degeneração. A miséria provocaria as doenças somáticas lado a lado com as anomalias sociais. Esse diagnóstico das populações pobres foi responsável pela elaboração de vários métodos de “tratamento”, desde pedagógicos até políticos de recuperação de menores, por exemplo. Já na segunda forma que relacionava crime e pobreza, havia uma articulação entre o fenômeno do crime e as desigualdades na distribuição de bens. Segundo a autora,

É importante sublinhar que, em ambas as concepções, o meio social é visto antes de tudo como um gerador de crime. Estamos diante de uma concepção segundo a qual as diferenças sociais, as relações antagônicas entre as classes, são produtoras, antes de tudo, de um fenômeno negativo, patológico, sobre o qual é reclamada uma ação reformadora. (RAUTER, 2003, p. 62).

A ação reformadora a que se refere a citação acima deveria vir do Estado, entendido como regulador técnico, apolítico da sociedade. As diferenças sociais apontadas como possíveis causadoras da criminalidade foram esvaziadas de seu sentido e transformadas em sinal de anormalidade a ser corrigida através de medidas repressivas e técnicas. Aclamava-se o controle da criminalidade, “como parte de uma estratégia que justifica o constante reaparelhamento do Judiciário e da polícia, viabilizando um aprimoramento constante dos meios de repressão e controle social” (RAUTER, 2003, p. 62).

Rauter (2003) enfatizou que a pobreza era concebida como principal agente causadora do crime, mas salienta que essa pobreza era vista como decorrente de características morais ou mentais de um grupo de indivíduos na sociedade. E talvez a mais importante dessas características era a indolência para o trabalho, que também estava associada a outros vícios morais decorrentes, tais como a tendência para o alcoolismo e a prostituição. Os criminólogos afirmavam que a vadiagem, por exemplo, era assunto para os médicos, pois representava um gênero de vida incompatível com a convivência social, e poderia provocar o crime.

De acordo com Ferla (2005), o *não* trabalho era visto um ato antissocial, sendo o “vadio” considerado como pré-delinquente por natureza. Intrinsecamente perigoso, o “vadio” deveria de alguma forma ser sequestrado e submetido ao trabalho. Os “desocupados” deveriam ser “recrutados” e avaliados individualmente para que lhe fosse dado o tratamento mais adequado.

Nessa perspectiva, a autora Maria Clementina Pereira Cunha (1988), ao analisar a história do Hospital Juquery e o alienismo no Brasil, afirmou que na tentativa de “disciplinarizar os pobres” das cidades, e fins do século XIX primeiras décadas do século XX, o jurídico produziu a imagem do “bom trabalhador”, que estava associada à família e à moralidade. De acordo com a autora, o crescimento das grandes cidades, tais como São Paulo, que passou a ser formada por uma população heterogênea de imigrantes, negros libertos, com altas taxas de desemprego e subemprego, multiplicou os receios.

Eram considerados perigosos uma boa parcela da população marginalizada em relação ao trabalho, e os vadios, “desordeiros”, bêbados, prostitutas e jogadores foram alvos da ação da polícia. Os locais de moradia desses indivíduos, principalmente os cortiços, eram vistos “como verdadeiros esconderijos de desordeiros, criminosos e ‘degenerados’ que infestam o ambiente urbano” (CUNHA, 1988, p. 38). Segundo Cunha, havia a percepção de uma “ameaça urbana”, que englobava além das greves,

[...] epidemias, levas de forasteiros, negros libertos com sua pobreza exposta, ladrões, prostitutas, jogadores, bêbados, escroques, aventureiros, pobres amontoados nos cortiços, crianças abandonadas pelas ruas, desordeiros de todos os tipos, biscateiros, mendigos e todas as rubricas componentes das “classes perigosas” que povoavam as ruas da cidade (CUNHA, 1988, p. 40).

Nesse sentido, no entender de Rauter (2003), a criminologia previa uma reforma social, transformando esses hábitos de vida, o que representava uma estratégia de tutela da miséria. A recuperação do criminoso nessa perspectiva se daria através do trabalho. “As prisões deveriam transformar-se em verdadeiras oficinas, em que o trabalho é visto antes de tudo como uma oportunidade para o aprendizado da disciplina e da obediência e apenas secundariamente meio de subsistência” (RAUTER, 2003, p. 63).

Um exemplo de estratégia para a disciplina ao trabalho foram as colônias agrícolas, nas quais o Judiciário poderia combater e prevenir o crime. Era uma espécie de fábrica ideal, hospital-escola, que, segundo a autora estava encarregado de “tratar” os doentes vadios, “incutindo-lhes comportamentos ordeiros e obedientes à lei” (RAUTER, 2003, p. 64). Outro exemplo do que Rauter (2003) chamou de discurso “sociológico” freqüente na década de 1930 no Brasil foi a análise da criminologia sobre os delitos das multidões. Era avaliado nesse contexto o potencial político dos grupos populares, e ameaça que estes representavam ao Estado, que se instrumentalizava para se defender. Foi feita insistentes referências à selvageria desses grupos em geral nos textos criminológicos dos anos de 1920 e 1930.

Nessa perspectiva, considerava-se que o brasileiro estava fadado por sua própria natureza ao desrespeito às leis, à indolência e outras características que pudesse conduzi-lo a delinquência. A fundamentação teórica para essa concepção foi buscada tanto na origem racial do povo, no atavismo, reeditando o lombrosianismo, quanto nos fenômenos psicológicos descritos por Gustave Le Bon, Freud e outros.

As manifestações populares preocupam os criminólogos e aos fenômenos que nelas estes observam são dadas várias designações: epilepsia das multidões, furor coletivo, degradação do pensamento, estado hipnóide. Na multidão o indivíduo perde os freios morais que possuía: a afetividade se intensifica, a inteligência decresce, já não pode decidir livremente por seus atos, torna-se facilmente sugestionável, odeia e ama exageradamente. (RAUTER, 2003, p. 66)

A criminologia caracterizou como doentias e selvagens as manifestações da multidão e se apresentou como um discurso através do qual o Estado poderia captar o potencial político das multidões. Da mesma forma, cunhou a necessidade do Estado possuir um aparelho de repressão e controle social, “respostas tecnicamente justificadas à desagregação mental das multidões em revolta” (RAUTER, 2003, p. 67). O estudo dos chamados crimes das multidões possibilitou ao Judiciário elaborar um saber articulando uma estratégia de controle sobre as formas de organização popular.

De acordo com Rauter (2003), entre o final do século XIX e a década de 1940, a Criminologia teve grande expansão e ampliação de sua importância junto ao sistema penal, e foi responsável por transformações concretas nas práticas jurídicas. O Código Penal brasileiro de 1940 foi saudado como aquele que finalmente incorporou as inovações trazidas pela Criminologia, considerada então uma jovem ciência. O Código Penal de 1940 foi consequência de um intenso debate da década de 1930 entre os profissionais interessados na temática criminal, principalmente juristas, criminólogos e psiquiatras. Dentro deste debate uma determinada orientação sobre crime foi adotada para confecção do Código.

A Criminologia, o qual a autora chamou de “amálgama confuso formado a partir das ciências humanas” (RAUTER, 2003, p. 67), possuía uma grande fragilidade teórica, mas era muito útil para o sistema penal. Nesse sentido, “a Criminologia busca ser a ciência do sistema penal, ela pretende dar um respaldo técnico-científico à ação deste aparelho de Estado” (RAUTER, 2003, p. 68). Considerando o crime como um fenômeno natural, fruto de uma anormalidade social ou individual, a Criminologia, desde seu surgimento, clamou pelo combate a criminalidade em defesa da sociedade. Nessa direção, segundo Rauter, o Código Penal de 1940 trouxe consigo duas inovações, produtos do desenvolvimento da criminologia:

O critério da periculosidade para a aplicação da pena e o dispositivo da Medida de Segurança. Nesta espécie de pudor de que é tomada a justiça penal, a concepção de pena em seu sentido punitivo vai sendo pouco a

pouco substituída pela de um dispositivo legal que não se justifica mais pela punição, mas pelo tratamento, readaptação ou reforma do delinquente (RAUTER, 2003, p. 70).

Para o indivíduo diagnosticado como potencialmente criminoso, deveriam ser aplicadas as medidas de segurança, o que representava, de acordo com Cristina Rauter, a incorporação de um critério de julgamento que não se referia ao delito, mas à personalidade do criminoso. Assim, “o julgamento do juiz refere-se a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquente, a ‘periculosidade’” (RAUTER, 2003, p. 71).

De acordo com Rivail Carvalho Rolim (2009), que analisou o processo de implantação das Medidas de Segurança no sistema penal brasileiro, estas “teriam em mira os males que poderiam ser perpetrados pelos criminosos, decorrentes do seu estado perigoso, e que careciam de ser obstaculizados”. (ROLIM, 2009, p. 3363). Nesse sentido, argumentava-se que as mesmas estavam destinadas às pessoas que possuíssem algum tipo de anormalidade, seja ela moral ou biológica, mas provenientes principalmente dos fatores psíquicos.

Para o pensamento jurídico-penal se tratava de pessoas “anômalas”, “doentes” que, embora involuntariamente, feriam a paz social e perturbavam a ordem pública. Esses segmentos sociais portadores de enfermidades diagnosticadas pela psiquiatria, também representavam um “mal” a ser combatido, para que a paz social não fosse perturbada. (ROLIM, 2009, p. 3366).

O que ocorreu na prática foi que a adoção das medidas de segurança resultou num aumento das penas estabelecidas, baseado no arbítrio do juiz, responsável por esse julgamento. “Com as medidas de segurança as instâncias judiciais passaram a ter um mecanismo poderoso para manter internado aquele que havia cometido um ato infracional, mas não era considerado imputável” (ROLIM, 2009, p. 3367).

## **2.2 Relações entre Criminologia e Direito Penal no Brasil pós 1945**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a doutrina da defesa social passou a fazer parte da política criminal de uma forma mais significativa. Para Alvarez (1996), a ideia de defesa social já estava presente na sociedade brasileira desde a década de 1920, quando as penas passaram a se orientar pela temeridade do indivíduo, no processo de individualização das mesmas, o que era possível por meio do conhecimento das

características específicas de cada criminoso. Para o autor, o discurso da nova escola penal do Brasil colocou em pauta a necessidade do Estado criar mecanismos para prevenir que determinados segmentos sociais voltassem ao crime. A noção de defesa social teve desdobramentos ao ampliar o campo de atuação das instituições jurídico-penais, por meio da colocação da necessidade de medidas principalmente preventivas, para atuarem antes do crime, focalizando grupos sociais como menores, mulheres e loucos.

De acordo com Rosa del Olmo (2004), no pós guerra surgiu uma nova doutrina da defesa social<sup>34</sup>, principalmente a partir da criação da Sociedade Internacional de Defesa Social – dirigida por Filippo Gramática – em 1949, desenvolvendo ainda mais o chamado Movimento de Defesa Social. Essa nova doutrina possuía como objetivo “proteger a sociedade contra os delinquentes, mas ao mesmo tempo proteger o indivíduo de cair e recair na delinquência” (OLMO, 2004, p. 217). A política criminal seria o domínio dessa nova doutrina e se caracterizaria como a disciplina que proporia as formas de organizar e dirigir a reação social contra a criminalidade, tendo como base os conhecimentos jurídico-penais e criminológicos.

No campo da política penal, tendo em vista resolver o problema do delito e defender a sociedade do indivíduo delinquente, recorreu-se a alguns aspectos úteis da Criminologia, que já havia assegurado para si o status de principal auxiliar do Direito Penal na década de 1940. Suas concepções do delinquente como psicopata, em especial seu “estado perigoso” foram acolhidas pelo mesmo. Nessa direção, foram estabelecidos métodos para verificar a personalidade do indivíduo delinquente, por meio de exames técnicos e cooperação internacional. De acordo com Rosa del Olmo, em 1947 chegara-se a conclusão que “o delinquente é um psicopata que precisa ser estudado detidamente para que se determine seu grau de periculosidade e o tipo de sanção que se lhe deve aplicar: pena ou medida de segurança” (OLMO, 2004, p. 212).

Assim, o conceito de estado perigoso como critério de profilaxia criminal passou a ser amplamente difundido nesse período, determinando o tipo de tratamento a ser imposto

---

<sup>34</sup> Sobre a doutrina ou ideologia da *defesa social*<sup>34</sup>, Alessandro Barata ressaltou que a mesma teria surgido contemporaneamente à revolução burguesa e “enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal” (BARATA, 1999, p. 41). Essa ideologia da defesa social seria comum tanto a Escola Clássica como Escola Positiva de Direito Penal, já que ambas teriam realizado um modelo de ciência penal que integrava o estudo geral do homem e da sociedade com a ciência jurídica. Mesmo essas concepções sendo profundamente diferentes, a ideia da defesa social estaria presente em ambas.

ao delinquente, e tornou-se de fundamental importância para a solução do problema do delito, que estava intrínseco no próprio indivíduo delinquente. De acordo com Alcidesio Oliveira Junior,

A ideia de defesa social estava imbricada na noção de periculosidade. O delito não era somente uma entidade abstrata de ordem jurídica, mas também um fenômeno social de caráter patológico influenciado por fatores congênitos ou adquirido. (OLIVEIRA JR, 2005, p. 127).

Rosa del Olmo (2004) assinalou que nesse período temas como individualização das penas, tratamento penitenciário, estado perigoso e medidas de segurança foram amplamente discutidos por especialistas das diversas áreas das ciências penais. Chegara-se a conclusão que a luta contra o crime deveria ser antecipada mediante a investigação científica de suas causas.

No entanto, se esses temas eram comuns nas discussões de especialistas de diversas áreas das ciências penais, isso não significa que não houvesse divergências entre os mesmos. É nesse sentido que podemos discutir a relação entre Direito Penal e Criminologia, ou entre os chamados penalistas e os autodenominados criminologistas no período que delimitados para essa pesquisa.

As discussões em torno da nova doutrina de defesa social e a política criminal, bem como sobre o conceito de estado perigoso e verificação da periculosidade suscitaram debates sobre os papéis do Direito Penal e da Criminologia na resolução e prevenção dos crimes. Diversos artigos foram publicados nas revistas especializadas no campo jurídico enfatizando a atuação dessas áreas. A partir da análise desse material podemos identificar a proximidade ou o distanciamento entre o Direito Penal e a Criminologia, a partir da discussão sobre a função de cada uma das áreas e seu campo de atuação.

Diante da situação de conflitividade social presente no período do pós-guerra, penalistas e criminologistas procuraram definir o campo de atuação das respectivas ciências. Para José Frederico Marques, professor de Direito Penal da Faculdade Paulista de Direito, em artigo publicado em 1953<sup>35</sup>, a Criminologia não era uma simples auxiliar do Direito Penal, já que estudava autonomamente o crime, sendo que suas pesquisas se desenvolviam no plano lógico, ao contrário das construções doutrinárias da dogmática penal. Mesmo sendo uma ciência autônoma, “a Criminologia está conexas às ciências

<sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. Da Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 149, p. 483-486, set./Out. 1953.

penais de natureza ética, porque seus estudos e pesquisas tem por objetivo fornecer a estas os fatos que devem ser submetidos a juízo de valor (MARQUES, 1953, p. 484).

Ao caracterizar a diferença entre o Direito Penal Criminologia escreveu que o primeiro traçava “as normas e preceitos do ilícito punível, ligando ao delito como antecedente a pena como conseqüente” (MARQUES, 1953, p. 483). Já a Criminologia estudava o crime “como fenômeno social para investigar-lhe a etiologia” (MARQUES, 1953, p. 483). Para esse professor, a Criminologia era o conjunto de dois estudos particulares do crime, sendo o primeiro em função da personalidade do delinquente, o que constituiria a Antropologia Criminal, e o segundo que teria por objetivo estudar o crime como fenômeno exclusivamente social, constituindo a Sociologia Criminal.

Marques entendia que a Criminologia já existia como ciência autônoma havia três quartos de século e, portanto, já teria seu objeto nitidamente individualizado, mas lutaria com a resolução de muitos problemas, sendo alguns de natureza metodológica, como a própria atuação do seu campo científico, que ainda era assunto controverso. Porém, “além de já estar em pleno desenvolvimento como estudo causal-explicativo do crime, a Criminologia possui domínio perfeitamente traçado para suas investigações, com objeto específico para formular suas leis e princípios” (MARQUES, 1953, p. 483).

E definindo-a escreveu que “a Criminologia é ciência que cuida das leis e fatores de criminalidade, consagrando-se ao estudo do crime e do delinquente, do ponto de vista causal-explicativo” (MARQUES, 1953, p. 484). Desse modo, a Criminologia seria uma ciência que tratava da investigação metódica e científica de experiências preparatória ao saber moral, sendo uma ciência *positiva daquilo que é* e não *daquilo que deve ser*. A Criminologia não formaria juízos de valor sobre o material que pesquisava e por isso “está ordenada em função do direito penal, a quem fornece os dados experimentais para os juízos de valor consubstanciados nas normas penais” (MARQUES, 1953, p. 484). Posto isto, escreveu que a definição do que é crime vinha do Direito Penal e não da Criminologia:

Não compete, assim, a Criminologia definir o que seja crime, porque isto é função das ciências jurídicas. Ao demais, é com o conceito de crime fornecido pelo Direito Penal que a Criminologia vai realizar as suas pesquisas. E mesmo que pretenda operar sobre um campo diverso para excluir da categoria dos crimes certas infrações consideradas como ilícito punível por força das circunstâncias acidentais e passageiras, ainda é aos princípios éticos que informam o Direito Penal (que por ser ciência



jurídica está subordinado à Filosofia Moral) que a Criminologia deve pedir subsídios (MARQUES, 1953, p. 484).

Marques criticou a tentativa do II Congresso Internacional de Criminologia de Paris, setembro de 1950, de formular para o delito uma definição criminológica. Para o mesmo, essa tentativa de desvincular a definição do delito do Direito Positivo pressupunha juízos de valor sobre a criminalidade e o delito, o que poderia encerrar a apreciação sobre a conduta humana contrária ao bem comum, de maneira altamente lesiva. E argumentou que “isto quer dizer que necessário se tornava formular o conceito em função dos dados experimentais colhidos pela Criminologia, mas com os juízos de valor da ciência ética” (MARQUES, 1953, p. 484).

Esse professor ressaltou ainda que a Criminologia era uma ciência unitária do crime, causal-explicativa e estava integrada a Antropologia e a Sociologia Criminal, e que, entretanto, não havia uniformidade na delimitação do seu campo de pesquisa nem tampouco no conceito e definição que a respeito dela se formula. Mas havia a opinião vencedora, presente nos Congressos Internacionais, de que a Criminologia se construiria como uma ciência causal-explicativa, ordenada a ciência penal dogmática, que orientaria seu campo de investigações, tendo a definição de crime fornecido pelo Direito Penal como seu ponto de partida. Sendo assim, seu objeto de conhecimento dependeria do que viesse previamente determinado nas normas penais. Desse modo:

A criminologia é assim o estudo de condutas delituosas que devem ajustar-se a um preceito penal. Ela parte, portanto, de um determinado ponto, para a ele retornar com suas soluções científicas, que devem então ser relacionadas com o conceito jurídico-penal que serviu de base a essas pesquisas. Vê-se assim que a criminologia parte dos dados normativos sobre o conceito de crime, estuda os preceitos legais como realidade social de relevo, e, de retorno, contribui decisivamente para renovação dos preceitos e mandamentos com que o Estado luta juridicamente contra a delinqüência (MARQUES, 1953, p. 484).

Assim sendo, a ordem jurídica determinaria o âmbito das investigações criminológicas, influenciando substancialmente no campo do processo delituoso ao traçar os limites e determinar as condutas delituosas, ressonando seus preceitos na vida humana e na realidade social. Da mesma forma, as teorias criminológicas que se ocupariam da essência e origem dos fatos delituosos exerceriam poderoso influxo na dogmática penal por meio da política criminal. E ressaltou a importância do conhecimento dos estudos da Criminologia pelo Direito Penal:

A justiça penal, como escreveu Agostino Gemelli, não pode desconhecer que os progressos da Criminologia são muitos e cada vez mais numerosos, e que, sob pena de falir em sua missão, deve apropriar-se dos conhecimentos fornecidos por essas indagações científicas. (MARQUES, 1953, p. 485-6)

Para o jurista, advogado criminal e penalista Heleno Claudio Fragoso, em artigo escrito em 1954<sup>36</sup>, a Criminologia e a Sociologia Criminal eram designações de uma única ciência fenomenológica, que estudaria as causas e condições sociológicas do delito. Enquanto que o Direito Penal era o “grupo de normas jurídicas com as quais o Estado proíbe, mediante a ameaça de pena, determinados comportamentos humanos (ações ou omissões)” (FRAGOSO, 1954, p. 50). Em outras palavras, o Direito Penal seria o conjunto de preceitos que, se infligidos, resultaria em pena ao autor do crime. Assim,

A ciência do Direito Penal tem por objeto a reconstrução do direito positivo com base científica. Tem por escopo conhecer, da maneira mais exata e completa, o significado das disposições que constituem o Direito Penal, determinando a natureza e as conseqüências das obrigações que derivam de seus preceitos, as condições que as fazem surgir e extinguir, os limites de tempo e lugar da sua validade, os sujeitos com relação às quais essas obrigações são declaradas e, enfim, as conseqüências que derivam de sua violação (FRAGOSO, 1954, p. 50).

Dessa forma, entendia que não era objeto da ciência do Direito Penal estudar as causas do crime e seu combate, como erroneamente teria apontado Mezger, já que qualquer indagação que não procedesse do direito positivo era estranha para a dogmática jurídico-penal. Tal estudo pertenceria a Criminologia.

Essa era a diferença fundamental entre a Criminologia e a ciência do Direito Penal para Fragoso: a primeira era fenomenológica, causal-explicativa, ciência que abstrai qualquer noção de valor, ciência nomotética, enquanto a segunda era formal e abstrata, ciência normativa. E “dessa distinção fundamental decorrem importantes conseqüências metodológicas, que afastam, em definitivo, a possibilidade de um estudo conjunto” (FRAGOSO, 1954, p. 51). Sendo os métodos de estudo totalmente divergentes, Fragoso considerou um “erro capital” do Positivismo ter tentado introduzir à força o estudo do delinquente no Direito Penal. E outro erro fundamental teria sido o de não considerar o caráter eminentemente normativo da ciência penal.

---

<sup>36</sup> FRAGOSO, Heleno Claudio. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 149, p. 49-55, mai./jun. 1954.

Daí a idéia de que o delito dever ser primeiramente conhecido como fato humano, através do exame dos dados antropológicos e estatísticos sobre o delinquente, e posteriormente pelo exame dos caracteres jurídicos dos fatos realizados pelo delinquente, esquecendo-se, assim, de que o fato humano, o fato natural, não é nada no campo jurídico se não entra na valoração normativa e no esquema abstrato que esta constrói e apresenta (FRAGOSO, 1954, p. 51).

Reafirmando a definição de Criminologia, escreveu que a mesma era uma ciência fenomenológica, trabalhando com o método indutivo, com o objetivo de pesquisar as causas e condições sociais da criminalidade, ou seja, os motivos que condicionam e originam os crimes. Desse modo, a Criminologia trabalharia com o fenômeno do crime, cujo significado era determinado pelo Direito Penal, sendo este uma noção de valor. Mesmo o Congresso Internacional de Criminologia de Paris, em 1950, ter tratado do tema do crime como conceito não jurídico, não se conseguiu chegar a uma conclusão:

A noção de crime é uma noção jurídica. O crime é uma determinada reação humana a uma determinada ordem jurídica. Inteiramente fracassada foi a tentativa de formular um conceito naturalístico ou não-jurídico de crime, já que se trata de uma noção de valor, irredutível a uma concepção naturalística (FRAGOSO, 1954, p. 55).

Entendeu esse jurista que a concepção do que era ato criminoso não constituía algo imutável, tal como pretendeu Garofalo, ao tentar estabelecer para a Criminologia um campo independente de trabalho com a noção de *delito natural*, fornecida pela Sociologia. Segundo essa concepção, haveria certos crimes e criminosos básicos, pessoas contra as quais a sociedade deveria se defender, pois ameaçariam bens reconhecidos como indispensáveis a vida, devendo ser estes protegidos com a ameaça penal. Para Fragoso, essa noção era precária, pois consistia em afastar inúmeros crimes previstos pela ordem jurídica positiva, “em consequência às novas e continuadas e exigências da civilização e da ordem econômica” (FRAGOSO, 1954, p. 55).

A criminologia, em conclusão, há de ter por objeto de pesquisa os fatos que o Direito Penal estabelece como criminosos. É, portanto, uma ciência do Ser, cujo objetivo é determinado através de normas jurídicas. É evidente que assim não será possível estabelecer um conceito de caráter absolutamente geral, isto é, de validade universal para a Criminologia. Nem isso a diminui como ciência, nem pode conduzir ao formalismo de seus métodos. Ao contrário, à Criminologia está reservado importantíssimo papel na luta contra o crime, sendo o seu estudo realmente algo indispensável e obrigatório para o penalista (FRAGOSO, 1954, p. 55).

E concluiu afirmando que era escopo da Criminologia descrever o triste fenômeno do crime, sua ocorrência na vida do indivíduo e na vida da sociedade; esclarecer esse fenômeno pesquisando o seu porque, “em todos os sentidos, como no natural e psicológico, estabelecendo suas condições as suas leis, sugerindo assim, ao Direito Penal, soluções mais eficientes no combate à criminalidade” (FRAGOSO, 1954, p. 55).

Roberto Lira, seguidor da Sociologia Criminal e crítico da abordagem normativa do Direito Penal, já havia escrito em 1946<sup>37</sup> que o Direito possuía uma técnica peculiar, compreendendo meios e processos lógicos, metódicos, sistemáticos para realizar seus fins. Tal método consistiria na técnica ou dogmática jurídica, da qual fazia parte a exegese, dogmática e a crítica. Criticando tal método, ressaltou que não se explicaria o direito pelo próprio direito, muito menos pelas teorias filosóficas, já os juristas eram “escafandristas do vazio” e os filósofos “puros comensais nas nuvens”. Para Lira, era necessária a contribuição outras disciplinas, principalmente a Sociologia, para o Direito Penal:

Sem afetar os atributos e prerrogativas do direito penal e antes iluminando e aparelhando a elaboração, a interpretação, a aplicação, a execução da lei; alargando, aprofundando, intensificando ao máximo o seu rendimento em perfeita justaposição; a sociologia, com a antropologia, a estatística, a psicologia, põe a serviço das atividades práticas da justiça penal os mais dominadores, penetráveis, densos e precisos instrumentos (LIRA, 1946, p. 167).

Lira criticou o tecnicismo jurídico que pretensamente defendia a autonomia do Direito Penal e enfatizou que não havia ciência autônoma, mas sim divisão do trabalho científico. Ressaltou ainda que o Direito Penal estava subordinado às bases políticas e econômicas, as quais se encontravam filiadas à ordem internacional e obedecendo as relações e repercussões em todos os ramos do direito, não estando, dessa forma, “traçado no ar”. E mais uma vez demonstrou-se favorável à contribuição da Sociologia ao Direito Penal:

No abrigo da sociologia, ascendeu, ampliou-se, adensou-se, em atmosfera fecunda, clara, harmoniosa, aberta para tudo e todos, e, sem abandonar o microscópio do infinitamente pequeno, passou a dispor do telescópio do infinitamente grande. Apenas deixou de cuidar somente do infinitamente pequeno (LIRA, 1946, p. 167).

---

<sup>37</sup> LIRA, Roberto. Método Jurídico e Direito Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 105, 165-167, jan./fev./mar. 1946.

Esse importante jurista condicionou a evolução do Direito Penal ao diálogo com outras disciplinas. E mesmo enfatizando a ampliação do enfoque do Direito Penal com a Sociologia, reconhecia e incentivava o papel da Antropologia Criminal e suas pesquisas científicas. Nessa direção, escreveu um artigo em 1958<sup>38</sup>, no qual demonstrou estar acompanhando a evolução da Antropologia Criminal, mesmo sendo adversário de suas hipóteses.

Já Nelson Hungria, então ministro do Supremo Tribunal Federal, escreveu um artigo em 1960<sup>39</sup>, mantendo a sua preocupação mais voltada para a norma e fazendo a defesa do Direito penal “puro”, ou seja, sem a interferência de outras disciplinas. Por outro lado, criticou o tecnicismo jurídico apegado demasiadamente a análise das normas, ressaltando que a ciência penal deveria atentar para os fins práticos das leis, estudando, portanto, a realidade social. Escrevendo especificamente sobre as diferenças entre o Direito Penal e a Criminologia, ressaltou:

Direito penal é a disciplina jurídica da reação social contra o crime. Criminologia é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar sua debelação por meios retificadores ou curativos e preventivos ou profiláticos (HUNGRIA, 1960, p. 367).

Para esse penalista, o Direito Penal era uma ciência normativa, que tinha por objeto a lei penal em sentido amplo, ou o complexo de normas jurídicas utilizadas pelo Estado para coibir a delinquência, “indicando os fatos que as constituem, as condições de responsabilidade e culpabilidade penal, as sanções repressivas ou preventivas” (HUNGRIA, 1960, p. 367). O método dessa ciência era o lógico abstrato, e o seu *processus* o técnico-jurídico, que era o mesmo para todas as ciências jurídicas, se resumindo em: estudo das *relações jurídicas*, ou seja, relações da vida, parcial ou totalmente reguladas pelo direito positivo; construção lógica dos *instrumentos jurídicos*, que eram os princípios disciplinadores de cada relação jurídica; e a formulação do *sistema*, considerada por Hungria a mais perene forma do conhecimento científico. Em contrapartida, a Criminologia era o conjunto de observações, colhidas por meio do método experimental, e

---

<sup>38</sup> LIRA, Roberto. A Antropologia patológica e o crime. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 22-25, mar./abr. 1958.

<sup>39</sup> HUNGRIA, Nelson. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 397-404, v. 189, mai./jun. 1960.

que pretendiam assumir o caráter de ciência causal-explicativa, sobre o fenômeno social e humano da delinquência.

Sobre a diferença na percepção do crime pelas distintas ciências, enfatizou que “o direito penal entende com fatos juridicamente tipificados como crimes, enquanto a criminologia entende com os pressupostos naturalísticos do crime, seja este considerado fenômeno individual ou como fenômeno de massa” (HUNGRIA, 1960, p. 367).

Hungria escreveu ainda que a ciência penal estava apegada demasiadamente com o tecnicismo jurídico, mergulhada “num requintado capilarismo de conceitos e critérios, numa infundável, miúda e árida análise dos versículos da lei” (HUNGRIA, 1960, p. 367). No entanto, teria havido uma forte e generalizada reação contra essa rotina, que pressagiava o descrédito do Direito Penal. E se vangloriou de ter sido um dos primeiros a alarmar tal fim, enfatizando que a ciência penal não deveria se debruçar somente sobre a letra da lei, mas também sobre a realidade da vida, já que o Direito Penal era “modelado sobre a vida e para a vida”. Desse modo, os preceitos jurídicos deveriam ser condicionados a sua finalidade prática e interpretados no seu sentido social e humano. Isto porque “o crime não é somente uma abstrata noção jurídica, mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é impessoal ‘modelo de fábrica’, mas um trecho flagrante da humanidade” (HUNGRIA, 1960, p. 368).

A partir dos escritos desses juristas podemos tirar algumas considerações. Em primeiro lugar, tentou-se definir o campo de atuação do Direito Penal e da Criminologia. O primeiro estaria ligado à questão normativa do delito, com a função de estudar a elaboração e aplicação das sanções penais, enquanto o segundo analisava as causas dos crimes a partir do estudo detalhado do criminoso. Para o primeiro, o crime era um fato jurídico, enquanto para o segundo, era um fenômeno natural, um resultado individual.

Para os penalistas José Frederico Marques e Heleno Claudio Fragoso, a Criminologia estudava as causas do crime a partir de uma definição dada pelo Direito Penal. Dessa forma, a ordem jurídica determinaria o âmbito das investigações criminológicas. As tentativas de dar ao delito uma definição criminológica foram criticadas, já que a tarefa de conceituar o crime era da ciência normativa do Direito Penal. Sendo ciências distintas, cada uma possuía um objeto de estudo, concluindo Fragoso que não era possível um estudo em conjunto, não descartando, no entanto, a contribuição da Criminologia ao Direito Penal.

O penalista Nelson Hungria entendia que a ciência do Direito Penal não deveria sofrer a influência de outras disciplinas no estudo das normas. Mas criticou o tecnicismo jurídico, preocupado somente com a letra da lei, e defendeu o estudo da realidade social pela dogmática jurídica, com o objetivo de melhor definir a aplicação das penas. Em compensação, o criminalista Roberto Lira defendia a contribuição de outras disciplinas ao Direito Penal, principalmente a Sociologia. Criticou o tecnicismo jurídico que defendia a autonomia do Direito Penal e enfatizou que não havia ciência autônoma, mas sim divisão do trabalho científico.

Diferenças a parte, em nome da defesa social, penalistas e criminalistas acreditavam que a Criminologia poderia dar importante contribuição ao Direito Penal, ao determinar as características do indivíduo delinquente. Nesse ponto encontramos as convergências entre ambas as ciências. O próprio Nelson Hungria, já ao fazer o discurso de abertura da I Conferência Pan-Americana de Criminologia, que foi realizada em julho de 1947<sup>40</sup>, ressaltou a importância de se encarar o problema da criminalidade a partir de pontos de vistas distintos e complementares:

Já está superada a época de mal entendidos entre a chamada criminologia e a lúdima ciência jurídico-penal. Os respectivos setores de competência e atividade estão perfeitamente definidos. Já ninguém mais duvida que a criminalidade é um problema que deve ser encarado e resolvido sob um tríplice ponto de vista: o ponto de vista científico-experimental de suas causas, o ponto de vista político de adaptação das medidas destinadas a preveni-la ou a coibi-la, e o ponto de vista jurídico da sistematização das normas disciplinadoras da relação entre o criminoso e o Estado (HUNGRIA, 1947, p. 267).

Percebemos que a doutrina da defesa social convergia as duas ciências para o mesmo objetivo. As divergências entre Direito Penal e Criminologia deveriam ser superadas para se alcançar um fim comum. De acordo com o Advogado Antonio Evaristo de Moraes Filho, em artigo escrito em 1959<sup>41</sup>:

No momento atual dos estudos criminológicos salvo alguns autores por demais apegados a atitudes sectárias, o que se sente em cada obra é a abertura dos espíritos no sentido das concessões recíprocas, visando todos

---

<sup>40</sup> HUNGRIA, Nelson. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 114, p. 297-299, nov./dez. 1947.

<sup>41</sup> MORAIS FILHO, Antonio Evaristo. Rumos da Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 185, p. 457-463, set./out. 1959.

um fim comum de armar a sociedade na luta contra a criminalidade (MORAIS FILHO, 1959, p. 457).

A defesa social não abrangia somente o combate da criminalidade, ou seja, a repressão dos delitos, mas também a prevenção de novos crimes, o que significava a pretensão de reabilitar os delinquentes. E nesse ponto, o entendimento também era comum as duas ciências. Para Nelson Hungria, em artigo escrito em 1960<sup>42</sup>:

Os pontos de mútuo entendimento e ajustamento, porém, entre o direito penal e a criminologia, assinalando harmonia onde outrora só havia radical e exaltada cizânia, estão, a assegurar novos e amplos caminhos para um e outro, no sentido de maior eficiência e êxito no combate ao crime e ao criminoso, quer do ponto de vista repressivo, quer do ponto de vista preventivo (HUNGRIA, 1960, p. 404).

Entendiam os juristas que a Criminologia poderia fornecer ao Direito Penal as características do indivíduo criminoso, a partir das quais o Direito Penal poderia realizar a defesa social, seja pela repressão, seja pela prevenção. José Frederico Marques<sup>43</sup> ressaltou que a Criminologia era uma “ciência de relevante papel no combate à criminalidade e no aperfeiçoamento paulatino da vida social” (MARQUES, 1953, p. 483). De acordo esse jurista,

Embora ninguém abrace sonhos utópicos de ver o crime extirpado das relações humanas que se desenvolvem na vida comunitária, é lícito esperar-se que o estudo científico e sistemático da criminalidade e sua gênese, do crime e sua repressão racional, decorram substanciais ensinamentos para a prevenção dos delitos e defesa da sociedade contra os atos que atingem e perturbam a consecução do bem comum (MARQUES, 1953, p. 483).

Já Heleno Claudio Fragoso<sup>44</sup> ressaltou a importância do conhecimento de outras ciências criminológicas pelos penalistas a fim de contribuir na elaboração da dogmática, ou seja, no estudo das normas e sua aplicabilidade:

É evidente que se torna indispensável ao penalista o conhecimento profundo das outras ciências criminológicas, notadamente a Criminologia, a fim de que seu estudo possa resultar eficiente e perfeito.

---

<sup>42</sup> HUNGRIA, Nelson. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 189, p. 397-404, mai./jun. 1960.

<sup>43</sup> MARQUES, José Frederico. Da Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, vol. 149, p. 483-486, set./Out. 1953.

<sup>44</sup> FRAGOSO, Heleno Claudio. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, vol. 149, p. 49-55, mai./jun. 1954.



As conclusões dessas outras ciências, sem qualquer sombra de dúvida, constituem motivo de inspiração e roteiro seguro para a elaboração dogmática (FRAGOSO, 1954, p. 54).

Nessa mesma direção, o promotor de justiça Arthur Cogan, em artigo de 1958<sup>45</sup>, no qual analisou mais demoradamente o papel do Direito Penal na defesa social, enfatizou que o mesmo se daria por meio da aplicação das sanções penais, preventivas e repressivas, e ressaltou a contribuição que a Criminologia poderia fornecer ao Direito Penal. Cogan iniciou seu texto afirmando que o homem tendia a viver em sociedade, sujeitando-se para tal a um conjunto de normas que constituem o padrão de seu meio ambiente. Nesse sentido, a vida coletiva era regida pelo ordenamento jurídico, o qual garantia seus preceitos por meio de sanções impostas pela coação, com o objetivo de alcançar a paz e a concórdia. Esse conjunto de normas era imposto pelo Estado para determinar o padrão de vida em sociedade, constituindo o “Direito Penal Objetivo”, enquanto que o direito de punir, privativo também do Estado, constituiria o “Direito Penal Subjetivo”.

Ao transgredir uma norma imposta pelo Estado, o indivíduo fere todo o arcabouço do Direito, considerando o Direito como todo o conjunto da ciência jurídica, ferindo em especial, como meta final da sua licitude, as normas estratificadas no Direito Penal (COGAN, 1958, p. 36).

Tendo esboçado as causas da existência das normas penais, Cogan escreveu sobre as fases do desenvolvimento histórico da aplicação das sanções penais, dividindo-as em: período costumeiro ou da reparação, que foi até Idade Média; período da expiação ou da intimidação, que foi da Idade Média até a Renascença; período humanitário, entre o século XVIII e parte do XIX; e o período científico contemporâneo (até a década de 1950). Este último período considerou áureo dos estudos científicos do Direito Penal, considerando particularmente importante a contribuição da Criminologia:

A Criminologia, ciência do delito, como chamou Garofalo, ciência causal-explicativa, estudando o fenômeno social e a personalidade do delinquente através da sociologia criminal e da antropologia criminal, traçou os rumos para a defesa social, trazendo preciosa contribuição para o Direito Penal, visando a eliminação ou diminuição do crime com o estudo das causas mesológicas e fisiológicas que levam o homem a delinquir (COGAN, 1958, p. 36).

---

<sup>45</sup> COGAN, Arthur. O Direito Penal e a Defesa Social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 272, p. 35-41, jun. 1958.

Para esse jurista, a Criminologia traçou os rumos da defesa social, prestando ao “Direito Penal uma contribuição inestimável, fornecendo ao aplicador da lei os elementos de que necessita para a dosagem da pena, através do estudo biopsicológico do delinquente” (COGAN, 1958, p. 39). Após ter dado ênfase na contribuição da Criminologia para o Direito Penal, afirmou que “o Direito Penal exerce sua tutela social através das penas, que têm uma finalidade corretiva e de defesa, constituindo, com seu poder intimidativo, o mais importante elemento para a manutenção do bem comum” (COGAN, 1958, p. 39).

No entanto, somente as medidas repressivas e propriamente penais não eram suficientes na luta contra a criminalidade, tal como está presente na Exposição de Motivos do Código Penal, elaborada pelo Ministro Francisco Campos. Dessa forma, segundo Cogan, foram instituídas as medidas de segurança, com a finalidade de vigilância e reeducação, assim como a aplicação das penas acessórias.

Concluindo, Cogan ressaltou que o Direito Penal fazia a defesa social por meio das penas principais, penas acessórias e medidas de segurança. As penas principais se constituiriam da reclusão, detenção e multa; as penas acessórias compreenderiam a perda da função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direito e publicação da sentença; e, por fim, as medidas de segurança se dividiriam em patrimoniais e pessoais, esta última subdividida em detentivas e não detentivas.

Se a Criminologia podia dar importante contribuição ao Direito Penal na luta pela defesa social, muito se discutiu sobre seus novos rumos no período. Um dos aspectos enfatizados foi que a Criminologia passou a abordar o crime a partir de uma explicação pluricausal, dando importância tanto para os aspectos biopsicológicos quanto sociais. Para o advogado Jurandir Coelho<sup>46</sup>:

Modernamente, os estudos desenvolvidos demonstram a consideração que se deve ter em relação não somente ao criminoso, como ao meio em que ele vive, onde sente e sofre a influência de fatores estranhos e superiores à sua vontade, e que por vezes determinam a sua conduta, mau grado a liberdade volitiva que se exterioriza dentro da influência daqueles elementos. Há que se considerar pois, o indivíduo e o meio social, como facetas do mesmo prisma, mormente quando se procura determinar sua conduta, após a prática da infração penal. (COELHO, 1950, p. 308).

---

<sup>46</sup> COELHO, Jurandir. Da Prognose Criminal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 131, p. 308-309, set. 1950.

O criminalista Antônio de Almeida Junior, professor catedrático de medicina legal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, escreveu sobre os novos rumos da Criminologia no período<sup>47</sup>. Almeida Junior ressaltou que “muita coisa das velhas doutrinas permanece ainda de pé e, por outro lado, percebe-se em nossos dias acentuada tendência no sentido da modernidade” (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 28). Dessa maneira, a Criminologia não teria estacionado e sim continuado sua marcha “talvez sem tanto espetáculo quanto no passado – mas continua” (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 42).

Se é bem verdade que não se destaca entre nós nenhum messias disposto a reedificar o templo – mesmo porque, com as antigas cátedras destinadas a desafiar os séculos, o templo vai crescendo ano a ano graças a cooperação das sucessivas gerações – sente-se ao menos, em todos os setores de estudo, a reocupação da objetividade, o desejo de sempre manter o contato com os fatos e de colocar às ordens da ciência as modernas técnicas de investigação (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 42).

De acordo com esse criminalista, a Criminologia era cada vez mais um setor de colaboração entre estudiosos de outras categorias: juristas, sociólogos, médicos, psiquiatras, psicanalistas, psicólogos, educadores, técnicos de administração, técnicos de estatísticas, e enfatizou que “o problema central da Criminologia continua a ser o da causalidade” (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 29). No entanto, a explicação não era mais única, e sim plural.

Todas as forças genéticas ou ambientais, de expressão biológica, psicológica ou social, cada uma das quais no passado, se promovia por sua vez a dignidade de “causa”, podem, sim, ter eficácia na gênese do delito. Não, porém, isoladas ou em constante destaque. Associam-se entre si, e até mesmo com outras anteriormente ignoradas. Não existe, pois uma “causa” para o crime, pois o que atua em cada situação individual é sempre uma constelação de “fatores”. (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 29).

Desse modo, as causas do crime não eram mais explicadas pelos fatores genéticos biopsicossociais isoladamente, mas sim em conjunto, associados também a outros. As causas do crime, nesse sentido, variavam em cada situação individual e para a identificação da mesma era necessária a colaboração de áreas distintas. E constatou:

---

<sup>47</sup> ALMEIDA JUNIOR, Antônio de. Novos Rumos da Criminologia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 251, p. 28-42, set. 1956(b). Conferência proferida a 17 de novembro de 1955, encerrando a “Semana de novos rumos” da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo.

Cada carreira delituosa é, pois, a resultante de uma constelação fatorial. Constelação cujas forças, vindas do mundo interior ou exterior, incidem sobre o homem, nele atuam e se combinam para emergirem, afinal, através do gesto criminoso. Nasce o crime, portanto, da personalidade integral do indivíduo – do seu físico, do seu equipamento mental consciente ou inconsciente, da totalidade do seu meio doméstico, da totalidade do seu meio social [...] (ALMEIDA JUNIOR, 1956b, p. 30).

O advogado Antônio Evaristo de Moraes Filho, também escreveu sobre os rumos da Criminologia em artigo de 1959<sup>48</sup>. De acordo com o mesmo, havia uma tendência a concessões entre os criminologistas adeptos das várias correntes, reduzindo o campo de atrito. Para este advogado,

O que sentiram os criminólogos é que enquanto permaneciam eles, numa luta quase estéril, apegados por capricho a questiúnculas teóricas, a criminalidade, cujo combate lhes competia orientar, continuava ameaçando os interesses sociais, evoluindo sempre e sempre, marcando-se nas estatísticas de forma estarecedora. O fato é que, enquanto os cientistas permaneciam nefilbaticamente discutindo os acertos e erros do determinismo, de passo atrasado com a filosofia do mundo moderno, essencialmente pragmática, os criminosos evoluíram em suas práticas delinquentes [...] (MORAIS FILHO, 1959, p. 459).

Moraes Filho enfatizou que havia uma marcha para o unitarismo, que estava sendo delineada na obra da maioria dos autores, quer entre os neoclássicos, quer entre os neopositivistas. Esboçava-se, assim, uma Escola Unitária, baseada nos princípios formulados por Filippo Gramatica<sup>49</sup>:

As penas, para a criminalidade consumada, devem ser, gradativamente, substituídas por medidas educativas e curativas; tais medidas devem atingir o delinquente na proporção de sua periculosidade não do dano, substituindo-se a noção objetiva do crime pela subjetiva da anti-sociabilidade pessoal; a solução preventiva do problema da criminalidade deve ser buscada na solução do problema da organização social (MORAIS FILHO, 1959, p. 459).

Escreveu ainda que a estes princípios, acrescentaria mais um relativamente particular, o amparo efetivo à infância e a adolescência, “pois, sem dúvida, os menores abandonados de hoje serão os delinquentes de amanhã” (MORAIS FILHO, 1959, p. 459).

---

<sup>48</sup> MORAIS FILHO, Antonio Evaristo. Rumos da Criminologia. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, vol. 185, p. 457-463, set./out. 1959. O artigo foi o resultado de uma prova prestada para o Curso de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal (Rio de Janeiro), na qual Roberto Lira, regente da cadeira de Criminologia, indagou sobre os “problemas e posições atuais em Criminologia”.

<sup>49</sup> Diretor da Sociedade Internacional de Defesa Social. Esta sociedade tinha um programa de estudo da personalidade do delinquente e da adequação das medidas educativo-curativas em substituição à pena.

Parafrazeando uma divisão feita por Grisigni e tendo por base os princípios de Gramatica, apresentou a estrutura da Escola Unitária por ele defendida: a Criminologia figuraria como coordenadora geral, englobando o ramo causal-explicativo – do qual faria parte a Antropologia e a Sociologia Criminal, baseadas na Estatística Criminal – e o ramo normativo – que englobaria o Direito Penal, o Direito Processual Penal e o Direito Penal Executivo.

Nessa divisão de Moraes Filho, a Criminologia, como coordenadora geral, estudaria a criminalidade sob todos os seus aspectos, provendo a medidas para sua prevenção e repressão. Para tal, lançaria mão da Sociologia Criminal, ciência esta explicativa das causas e manifestações sociais da criminalidade; da Antropologia Criminal, ciência esta explicativa das causas e manifestações endógenas; e das ciências do ramo normativo, instrumentos legais dos quais o Estado se utilizaria diante dos fatos antissociais.

Tais departamentos, embora inconfundíveis quanto a seus objetos e possuindo como ciências autônomas suas leis próprias, operam em íntimo entrosamento de modo que a especialização dentro de cada ramo não deva importar na exclusão absoluta de conhecimentos sobre os outros. O jurista não precisa ser um antropólogo ou um sociólogo, mas necessita estar culturalmente aparelhado para receber as comunicações que lhe forem endereçadas pelas ciências não jurídicas (MORAIS FILHO, 1959, p. 460).

No seu entender, nesse quadro delineado o Direito Penal poderia se insurgir contra a sua posição aparentemente secundária, mas essa posição dentro de um quadro geral não lhe roubava a autonomia, “pelo contrário, fixa-lhe nitidamente os limites dos quais será regido pelas leis próprias de sua ciência” (MORAIS FILHO, 1959, p. 460).

A questão não era se a Sociologia, a Antropologia ou a Estatística eram suas meras ciências auxiliares ou se o mesmo estava situado em pé de igualdade no quadro geral da Criminologia. O importante era que o Direito Penal deveria prescindir da colaboração das demais ciências, não se confundindo com elas. “O Direito, mormente o penal, não pode viver isolado das demais ciências não jurídicas” (MORAIS FILHO, 1959, p. 461).

Da mesma forma, a Antropologia não poderia abolir inteiramente o Direito do quadro das ciências criminológicas, estudando os criminosos exclusivamente a partir de suas premissas. Isto porque, o crime não era um caso clínico, tal como entendiam alguns médicos-criminólogos extremados. “Ainda é um caso jurídico e, fundamentalmente, um caso social” (MORAIS FILHO, 1959, p. 461). A existência do Direito Penal era

imprescindível, já que fornecia as normas escritas que garantiam a liberdade individual e os instrumentos de combate à criminalidade. Embora a tendência ainda enraizada na consciência humana da pena enquanto retribuição devesse extinguir-se.

**CAPÍTULO 3**

***PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL E COMPORTAMENTO DOS  
SEGMENTOS POPULARES NO BRASIL – 1945/1964***

---

Vimos até aqui que o processo de industrialização e urbanização da sociedade brasileira teve como consequência o aumento vertiginoso da população nas áreas metropolitanas e que grande parte dessas pessoas não foi incluída de modo insatisfatório no processo produtivo, ficando às margens da sociedade e acentuando a conflitividade social. Essa realidade aguçou o receio, por parte de intelectuais sociais e principalmente jurídicos, das possíveis ações desses segmentos sociais. Visando a defesa social, Direito Penal e Criminologia tentaram deixar suas diferenças de lado e se uniram buscando soluções para o problema do crime. A atenção passou a ser direcionada principalmente para o fator social na determinação das causas da criminalidade.

Neste capítulo, nosso objetivo principal é analisar o pensamento jurídico-penal sobre o comportamento dos segmentos populares. Para tanto, apresentamos as primeiras discussões sobre a marginalidade social no Brasil, as quais surgiram em meio aos intelectuais do pensamento social brasileiro, preocupados com as possíveis consequências do crescimento vertiginoso da população nas grandes cidades. Na sequência, demonstramos como esse conceito se deslocou para o âmbito jurídico, passando o termo a designar pessoas marginais em relação às leis e explicar possíveis causas dos crimes. Identificamos essas percepções em artigos publicados por juristas nas revistas especializadas, os quais foram nosso objeto de análise aprofundada.

**3.1 As teorias sobre marginalidade social e as percepções do pensamento social brasileiro sobre os segmentos populares**

Considerados “matutos, jecas e caipiras” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 574) pelas pessoas que viviam na cidade, os moradores do campo, dos vilarejos e das cidadezinhas com menos de 20 mil habitantes, atraídos para os grandes centros urbanos, foram considerados “inferiores” por aqueles que se viam como “superiores” na sociedade do período. Figuras como o Jeca Tatu, personificada na obra de Monteiro Lobato, por

exemplo, representando o indivíduo proveniente das áreas rurais, passaram a permear o imaginário social sobre essas pessoas.

Essa percepção dos migrantes rurais teve reflexo no pensamento social do período. Passaram a ser considerados indesejáveis, porém, necessários para a nova realidade econômico-social. Alguns chegaram até a acreditar que estes “marginais” ameaçavam o desenvolvimento do país. Houve por parte de alguns pensadores brasileiros um processo de apropriação das teorias sobre marginalidade social, formuladas para a compreensão de outras realidades sociais. Estas teorias surgiram nos Estados Unidos na década de 1920 para analisar a inserção dos imigrantes naquela sociedade.

De acordo com Lucio Kowarick (1977), foi Robert Park quem introduziu o conceito de *homem marginal* na sociologia norte-americana, analisando as crises a que estavam sujeitos os migrantes. Em seu artigo *Human migration and the marginal man*, publicado pela primeira vez em 1927, relacionou tais crises ao fato desses indivíduos estarem ligados a duas culturas: a primeira referente à sua sociedade de origem, e a segunda referente àquela em que passava a viver.

O importante a reter é que as antinomias decorrentes desta pertinência a dois mundos forjaram um tipo de personalidade ao mesmo tempo estável e marginal. Estável porque seria marcada por traços persistentes, como autoconsciência, inquietação e ambivalência. E marginal porque as orientações para a ação estariam apoiadas num duplo padrão de referências, o que tornaria o indivíduo bipartido entre as duas culturas, não pertencendo integralmente a nenhuma delas. (KOWARICK, 1977, p. 26).

Everett Stonequist, na obra *The marginal man*, publicada no final da década de 1930 e traduzida para o Brasil no final da década de 1940, aprofundou o conceito de Park e afirmou que a marginalidade seria um tipo de desajustamento oriundo de padrões distintos e conflitantes. Colocada ao nível individual e em termos psicológicos, essa “desorientação” teria suas origens não no âmbito da personalidade, mas em fatores sociais. “O indivíduo seria um recipiente que vive as incompatibilidades de quadros referenciais contraditórios, e, como consequência destas, torna-se um marginal<sup>50</sup>” (KOWARICK, 1977, p. 26).

---

<sup>50</sup> Kowarick ressaltou, em nota, que apesar de o homem marginal ser para Park e Stonequist um indivíduo não integrado, seu desajustamento lhe daria extrema consciência e capacidade crítica de sua situação. “Seu inconformismo tornaria um agente de mudança social, de difusão e inovações. Através dele não só se realizaria a fusão cultural como também as barreiras sociais seriam diminuídas” (KOWARICK, 1977, p. 26). Dessa forma, sua condição de não integração o tornaria um agente de integração.



Mesmo tendo Park e Stonequist enfatizado o caso do imigrante vivendo e tentando se integrar em um mundo estranho, essa era uma situação mais geral, presente nas sociedades industriais caracterizadas pelo ritmo acelerado de transformações sociais e por uma pluralidade de códigos e valores. Segundo Stonequist, o mundo moderno colocaria o indivíduo numa situação social de mudança e incertezas, no qual o indivíduo precisava ajustar-se:

O indivíduo que, por meio da migração, educação, casamento e outras influências, deixa um grupo social ou uma cultura sem realizar satisfatório ajustamento a outro grupo, acha-se à margem de cada um deles, sem estar interagindo em nenhum. É um homem marginal (*Apud* KOWARICK, 1977, p. 27).

Para Kowarick (1977), os estudos que tentaram aprofundar as temáticas de Park e Stonequist não obtiveram muitos resultados, já que centraram suas atenções nos conflitos que atingiam um quadro psicológico individual, em torno de uma personalidade particular. Na realidade, o que estavam em jogo eram grupos sociais distintos que envolviam, além de italianos, negros e judeus, toda e qualquer coletividade “que de uma forma ou de outra se encontrasse numa situação de *outsiders*<sup>51</sup>, grupos enfim, para os quais não existiriam barreiras de integração social” (KOWARICK, 1977, p. 28).

Essa trilha psicológica do homem marginal teve curta duração, sendo o problema deslocado para o plano da situação social, o que resultou em debates sociológicos de maior interesse. Nessa perspectiva, analisava-se a integração de “minorias” ou “subordinados” a partir de grupos de maior prestígio e poder. “O problema reside então na assimilação deficiente de certos padrões, como também na sua aceitação por parte dos estratos socialmente dominantes” (KOWARICK, 1977, p. 29). Esta explicação da marginalidade enquanto inaceitação de um grupo por parte de outro – que já possuía uma posição consolidada na estratificação social e, portanto geraria a marginalização daqueles que aspirassem a ocupar um lugar no mesmo estrato – teve seu representante em Robert Merton, que publicou *Social theory and social structure*, em 1949.

---

<sup>51</sup> Vale mencionar o trabalho de Elias e Scotson, *Os estabelecidos e os Outsiders* (2000). “A descrição de uma comunidade da periferia urbana apresentada neste livro mostra uma clara divisão, em seu interior, entre um grupo estabelecido desde longa data e um grupo mais novo de residentes, cujos moradores eram tratados pelo primeiro como outsiders. O grupo estabelecido cerrava fileiras contra eles e os estigmatizava, de maneira geral, como pessoas de menor valor humano. Considerava-se que lhes faltava a virtude humana superior — o carisma grupai distintivo — que o grupo dominante atribuía a si mesmo” (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 19).

Outra explicação para a marginalidade social era a teoria da *incongruência de status*. Considerava-se que a estrutura social era composta por diversas hierarquias (renda, ocupação, status, etc.), nas quais um indivíduo apresentaria defasagens em relação ao grupo do qual fazia parte, devendo, em termos de status, pertencer a um grupo inferior. Era a chamada marginalidade parcial, podendo ser total se o indivíduo não atingisse a posição do seu grupo de referência em nenhuma das hierarquias sociais.

A marginalidade social também foi focalizada como entidade isolada, não relacionada com processos e estruturas que estão na sua origem, sendo-lhe atribuídas características socioculturais consideravelmente distintas dos demais grupos sociais. Esse modelo interpretativo estava arquitetado a partir do conceito de *cultura da pobreza* e teve seu representante em Oscar Lewis. De acordo com Kowarick (1977, p. 34),

Para Lewis a cultura da pobreza seria marcada por uma situação de vida que seria caracterizada pela precariedade sócio-cultural de certos segmentos da população de baixa renda. Extremo grau de passividade, bem como formas incipientes de organização social, cuja tônica é um circuito de interações pouco numeroso e diferenciado, marcariam os indivíduos e grupos inseridos nessa situação.

Entendia Lewis que a cultura da pobreza era estruturada como um mundo a parte, sendo necessário certo grau de isolamento social para formar padrões diferenciados, a tal ponto que poderíamos falar em subcultura. “A pobreza – diz Lewis – vem a ser o fator dinâmico que afeta a participação na esfera nacional, criando uma subcultura em si mesma” (KOWARICK, 1977, p. 35).

Todas essas teorias acima descritas teriam em comum o fato de isolarem o fenômeno do contexto social mais amplo. De acordo com o sociólogo, economista e pesquisador Walter Arno Pichler (1980, p. 111), “em todas, a marginalidade encontra sua explicação seja ao nível individual, seja ao nível grupal, mas sempre dissociada dos processos e da estrutura social que estão em sua origem”. Dessa forma, negava-se a noção de estrutura social, já que o conceito de marginalidade decorria da soma dos motivos pessoais, como afirmou Kowarick.

Vale ressaltar que as teorias sobre marginalidade social apareceram como problema teórico e prático na América Latina e, conseqüentemente, no Brasil, a partir da Segunda Guerra Mundial, quando surgiram as favelas nas periferias das grandes cidades, decorrentes do ritmo acelerado da urbanização.

Na medida em que o ritmo da urbanização se acentuava devido à intensificação das migrações internas, as populações migrantes passaram a se localizar na periferia ou nas áreas decadentes das grandes metrópoles, dando origem ao que se denominou bairros marginais (KOWARICK, 1977, p.13).

Num primeiro momento, segundo Kowarick (1977), a marginalidade foi abordada em relação à precariedade das habitações nas quais esses segmentos sociais passaram a residir, já que esse era o aspecto mais visível da questão, reduzindo o estudo a uma problemática físico-ecológica.

A marginalidade tornava-se, assim, sinônimo de “favela ou “mocambo”, “bairrada”, “ranchos”, “cantegrilles”, “callampa” ou “vila miséria”, para citar apenas algumas designações que este tipo de conglomerado ganhou na América Latina (KOWARICK, 1977, p. 13-4).

No segundo momento, foram acrescentados a essa abordagem físico-ecológica uma série de condições econômicas, sociais e culturais que caracterizaria determinados grupos sociais que viviam nessas áreas. Dessa forma, passou-se do local de moradia para a maneira de viver e para a situação de vida. “Baixo nível de renda e educação, subemprego e desemprego, desorganização familiar, anomia, falta de participação social foram, entre muitos outros traços, associados a estes grupos” (KOWARICK, 1977, p. 14). A partir dessa nova abordagem:

Supôs-se que os moradores dos “bairros marginais” tivessem uma condição social homogênea, e que esta homogeneidade os diferenciaria dos demais segmentos sociais situados na base da pirâmide social. Geralmente migrantes, estariam à margem do dinamismo urbano-industrial, coexistindo com este de forma letárgica. Formariam um mundo à parte, relativamente desvinculado dos padrões modernos da sociedade<sup>52</sup> (KOWARICK, 1977, p. 14).

No entanto, estudos posteriores indicaram que a estrutura desses grupos que viviam nas favelas era semelhante à de outros grupos pobres existentes no cenário urbano, no que se refere a estilo de vida, renda e ocupação. Do mesmo modo, constatou-se que indivíduos marcados por uma situação de marginalidade não estavam condicionados a determinadas áreas geográficas. Assim, “da situação de vida de certos grupos espacialmente localizados,

---

<sup>52</sup> De acordo com Kowarick (1977), essa visão apareceu nos trabalhos da DESAL (Centro de Desenvolvimento Econômico e social para a América Latina). Também o conceito de *Cultura da Pobreza* criado por LEWIS, Oscar possuía essa conotação. No Brasil, o trabalho de PEARSE, Andrew - Notas sobre a organização social de uma favela no Rio de Janeiro. *Educação e Ciências sociais*, v. 3, abr 1958, p. 9 a 32, também atribuía a favela e seus moradores características peculiares e distintas.

passa-se a focalizar a marginalidade como descendente de processos que afetam as camadas pobres da população” (KOWARICK, 1977, p. 15). No entanto, o conceito de marginalidade foi utilizado para se referir a situações e grupos sociais mais díspares. Desse modo, o conceito de marginalidade social acabou abrangendo todo e qualquer fenômeno que resultasse em alguma forma de exclusão dos benefícios inerentes à sociedade urbano-industrial.

No plano da personalidade, aplica-se ao indivíduo que pertence a duas culturas. Serve para caracterizar um grupo internamente desarticulado, o que é geralmente associado à apatia ou anomia. Por vezes se refere à carência de participação social, ao isolamento e mesmo à falta de identificação em relação aos padrões da cultura dominante. Em outros casos diz respeito à “incongruência de status”, à descontinuidade entre o grupo de participação e o grupo de referência positivo. Foi também empregado como sinônimo de pobreza cultural ou de populações de baixa renda (KOWARICK, 1977, p. 16).

Na América Latina, a marginalidade social também foi vista sobre o prisma da *teoria da modernização* que, privilegiando a questão da integração social, no plano psicossocial analisaria as descontinuidades entre os diversos papéis e status do indivíduo, e ao nível macrosociológico, se caracterizaria pela dualidade estrutural, opondo “tradicional” ao “moderno”, o “marginal” ao “integrado”. Muitas pesquisas na América Latina estudaram a marginalidade a partir dessa temática da falta de participação nas estruturas sociais. Demonstravam-se carências econômicas, sociais, políticas e culturais em determinados segmentos sociais urbanos e rurais. Para Walter Arno Pichler (1980, p. 111):

Segundo essas teorias, a marginalidade caracteriza-se pela falta de participação de parcela da população na sociedade, enquanto rede de recursos e benefícios e enquanto rede de decisões. Ou seja, caracteriza-se por dois componentes básicos: a exclusão dos benefícios inerentes a uma sociedade industrial e a não participação no aparelho institucional em que as decisões são tomadas. E isso ocorreria devido à fraca organização política dos grupos marginalizados no sentido de reivindicar maior participação no produto social.

Como exemplo, podemos citar os estudos realizados por pesquisadores da DESAL (Centro de Desarrollo Economico y Social de America Latina). Nessas pesquisas a marginalidade apareceu como problema de assimilação deficiente dos padrões modernos das sociedades em processo de industrialização e modernização. Geralmente referindo-se aos imigrantes, afirmavam que estes estariam à margem do dinamismo urbano-industrial.

De acordo com Ruben George Oliven (1980), que analisou a urbanização e mudança social no Brasil,

A falta de integração de um elemento ou conjunto de elementos em relação a uma estrutura social seria encarada como a consequência das características deste elemento ou conjunto de elementos, e deveria portanto ser solucionada através da modificação destas características e por alguns ajustamentos em alguns setores da estrutura social sem modificar a estrutura em seu caráter e tendências fundamentais (OLIVEN, 1980, p. 41).

Especificamente no Brasil, a temática da marginalidade social adquiriu espaço no pensamento social quando o comportamento dos segmentos populares que passaram a viver nas principais cidades do país tornou-se motivo de preocupação. De acordo com Rolim,

No Brasil, as teorias referentes à marginalidade social partiram do pressuposto de que as cidades estavam sendo ocupadas por migrantes de regiões atrasadas e arcaicas que encontravam dificuldades para se integrarem à nova sociedade; logo viveriam em uma situação marginal (ROLIM, 2007, p. 9).

Tal como nos Estados Unidos, os teóricos da marginalidade social no Brasil entenderam que havia segmentos marginais na sociedade. Foram considerados “marginais” aqueles que possuíam dificuldades de ajustamento à sociedade do período, criando determinados padrões socioculturais, sendo essa marginalidade concebida principalmente em termos de desajustamento social e psicológico.

Esses segmentos sociais passaram a ser vistos como marcados pela privação, pela carência, pelo desvio, já que haviam se integrado de forma ‘deficiente’ na nova ordem urbana e industrial. A premissa era a de que eles não tinham absorvido a mentalidade dos tempos urbanos (ROLIM, 2007, p. 10).

Em estudos posteriores, a marginalidade no Brasil foi entendida como um fenômeno mais geral na sociedade em processo de industrialização. Para Walter Arno Pichler (1980), nos estudos sobre a realidade brasileira, principalmente na perspectiva da demografia, urbanismo e emprego, as estatísticas assinalavam a proliferação de favelas, o aumento do número de menores abandonados, a grande pobreza existente nas grandes cidades e seus arredores e o aumento da criminalidade. “E, entre esses aspectos, é comum estabelecer-se uma relação de causa e efeito, ou seja, a intensa migração rural-urbana,

diante da incapacidade da indústria em gerar empregos, leva à crescente marginalização da população” (PICHLER, 1980, p. 109).

A marginalidade também foi abordada em termos políticos, associando urbanização com radicalismo e violência política, bem como com o surgimento do que ficou conhecido como populismo<sup>53</sup>. Para Ruben George Oliven (1980), o argumento central dessa teoria “é que os migrantes vêm à cidade com expectativas que não são satisfeitas pela economia urbana; frustrados pelo fato de suas aspirações não serem atendidas eles (ou a geração de seus filhos) se voltariam então para o radicalismo político e a violência” (OLIVEN, 1980, p. 45). De acordo com o autor, esse tipo de argumento percorreu o espectro político, sendo expostos tanto por autores de esquerda quanto de direita. Para os autores de esquerda os segmentos marginalizados na sociedade possuíam forças espontâneas revolucionárias. Para os de direita, os marginais eram encarados como uma ameaça e um freio ao desenvolvimento econômico.

Segundo Jorge Ferreira (2001), Gino Germani, conhecido teórico da abordagem da teoria da modernização (anteriormente citada), nas décadas de 1950 e 1960, entendia que a América Latina não havia seguido os padrões clássicos da democracia liberal europeia ao se inserir no mundo moderno. Desse modo, o processo de passagem de uma sociedade tradicional para outra moderna aconteceu por meio da rápida industrialização e urbanização, o que mobilizou as “massas populares” que, impacientes, “exigiram participação política e social, atropelando, com suas pressões, os canais institucionais clássicos” (FERREIRA, 2001, p. 64). O resultado de suas lutas teria sido o surgimento do populismo.

Conforme Ferreira (2001), Torcuato di Tella afirmou que o aumento da população nas grandes cidades, bem como as aspirações participativas das “massas”, forçou alterações no próprio sistema político. As “massas” teriam se aliado às classes médias, ressentidas por não se tornarem dominantes, e destas saíram líderes prontos para manipularem aquelas. Nessa afirmação, as camadas populares foram consideradas “massas de manobra” dos políticos populistas.

Para Ferreira (2001), dessa teoria da modernização e suas afirmações sobre a transição da sociedade “tradicional” para a “moderna” teria surgido o a ideia de que o populismo se constituiu a partir de um ator central, qual seja o camponês. Nesse sentido,

---

<sup>53</sup> Não cabe aqui a discussão do conceito de populismo e suas várias definições.

tanto para Germani quanto para di Tella, o populismo surgiu no momento da transição da sociedade moderna, que implicou o deslocamento de populações do campo para a cidade, “o mundo agrário invadindo o urbano-industrial” (FERREIRA, 2001, p. 65).

Vários autores criticaram as afirmações de Germani e di Tella sobre a suposta vinculação entre camponeses que foram morar nas cidades e líderes populistas. Um desses autores foi Octavio Ianni, que “denunciou a imagem sugerida pelos teóricos da modernização, de docilidade das ‘massas às manipulações populistas demagógicas e carismáticas’” (FERREIRA, 2001, p. 65-66). Segundo Ferreira (2001), Ianni afirmou que os migrantes rurais não possuíam condições psicossociais ou horizonte cultural para se comportar adequadamente ao mundo urbano e democrático. Do mesmo modo, a sociedade não possuía instituições políticas sólidas, como um sistema partidário, por exemplo. Foram esses dois aspectos que promoveram o sucesso da arregimentação das massas marginais pelo populismo.

No entanto, mesmo com as críticas às ideias de Germani e di Tella, permaneceram as ideias as imagens de “atraso”, “desvio” e “manipulação”. Durante muito tempo, perdurou a ideia de que os migrantes rurais contaminaram os antigos operários com suas ideias tradicionais e individualistas. “Sociedade atrasada, camponeses que vieram para as cidades, igualmente um atraso, e, logo, uma política novamente atrasada, eis o ambiente em que teriam proliferado os líderes populistas” (FERREIRA, 2001, p. 67).

No Brasil, a teoria da modernização influenciou as primeiras formulações sobre o populismo. Entre meados dos anos 1950 e início dos anos 1960, as concepções sobre os “desvios” da política brasileira e sobre a influência dos migrantes rurais sobre os trabalhadores urbanos começaram a circular entre grupos intelectuais brasileiros. Essas ideias foram inicialmente apropriadas pelos sociólogos do Grupo de Itatiaia.

De acordo com Ângela Maria de Castro Gomes (2001), os intelectuais do Grupo Itatiaia, ou ISEB (Instituto Superior de Estudos Brasileiros), mencionados no primeiro capítulo, identificaram como um dos problemas brasileiros o surgimento do populismo na política. Em um artigo intitulado “Que é ademarismo?”, publicado em 1954 e sem autor identificado, havia uma preocupação com a projeção do político de Adhemar de Barros e o tipo de manifestação política que se assistia no período.

Nesse artigo, considerou-se duas condições fundamentais para o surgimento do populismo. “Em primeiro lugar, o populismo é uma política de massas, vale dizer, é um

fenômeno vinculado à proletarização dos trabalhadores na sociedade complexa moderna” (GOMES, 2001, p. 24). Nessa proposição, os trabalhadores não teriam adquirido consciência de classe e, portanto, não encontravam-se organizados e participando da política como classe, sendo interpeladas pelo populismo. Em segundo lugar, os grupos dirigentes encontravam-se sem sua representatividade e sem condições de dirigir o Estado, precisando conquistar o apoio das massas emergentes. E um terceiro elemento complementaria o ciclo: o surgimento do líder carismático populista, “capaz de mobilizar as massas e empolgar o poder” (GOMES, 2001, p. 25).

### **3.2 Percepções do pensamento jurídico-penal brasileiro sobre os segmentos populares**

O comportamento dos segmentos populares nas grandes cidades tornou-se motivo de grande preocupação por parte dos juristas. No pensamento jurídico-penal, esses segmentos sociais foram concebidos como marcados pela privação, pela carência, pelo desvio, o que refletia a percepção social de haviam se integrado de forma deficiente à nova ordem urbana e industrial. Nessa direção, as causas do aumento da criminalidade no período foram atribuídas às condições socioeconômicas desses indivíduos, do mesmo modo que os grupos sociais mais propensos a cometer crimes foram identificados como aqueles pertencentes à marginalidade social, já que aqueles que se possuíam uma conduta desviada haviam sofrido má socialização ou imperfeita integração social.

#### **3.2.1 A marginalidade social as causas do crime**

Se os juristas apontavam para o aumento da criminalidade no cenário social brasileiro, tal como foi demonstrado no primeiro capítulo, “tornou-se imperativo explicar os motivos que levavam esses segmentos sociais a possuírem esse tipo de comportamento ou conduta criminosa” (ROLIM, 2007, p. 12). Nesse sentido, a realidade social dos segmentos populares das grandes cidades contribuiu para a percepção de que as mesmas estavam mais propensas ao crime, já que suas condições de vida as impeliriam para tal. Um dos aspectos considerados era o fato dos migrantes rurais estarem “invadindo” as cidades e ameaçando a ordem nas mesmas. Segundo Rolim, os pensadores jurídicos entendiam que esse cenário social era:



Propício para o aparecimento de pessoas com comportamentos antijurídicos e anti-sociais. O pressuposto era de que esses grupos marginais eram marcados por um alto índice de criminalidade, desorganização familiar e perturbações emocionais (ROLIM, 2007, p. 11).

Desse modo, as teorias sobre a marginalidade social, elaboradas pelo pensamento social tiveram seus reflexos no pensamento jurídico-penal do período, com alguns desdobramentos significativos. As causas do aumento do número de crimes no período foram explicadas a partir da condição marginal dos indivíduos na sociedade. Como exemplo, segue abaixo a percepção de Nelson Hungria<sup>54</sup>, um dos mais importantes juristas do período:

A iteração quotidiana dos assaltos a mão armada e a difusão do aguerrido *gangsterismo*, em pleno coração das cidades, são índices do crescente arrojo dos que vivem à *margem da lei*. Foi mesmo cometido o acerto de que o crime evoluíra dos meios primitivos da violência cruenta para os recursos vulpianos da fraude (HUNGRIA, 1947, p. 267).

A partir dessa citação, percebemos como o conceito de marginalidade se deslocou do campo social para o jurídico. O indivíduo criminoso passa a ser visto paulatinamente como marginal em relação às leis. E se as primeiras teorias sobre marginalidade social nos Estados Unidos referiam-se ao desajustamento social oriundo de padrões culturais distintos e conflitantes, no Brasil não foi diferente. Para Nelson Hungria<sup>55</sup>, em trabalho no qual analisou as causas do maior índice de criminalidade entre os “homens de cor”, a marginalidade poderia ser fruto do conflito entre duas culturas distintas, ficando uma mantida em um plano desfavorável:

Certamente, fator criminógeno não é a raça em si mesma, senão o conflito de padrões de cultura quando duas raças entram em contato ou o grau inferior de cultura de uma raça, que fica relegada ao plano desfavorável, quando em competição com outra mais civilizada, criando-lhe esta obstáculo no sentido de mantê-la à distância, com os padrões de sua cultura nativa (HUNGRIA, 1951, p. 10).

No pensamento jurídico, a marginalidade era concebida em termos de desajustamento social e psicológico. Nelson Hungria, por exemplo, ao constatar que o

---

<sup>54</sup> HUNGRIA, Nelson. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 114, p. 7-12, nov./dez. 1947.

<sup>55</sup> HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 134, p. 5-14, mar./abr. 1951.

índice de criminalidade era maior entre mestiços e negros do que entre os brancos, tendo por base a análise das estatísticas dos presos na década de 1950, procurou explicar tal fenômeno a partir da ideia de desajuste e despreparo dos “homens de cor” para inserirem-se nos padrões modernos da sociedade.

Hungria refutou as explicações que continham um cunho racial. De acordo com o mesmo, vinha sendo atribuído esse fato ao índice de “inferioridade de raça”: “os negros e mestiços seriam, organicamente mal ajustados às condições da sociedade civilizada ou ao tipo evoluído da cultura dos brancos. Haveria neles uma acentuada proclividade inata para o crime” (HUNGRIA, 1951, p. 6). Desse modo, a delinquência seria uma expressão do fenômeno do atavismo, de regressão ao primitivismo.

No entanto, para Hungria essas teorias não seriam válidas para explicar o maior número de crimes cometidos por negros em relação aos brancos. A ideia de superioridade e inferioridade de raça já estava desacreditada, do mesmo modo que a proclividade racial não era comprovada, e a suposta relação entre morfologia e crime era anacrônica, já que não existiriam traços fisiológicos que indicassem uma inferioridade antropológica condicionante para o crime. Além disso, a explicação da inferioridade antropológica do negro a partir da semelhança com o chimpanzé não era coerente, bem como não existia fundamento para a afirmação da degenerescência do mestiço ou mulato a partir da transmissão das “características adquiridas” de tribos africanas.

Refutando a ideia de que a criminalidade dos “homens de cor” tivesse um fundo racial, Hungria buscou na sociedade as causas para o maior cometimento dos crimes pelos negros. De início, ressaltou que no Brasil não foram criadas quaisquer barreiras para o progresso cultural dos “homens de cor”, tal como aconteceu nos Estados Unidos. No entanto, após a abolição, os negros “foram deixados à sua sorte, inteiramente desprotegidos. A maioria dos nossos homens de cor vive em um deplorável pauperismo e ineducação” (HUNGRIA, 1951, p. 10). Isto não provinha de sua capacidade de competir com os brancos, “mas do mais profundo descaso a que foram votados depois que terminou para eles o longo martírologio da escravidão” (HUNGRIA, 1951, p. 10).

Este jurista acreditava que não havia desigualdades de direitos civis ou políticos em relação aos brancos, já que os “homens de cor” eram admitidos à vida comum com os brancos: “acontece, porém, que, extinta a escravidão, não foram, de modo geral, devidamente preparados para vencer as desigualdades na sua competição com os brancos”

(HUNGRIA, 1951, p. 10). Citando a obra de Arthur Ramos, *A aculturação do negro no Brasil*, ressaltou que nos albores da República, os negros estavam “completamente desajustados às nossas condições de vida com que teria de defrontrar” (HUNGRIA, 1951, p. 10). Sem proteção social e assistência econômica, o negro recém-liberto foi abandonado à própria sorte, não conseguiu competir com os imigrantes e as vantagens que eles tinham, ficou desajustado ou abandonado. Disso ocorreu que:

Houve então uma enorme desorganização da sua personalidade. Inadaptado às novas condições sociais, deseducado, insciente das novas necessidades da civilização industrial que começava, o negro foi engrossar a cauda dos desajustados, dos “chomeurs”, dos vagabundos das estradas ou da multidão de mendigos e desocupados das cidades. Fenômeno de mais puro desajustamento da personalidade às novas condições a que se achava adaptado... (HUNGRIA, 1951, p. 10).

E concluiu que:

Esta é a verdade incontestável: o retardamento cultural ou a inabilidade social econômica da maioria dos nossos homens de cor não são a resultante de sua incapacidade de civilização ou de sua inferioridade racial, mas de sua ineducação, da sua insuficiente preparação para a luta da vida, da falta de esclarecido socorro social (HUNGRIA, 1951, p. 11).

Esse desajustamento dos “homens de cor”, proveniente “da degradação pela escravidão, anomia social e pobreza, que ocasionou um ‘padrão de isolamento econômico e sócio-cultural’” (ROLIM, 2007, p. 10), era então o responsável por seu maior índice de criminalidade. Dessa forma, eram fatores exógenos e não endógenos como alguns juristas ainda acreditavam. Percebe-se que a marginalidade social para os negros foi identificada enquanto um desajustamento social, ocasionado pelas condições que tiveram que enfrentar após a abolição da escravidão, não recebendo nenhuma ajuda para integrar-se na nova ordem socioeconômica. Em função disso tornaram-se:

Refratários a luta pela vida por meios honestos ou forçados do mais grosseiro egoísmo, colocam-se a margem da lei, procurando resolver seus problemas e conflitos, em face do mundo objetivo, por meios anti-jurídicos, pela fraude, pelo assalto ao alheio, pela violência ou parasitismo (HUNGRIA, 1951, p. 12).

Tal como no pensamento social, a marginalidade também foi abordada em relação aos locais nas quais esses segmentos sociais residiam nos grandes centros urbanos. Nelson

Hungria<sup>56</sup> afirmou, por exemplo, que as favelas habitadas, sobretudo, pelos negros, eram focos criminógenos ou áreas de delinquência endêmica. De acordo com esse jurista essa era a situação dos negros nesses locais:

Nas cidades, são “gente do morro”, congestionando improvisados “barracos” ou “mocambos”, os párias das “cabeças de porco” e dos porões infectos, aglomerando-se numa promiscuidade de arrepiar, a braços com todas as necessidades, forçadamente habituados à penúria, subnutridos, esfarrapados, sem o mais elementar conforto e higiene, lavrados pela sífilis e pelo álcool, com um insuficiente mínimo de aquisições éticas ou com critérios morais deturpados, entregues à licenciosidade sexual (sem exclusão do próprio incesto) e aos vícios de toda ordem, solidários em todos os maus costumes (formando-se entre certos grupos um verdadeiro *sprit de corps* para o crime), sem qualquer espécie de vida recreativa, uns sem profissão definida e outros mal ganhando para o próprio sustento e o da família provinda da mancebia (HUNGRIA, 1951, p. 11).

Desse modo, as favelas foram vistas como lugares propícios para o recrudescimento dos crimes no período. O representante do Serviço de Recuperação das Favelas e Habitações Anti-higiênicas (SERFHA), o advogado Waldir Meuren<sup>57</sup>, referiu-se às favelas como sendo o “germe social”, considerando-as como um sintoma de subdesenvolvimento que poderia gerar graves consequências sociais.

O que podemos constatar a partir dessas percepções do pensamento jurídico-penal sobre marginalidade é que havia uma tendência em identificar as causas do crime a partir das condições sociais vivenciadas pelos indivíduos considerados criminosos. Na percepção de Agripino Ferreira da Nóbrega<sup>58</sup>, magistrado em Pernambuco, as situações sociais eram consideradas pelos sociólogos como representativas de fatores predisponentes ou em outras palavras, que inclinam fatalmente quem delas participa para as tendências criminais. Nesse sentido, havia a inclinação da ciência para explicar o crime por causas humanas e sociais.

Modernamente, os estudos desenvolvidos demonstram a consideração que se deve ter em relação não somente ao criminoso, como ao ambiente em que ele habita, onde sente e sofre pressão de fatores estranhos e superiores à sua vontade, e que, por vezes, determinam sua conduta,

---

<sup>56</sup> HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 134, p. 5-14, mar./abr. 1951.

<sup>57</sup> MEUREN, Waldir. Breves considerações sobre a Lei das Favelas – Lei 2.875 de 19/09/1956. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 186, p. 463-467, nov./dez. 1959.

<sup>58</sup> NÓBREGA, Agripino Ferreira da. Da profilaxia dos delitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 168, p. 458-465, noz./dez. 1956.

malgrado a liberdade volitiva que se exterioriza dentro da influência daqueles elementos (NOBREGA, 1956, p. 459).

Um exemplo dessa associação pode ser encontrado no artigo de Merolino Correia, juiz em Minas Gerais, publicado em 1953<sup>59</sup>, no qual analisou os crimes passionais cometidos por mulheres. Mas especificamente na citação que fez das palavras de Afrânio Peixoto, segundo o qual:

Celerado é o amor vadio, dos parasitas sociais, que, não tendo o que fazer ou pensar, apenas cuidam de abastecer de espasmos a sua medula lombar; celerado é o dessas máquinas de prazer, manequins de estofos e de jóias, que não trabalham, nem amam, mas vendem o corpo e a alma por tafularias e vaidades (*Apud* CORREIA, 1953, p. 460).

O que percebemos nessas palavras de Afrânio Peixoto é novamente a associação entre a pobreza e o crime, já que considerou a ociosidade responsável pela prostituição, como se a mesma fosse opcional aqueles que não tinham mais nada pra fazer além de parasitar a sociedade.

Outro exemplo pode ser encontrado nas palavras de Nelson Hungria<sup>60</sup> que, ao referir-se a reincidência, acabou associando crime com causas sociais, afirmando que os criminosos reincidente ou crônicos “são, via de regra, indivíduos criados em meios inferiores ou áreas criminógenas, provindos de lares desfeitos e moralmente podres, ou setores a que são inerentes a miséria, o vício, e o crime” (HUNGRIA, 1947, p. 13).

Nesse sentido, é correto afirmar que houve um processo de *culpabilização da pobreza*, tal como indicou Rivail Rolim (2006), já que se associava a criminalidade com os segmentos mais pobres da população. Vale ressaltar que esse fenômeno já vinha sendo observado desde o início do século XX, tal como indicou Cristina Rauter (2003), constituindo-se em um dos desdobramentos discursivos das teorias criminológicas no Brasil.

Se as condições sociais de determinados segmentos eram as responsáveis pelas causas da criminalidade na sociedade, então os grupos sociais mais propensos a cometer

---

<sup>59</sup> CORREIA, Merolino R. de Lima. Passionalismo delinquente. *Revista Forens.*, Rio de Janeiro, v.148, p. 486-492, Jul./ago. 1953.

<sup>60</sup> HUNGRIA, Nelson. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 114, p. 297-299, nov./dez. 1947.

crimes se encontravam entre os segmentos marginalizados, dentre os quais, Nóbrega<sup>61</sup> identificou os imigrantes:

Realmente a condição de imigrante, a pobreza, a indigência, a irregular situação doméstica, a inteligência apoucada, a personalidade anormal, o descuido do menor no lar, o desamparo do Estado, o baixo índice moral e econômico, quase sempre, aparecem como um dos elementos concorrentes na prática do crime, pelo seu agente (NÓBREGA, 1956, p. 459).

Nóbrega também identificou os indivíduos sem emprego e residência fixa, os considerados vadios, como os criminosos em potencial:

É uma verdade inconcussa que, nas classes dos carecentes e necessitados, tem as nações, em sua maioria, a criminalidade mais desenvolvida. A miséria produz a abjeção, e a abjeção de muitos produz a insolência de poucos. Entre os vagabundos e vadios habituais, entre os que não têm profissão alguma e nem residência certa, é que se encontra o grosso do exercito dos fora-da-lei, dos réprobos, dos que se arrimam no trabuco, usam a gazua, embromam com as suas tramóias e falcatruas os mais incautos, abrindo caminho entre os homens agressivos, hostis, inquietos e incorrigíveis (NÓBREGA, 1956, p. 459).

A vadiagem e a ociosidade foram apontadas como as principais responsáveis pela formação do indivíduo delinquente. Se levarmos em conta que grande parte da população que se deslocou para as cidades em busca de melhores condições de vida não fora incluída de modo satisfatório no processo produtivo, ficando em uma situação marginal, podemos concluir que foi imperativo considerá-los marginais em relação à lei, tal como afirmou Nelson Hungria<sup>62</sup>, ou seja, por não respeitarem as normas se tornavam potencialmente criminosos.

A vadiagem e a ociosidade foram tipificadas em lei como responsáveis pela constituição da personalidade perigosa de certos criminosos. De acordo com o penalista Basileu Garcia, em artigo escrito em 1946<sup>63</sup>, na Lei de Contravenções Penais havia algumas hipóteses de periculosidade de indivíduos condenado por vadiagem ou mendicância: “os vadios, que sejam sistemáticos inimigos de ocupações ilícitas e os

---

<sup>61</sup> NÓBREGA, Agripino Ferreira da. Da profilaxia dos delitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 168, p. 458-465, noz./dez. 1956.

<sup>62</sup> HUNGRIA, Nelson. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 114, p. 297-299, nov./dez. 1947.

<sup>63</sup> GARCIA, Basileu. Medidas de segurança. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 107, p. 434-440, jul/ago/set. 1946.

mendigos que esmolam por espírito de ociosidade e cupidez, são, com efeito, indivíduos cujo teor de existência é propício a prática de delitos” (GARCIA, 1946, p. 483). Eram elementos *mal viventes*, e por isso mesmo, perigosos.

O criminalista Roberto Lira ressaltou um ano antes<sup>64</sup> que “a ociosidade e a vadiagem, que integram contravenções, avultam entre as causas sociais da criminalidade e entre os índices do estado perigoso” (LIRA, 1945, p. 237). Os crimes relacionados com a ociosidade e a vadiagem eram passíveis de medidas de segurança, sendo “condenadas ainda pela moral, pela higiene, pela economia” (LIRA, 1945, p. 237).

O conceito de vadiagem presente na Lei de Contravenções Penais de 1942 foi apontado posteriormente pelo magistrado em Minas Gerais, Jacir de Carvalho Fonseca<sup>65</sup>. De acordo este jurista, considerava-se vadio: “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita (art. 59)” (FONSECA, 1947, p. 272). E para a lei caracterizar vadio, exigia tais circunstâncias: “a) ausência de renda, que assegure a subsistência; b) ausência de profissão, arte, ofício ou ocupação ilícita, que forneça o necessário para a manutenção; c) ser válido para o trabalho; d) entregar-se a ociosidade” (FONSECA, 1947, p. 272).

Nesse sentido, concluiu esse jurista que o vadio poderia ser definido como o indivíduo de qualquer idade e sexo, válido para o trabalho, mas que não tinha renda para lhe assegurar os meios de subsistência, ou ocupação lícita, entregando-se à ociosidade. E enfatizou que o Código de Processo Penal assegurava, em seu artigo 313, inciso II, que poderia ser decretada a prisão preventiva aos considerados vadios, que não fornecesse documento para comprovar sua identidade, para garantir a ordem pública.

Podemos inferir que os segmentos sociais considerados perigosos eram aqueles pertencentes à marginalidade social. A Lei de Contravenções Penais de 1942 deixou expressa que aqueles acostumados à embriaguez, os que se entregavam habitualmente à ociosidade, que mendigavam por cupidez, que exploravam jogo do bicho, que estabeleciam ou exploravam jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, eram passíveis de

---

<sup>64</sup> LIRA, Roberto. O trabalho penal e o novo código. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, p. 237-239, nov. 1945.

<sup>65</sup> FONSECA, Jacir de Carvalho. Prisão preventiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 113, p. 270-274, set. 1947.

sofrer sanções penais. Para o pensamento jurídico-penal esses segmentos sociais eram considerados *elementos mal viventes*, logo, perigosos.

Alguns problemas sociais foram mais claramente vinculados com a questão das causas do crime e com a identificação dos grupos mais propensos se tornarem criminosos. Para Agripino Nóbrega<sup>66</sup>, “o crime, não raro, é um fenômeno de patologia social, pelo que se torna necessário determinar a sua etiologia, com os seus modos de combatê-lo” (NOBREGA, 1956, p. 460). Um dos aspectos enfatizados era o de que o aumento do número de menores abandonados na sociedade era preocupante porque poderia resultar na formação de indivíduos propensos a cometer crimes.

Ressalte-se que a questão do menor sempre esteve presente nas discussões jurídicas. No entanto, foi no século XIX que o problema do menor obteve especial atenção dos juristas, pois nesse período ocorreram inúmeras transformações sociais decorrentes do desenvolvimento da indústria e da maior concentração de pessoas nas cidades. Estas mudanças foram associadas com o aumento do número de menores abandonados e, conseqüentemente, da criminalidade.

O Código Penal brasileiro de 1890 fixou a idade máxima de 09 anos para o menor não ser considerado criminoso. Entre 09 e 14 anos, poderia ser punido se fosse capaz de discernimento, mas não deveria ser tratado com adultos, e sim recolhido a estabelecimento disciplinar. Em 1927 foi aprovado o Código de Menores, que consolidou disposições legais e despertou novos interesses para o problema da infância. Conglomerou dispositivos sobre menores de 09 anos, sobre os expostos, os abandonados e sobre os considerados delinquentes, instituindo a liberdade vigiada. Leis subsequentes foram promulgadas, tanto federais quanto estaduais, que regulamentavam diversos serviços destinados aos menores.

O menor abandonado também foi considerado como um grave problema social pelos juristas no período delimitado para esta pesquisa. Agripino Nóbrega<sup>67</sup> afirmou, por exemplo, que “o criminoso geralmente se forma na quadra de seus tenros anos, quando se sujeita às influências maléficas capitais ou quando tropeça com dificuldades em sua casa, e na escola se converte num menino-problema” (NOBREGA, 1956, p. 462). Para esse

---

<sup>66</sup> NÓBREGA, Agripino Ferreira da. Da profilaxia dos delitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 168, p. 458-465, noz./dez. 1956.

<sup>67</sup> NÓBREGA, Agripino Ferreira da. Da profilaxia dos delitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 168, p. 458-465, noz./dez. 1956.



jurista, a formação moral do indivíduo dependeria das ideias dos quais fosse imbuído desde a infância até a adolescência, podendo ser útil à família e à coletividade em cujo seio se desenvolveu ou um criminoso. E mesmo afirmando que os fatores antropológicos influenciavam nesse processo, considerou que:

Muitos crimes resultam não de uma malformação congênita, de uma anormalidade nativa incurável, de tendências orgânicas ou adquiridas, e sim em virtude do abandono material ou moral em que vivera o agente, em sua infância ou juventude (NÓBREGA, 1956, p. 464).

Acreditava Nóbrega que os percalços da situação e o cenário da pobreza extrema podiam significar um perigo para o desenvolvimento mental e moral do indivíduo, já que “sem aparo, sem lar, sem afetos, não experimentando a ação de um ambiente educativo, fatalmente o menor não poderá frutificar no homem são, honesto, pacato e trabalhador [...]” (NÓBREGA, 1956, p. 464). Seria nessa realidade que se encontravam jovens desajustados, propensos a cometer crimes.

Essa preocupação com o menor esteve presente em diversos artigos publicados durante o período delimitado para a pesquisa. Nessa direção, o professor e presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Augusto Sabóia Lima, em artigo de 1947<sup>68</sup>, abordou o tema da proteção legal e jurídica do menor<sup>69</sup>, ressaltando que a ação do Estado em relação ao menor infrator deveria ser mais preventiva do que repressiva, não devendo se falar em Direito Penal quando de tratava de menores.

Da criança de hoje sairá o homem do dia de amanhã. Por isso o Estado tem o dever de proteger os menores, dando-lhes assistência pré-natal, cultivando-os esmeradamente, educando-os, amparando-os, tornando-os fortes de corpo e equilibrados de espírito, de modo que possa fazer de cada geração nova geração melhor e mais perfeita, concorrendo para que a Pátria de amanhã tenha filhos honestos e fortes, capazes de a defenderem e a honrarem com suas obras (LIMA, 1947, p. 426).

No entender de Lima, o problema de assistência ao menor tinha se tornado um gravíssimo problema social devido à união contemporânea da vida e do desenvolvimento do urbanismo, do industrialismo e pauperismo que a caracterizavam. E escreveu que “a população de menores abandonados cresceu subitamente e com isso aumentou logo a

---

<sup>68</sup> LIMA, Augusto Sabóia. Proteção Legal e jurídica do menor. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 167, p. 263-275, jun. 1947.

<sup>69</sup> Alocação proferida na instalação dos cursos da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 14 de março de 1947.

vadiagem, e mendicidade e a prostituição infantil, e da corrupção e perversão da infância resultou avultar-se consideravelmente a delinquência juvenil, a criminalidade precoce” (LIMA, 1947, p. 426). Para o mesmo, esse crescimento assustador do número de menores abandonados em todo o país refletia os efeitos da ordem econômica daquele período. Nesse sentido, fazia-se necessário “analisar e extirpar as causas que geram o desemprego, o alcoolismo, a prostituição, a dissolução da família, causas de abandono” (LIMA, 1947, p. 437).

O índice de menores abandonados era maior em grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, que possuía uma parcela flutuante de população. Somado a esse fator demográfico estava a conjuntura da vida econômica em crise, bem como a decadência dos valores morais nas famílias, que provocavam o abandono dos menores. Nesse sentido “no fundo há um problema de ordem moral e econômica, um grave problema de educação e produção” (LIMA, 1947, p. 437).

E concluindo, afirmou que “a miséria é evidentemente a causa principal do abandono, seguindo-se a desorganização da família, a negligência, a ignorância, a ausência do senso de responsabilidade moral dos pais” (LIMA, 1947, p. 442). Nota-se que Augusto Sabóia Lima identificava no contexto social de industrialização e urbanização as causas do aumento do número de abandonados. Essa foi mais uma percepção dos juristas em relação ao cenário urbano presente nas grandes cidades do país. Foi estabelecido um nexo causal entre as transformações socioeconômicas em curso na sociedade com a questão do aumento do número de menores abandonados.

Esse tema do menor abandonado também foi abordado pelo juiz em Campinas, Valdemar César da Silveira em artigo publicado em 1958<sup>70</sup>. Para esse magistrado, no Direito Penal do período não existia o conceito de menor delinquente, nem penas, mas somente medidas de proteção aos menores.

Quando o menor de 14 a 18 anos cometer reações anti-sociais e não evidenciar sua periculosidade, ficará em poder e sob responsabilidade do pai, ou tutor, ou será internado em estabelecimentos de reeducação. Só em casos excepcionais é o menor internado em seção especial, destinada aos adultos e até cessar sua periculosidade (SILVEIRA, 1958, P. 459).

---

<sup>70</sup> SILVEIRA, Valdemar César da. O problema da assistência ao menor. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 459-461, mar./abr. 1958. Conferência pronunciada no Rotary Clube de Campinas.

Para o mesmo, não se poderia falar em menor criminoso porque a criança que praticasse faltas era uma vítima da desorganização familiar, bem como “vítima do relaxamento dos costumes das épocas atuais; vítima da ignorância e da miséria; vítima dos desequilíbrios” (SILVEIRA, 1959, p. 459-460). No entender de Silveira, a criança era fruto do meio em que vivia.

Outras situações sociais foram convertidas em problemas, tais como o jogo e a prostituição, em torno do qual, segundo o pensamento dos juristas do período, avultariam formas de criminalidade. Nelson Hungria abordou o problema do jogo em um artigo publicado em 1954<sup>71</sup>, afirmando que o jogo era “um vício corrosivo, uma chaga fagedênica, um ativo fator de destruição, uma arrasadora praga social” (HUNGRIA, 1954, p. 497). Para Hungria, a legislação penal contra o jogo tinha sido ineficaz, um “espantalho” desacreditado pelos mais ariscos ou tímidos pardais. O jogo desafiava e iludia todos os meios cogitados para coibi-lo. Como um mal em si mesmo, tinha sido objeto de reprovação da moral jurídica. No entanto:

É um vício ou paixão mais forte que as ameaças e castigos da lei, e jamais deixou de servir à ociosidade e à cobiça, desafiando o seu rosário e misérias e lazeiras, em congostas ou avenidas, em betesgas ou palácios, onde instala a ante-câmara de crimes, de desesperos e de suicídios (HUNGRIA, 1954, p. 498).

Na perspectiva de Hungria, as medidas de repressão contra o jogo poderiam contê-lo aparentemente, mas o mesmo continuaria a ser praticado sob disfarces multiformes. Nesse sentido, a política de combate deveria aspirar a reduzi-lo, mas não eliminá-lo. E ressaltou que era favorável a reparos na legislação penal sobre o jogo, no intuito de torná-la mais eficiente, repudiando a ideia de regulamentação do mesmo.

Sobre o problema da prostituição, alguns trabalhos foram escritos enfatizando os aspectos criminológicos da mesma. Para o jurista Hélio Pereira Bicudo, em artigo publicado em 1952<sup>72</sup>, a prostituição em si mesma não era um crime, mas sim o lenocínio, ou seja, a exploração da mesma, que incentivava e incrementava esse mal, o qual lesava “a disciplina social, corrompe a organização da vida sexual, contém germes de dissolução da própria ordem econômica” (BICUDO, 1952, p. 32).

---

<sup>71</sup> HUNGRIA, Nelson. O jogo e sua repressão. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 153, p. 497-502, mai./jun. 1954.

<sup>72</sup> BICUDO, Hélio Pereira. O erro de fato e o Delito do Art. 229 do Código Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 202, p. 32-35, ago. 1952.

Para Bicudo, as casas de prostituição eram verdadeiros focos de desintegração dos costumes, nos quais os jovens ensaiavam os primeiros passos na estrada larga do vício e do crime. Nesse sentido, seus mantenedores, “autênticos parasitas sociais, que vivem da miséria do próximo” (BICUDO, 1952, p. 32), deveriam ser punidos, uma vez que o lenocínio, que explorava e vivia da prostituição, era tipificado no art. 229 do Código Penal, não devendo ser letra morta.

Nessa direção, Nelson Hungria<sup>73</sup> apontou três propostas para enfrentar o problema da prostituição: “proibição radical, permissão irrestrita e liberdade controlada” (HUNGRIA, 1957a, p. 463). A primeira seria pleiteada pelo moralismo reacionário que abstraía as múltiplas e profundas causas do fenômeno social, acreditando ingenuamente que com a intervenção do Estado, por meio do poder de polícia, poderia debelar o mal e salvaguardar a moral social. A segunda solução também era inaceitável, pois “seria a *carta de corso* concedida à impudicícia e à libertinagem” (HUNGRIA, 1957a, p. 465).

Desse modo, entendia Hungria que a única solução nos países ligados ao tradicional código de moral semi-cristão, como Brasil, era a liberdade vigiada da prostituição. Isso não significava a regulamentação oficial, mas sim “o confinamento das meretrizes deixadas à sua própria iniciativa, em locais discretos ou a coberto de maior escândalo” (HUNGRIA, 1957a, p. 465). Defendendo essa solução, fez questão de ressaltar que não estava fazendo apologia da prostituição tolerada como um bem em si mesmo. E afirmou que: “considero-a um mal deplorável, mas, desgraçadamente, um mal necessário, um mal justificado pela santidade do fim, que é a imunidade do lar doméstico à luxúria invasora e fagedênica” (HUNGRIA, 1957a, p. 466).

Já o advogado e criminalista Durval Cintra Carneiro<sup>74</sup> apontou os aspectos criminológicos da prostituição, afirmando que esta era um dos mais “angustiosos problemas da criminologia moderna” (CARNEIRO, 1960, p. 43). Considerou-a uma conduta perigosa, semelhante à embriaguez e à vadiagem, formando núcleo de atração mais forte do que estas, “em torno do qual giravam formas consagradas de crimes” (CARNEIRO, 1960, p. 43), compondo também local propício para a eclosão do lenocínio.

---

<sup>73</sup> HUNGRIA, Nelson. O problema da prostituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 169, p. 463-466, jan./fev. 1957(a).

<sup>74</sup> CARNEIRO, Durval Cintra. Aspectos criminológicos do problema da prostituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, p. 43-51, out. 1960. Trabalho apresentado no Curso de Doutorado (Cadeira de Criminologia) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Nesse sentido, afirmou que o combate à prostituição era um dos mecanismos de defesa social, afirmando que “basta meditar nisso para se ter presente ao espírito toda a importância fundamental que ela assume no programa de política criminal, realmente interessado na realização do bem comum” (CARNEIRO, 1960, p. 43). Percebemos aqui que a questão da defesa social estava sempre presente no pensamento dos juristas do período.

Tal como Hungria, Carneiro afirmou que não se poderia pretender a completa abolição da prostituição, afirmando que a mesma era incontestavelmente um fato social naturalíssimo. Nesse sentido, a luta contra ela precisava contentar-se com a vitória mais modesta de “reduzi-la à mínima manifestação compatível com seu condicionamento social e meios de combate” (CARNEIRO, 1960, p. 44). Para tanto, era necessário conhecer suas causas, com o propósito de reduzi-las ou eliminá-las.

No entendimento de Carneiro, as causas da prostituição eram de ordem endógena e exógena. Nesse sentido, postulava que tanto as situações pessoais quanto as sociais estavam na sua raiz. Entre as causas endógenas estavam a hiperestesia sexual e o homossexualismo; e entre as exógenas, a insuficiência econômica, o lenocínio, o abandono de menores, etc. E na liderança dessas causas estava:

A situação econômica das classes menos favorecidas, em cujo séquito de misérias sobressaem as devastações da prostituição, que recruta a maior parte de suas vítimas entre as sacrificadas dos salários de fome, as desajustadas de toda a ordem, bem como na promiscuidade dos cortiços (CARNEIRO, 1960, p.49-50).

Ficou claro na citação desse jurista a relação entre miséria e causas da prostituição. Nesse sentido, era necessário um programa econômico-político “sadio e enérgico” que tivesse o objetivo de corrigir as diferenças sociais incompatível com um “alto sentimento cristão de justiça e dignidade humanas” (CARNEIRO, 1960, p. 50), com eficácia indiscutível. E enfatizou que as diferenças econômicas incentivavam a prostituição, por também aumentar o número de seus clientes. Também o lenocínio deveria ser perseguido por meio de medidas preventivas e de repressão do poder de polícia. E era imprescindível o amparo das menores abandonadas, com meios preventivos para evitar a futura prostituição. Nota-se que a questão novamente volta ao problema do menor abandonado, nesse caso, as menores.

### 3.2.2 Periculosidade e culpabilidade

Se as causas do crime e os grupos sociais mais propensos a cair na delinquência já haviam sido delimitados pelo pensamento jurídico-penal brasileiro, era necessário verificar a periculosidade dos indivíduos que tivesse cometido algum ato ilícito. Nesse sentido, muito foi discutido sobre a verificação da periculosidade do indivíduo já considerado criminoso, e diversos trabalhos foram escritos enfatizando quais os métodos mais eficazes para a determinação do “estado perigoso”, demonstrando mais uma vez a preocupação com a defesa social, nesse caso realizada por meio da aplicação da pena e das medidas de segurança com a finalidade principal de regenerar os potencialmente criminosos. A análise desses artigos nos permite constatar como a periculosidade foi associada com as condições sociais e disso é possível inferir que os segmentos mais pobres da população eram também considerados mais perigosos.

O Código Penal de 1940 acolheu em seu texto as noções de *periculosidade* e de *defesa social*, dando aos juízes a tarefa de verificar se certos indivíduos eram ou não perigosos. O critério da periculosidade seria utilizado para a aplicação da pena e o dispositivo da medida de segurança, sendo o critério de julgamento não o delito, mas a personalidade do criminoso. Nesse sentido, a pena não se justificava mais pela punição, mas pelo tratamento, readaptação ou reforma do delinquente, já que a defesa social também pressupunha evitar a reincidência do criminoso. Sendo assim, o julgamento do juiz passou a referir-se a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquente, a *periculosidade*, ou *temibilidade*.

De acordo com Nelson Hungria, em artigo publicado em 1957<sup>75</sup>, a pena em seu caráter tradicional não era suficiente para regenerar o indivíduo criminoso, principalmente aqueles criminosos *autênticos*, ou seja, “os inclinados ou afeitos ao crime por injunção deformada ou desajustada da personalidade” (HUNGRIA, 1957, p. 3). Para esses indivíduos, o ideal não era a punição pelo crime praticado, mas sim um “tratamento de reconstrução moral ou de *ressocialização*” (HUNGRIA, 1957, p. 3), visando à modificação da personalidade dos criminosos condenados, para prevenir a prática de novos crimes.

---

<sup>75</sup> HUNGRIA, Nelson. Métodos e critérios para avaliação da cessação da periculosidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 260, p. 17-24, jun. 1957. Este artigo também foi publicado na *Revista Forense*, vol. 175, jan./fev. 1958.

Ao conceituar a periculosidade, Hungria escreveu que a mesma era um estado psíquico, não averiguado diretamente por ser a psique humana uma *terra incógnita*. Também não tinha período de duração determinável previamente, sendo sua cessação apenas determinada de modo indireto, por meios de “indiciárias expressões de conduta, de interpretações de atitudes exteriorizadas, de comparações, de analogias ou sugestões da experiência em torno de casos pretéritos” (HUNGRIA, 1957, p. 4). Desse modo,

A periculosidade, como *status* que se insere na personalidade, significando uma acentuada inclinação para os atos anti-sociais convenientemente chamados de “crimes”, é a resultante de um complexo de causas, de um intrincado jogo ou interação de fatores, endógenos e exógenos, orgânicos e mesológicos, e sua presença ou ausência não pode ser verificada com precisão idêntica à da medida da febre ou da pressão sanguínea (HUNGRIA, 1957, p. 4-5).

Para o psiquiatra Ataúfo da Costa Ribeiro em artigo publicado em 1955<sup>76</sup>, “a moderna ciência do crime, inspirada nas justas imposições da defesa social, estuda e averigua a periculosidade do criminoso, que é um aspecto particular de desajustamento social e agressivo” (RIBEIRO, 1955, p. 469). A mesma seria averiguada a partir dos seguintes elementos: antecedentes biológicos, pessoais ou familiares; antecedentes jurídico-sociais, pessoais ou familiares; personalidade do delinquente; conduta do delinquente após a prática do crime.

Percebemos que a periculosidade foi considerada uma espécie de desajustamento social e psicológico do indivíduo. A formação da personalidade criminosa, que representava um dos aspectos da periculosidade, estava associada às condições internas e externas. Mesmo as internas representando ainda a persistência de uma predisposição biológica também estavam relacionadas com alguma característica do meio, tal como alcoolismo, sífilis, etc., problemas encontrados principalmente entre os segmentos populares. Sobre a personalidade perigosa, Alcidésio Oliveria Junior (2005), analisando os conceitos de periculosidade e de classificação dos criminosos na década de 1940, afirmou que:

A personalidade perigosa foi definida como aquela em que existe uma tendência delituosa, tendência esta avaliada pelo juiz com o auxílio de seus peritos auxiliares, principalmente psiquiatras, médico legistas e, às

---

<sup>76</sup> RIBEIRO, Ataúfo da Costa. O conceito de periculosidade do delinquente. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 161, p. 468-473, set./out. 1955.

vezes, psicólogos. Uma vez considerado perigoso, o destino do criminoso é a medida de segurança (OLIVEIRA JUNIOR, 2005, p. 39).

Os fatores que poderiam levar a formação da personalidade perigosa foram abordados pelo professor catedrático de medicina legal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Antônio de Almeida Junior, em artigo publicado em 1950<sup>77</sup>. Esse professor analisou mais especificamente o papel da genética na herança criminal. Iniciou seu artigo com a seguinte pergunta: “Existirá, porventura, uma predestinação hereditária para o crime?” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 515). Para o mesmo, com a fundação da Genética moderna a partir de das descobertas de Gregório Mendel, tornou-se possível compreender algo sobre o mecanismo da hereditariedade humana, bem como foi lançada uma luz sobre o problema do crime. Expondo algumas noções biológicas, as quais consideram fundamentais, esse professor escreveu sobre os fatores genéticos e ambientais que teriam influência na formação dos caracteres humanos.

Almeida Junior considerou genéticos ou hereditários os fatores que residem nos cromossomos celulares. Todos os demais fatores seriam de natureza ambiental, que poderiam atuar ainda na vida intrauterina, como a sífilis, o álcool, os traumas no abdômen da mãe, dentre, e aqueles que atuariam após o nascimento, como o regime alimentar, as doenças, as ações mecânicas, a educação, o contágio moral, etc.. A luz dessas informações, escreveu que os únicos veículos das forças da hereditariedade seriam os genes cromossômicos. E concluiu:

Não tem sentido, portanto, em face de tais conhecimentos, as numerosas “provas” que Lombroso e seus seguidores apresentam, em favor da “hereditariedade” criminal, baseadas no alcoolismo, na sífilis, na tuberculose, na malária ou na pelagra dos pais (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 517).

Desse modo, Almeida Junior questionou as afirmações de Lombroso com relação a propensão hereditária para o crime relacionada com os fatores considerados hereditários, os quais teriam, na verdade, origem externa ou ambientais. Questionou também a declaração de Lombroso de que a idade dos genitores provocaria modificações orgânicas diferenciadas no indivíduo, determinado que tipo de crimes este estaria mais propenso a cometer.

---

<sup>77</sup> ALMEIDA JUNIOR, Antônio de. A genética moderna e a herança criminal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 186, p. 515-529, ago. 1950.



No entanto, afirmou que não poderia ser feita uma separação dos caracteres humanos a partir de sua origem, tanto ambiental quanto hereditária, pois essa discriminação não corresponderia à realidade, uma vez que todos os caracteres “resultam da colaboração das duas ordens de fatores” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 517). Para esse professor, seria possível modificar caracteres de novas gerações a partir da alteração tanto da hereditariedade, o que se daria pela escolha dos genitores, quanto pela mudança do ambiente, sendo esta noção considerada pelo mesmo como de “alcance social considerável” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 518).

Almeida Junior considerou que a hereditariedade não era a transmissão de caracteres, mas “fatores” para caracteres, ou um conjunto de possibilidades, que se realizariam, positivamente ou negativamente, por meio da ação do ambiente. Nesse sentido, questionou o antigo método de indagação utilizado na verificação do papel da hereditariedade na produção do crime, aplicado a duas coletividades, os aglomerados sociais (“raças”) e a família. Sobre esses estudos, escreveu que os mesmos não permitiam “distinguir, na criminalidade, a parcela devida ao fator genético da que provenha das influências ambientais” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 519). E concluiu que “ou a hereditariedade não pesa em relação ao crime, ou, se pesa, o bom ambiente pode contrabalançá-la” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 520).

A partir de resultados de estudos realizados por psicólogos, geneticistas e estatísticos com gêmeos e sua relação com a criminalidade, concluiu que “a conduta do indivíduo em relação ao crime pode explicar-se pelo jogo das forças ‘crimino-impelentes’ e ‘crimino-repelentes’” (ALMEIDA JUNIOR, 1950, p. 525). Ou seja, todos nós teríamos os impulsos para o crime ao nascer, sendo todos “criminosos natos”, mas que receberíamos do ambiente condições de repeli-los. Usando conceitos da psicanálise, escreveu que o criminoso-nato se explicaria pela deficiente formação dos elementos básicos do “super-ego”, capaz de controlar os impulsos, o que de qualquer forma possuiria base genética.

Haveria, entretanto, outras formas da hereditariedade influenciar nas impulsões para o crime, como, por exemplo, certas anomalias corporais hereditárias, que gerariam um complexo de inferioridade no indivíduo, arrastando-o para o crime. Além disso, a hereditariedade poderia gerar um déficit de inteligência, também conduzindo a pessoa para o crime. E maior importância teria os desequilíbrios afetivos condicionados por fatores hereditários. Assim, “muitos caminhos podem ser utilizados pela hereditariedade para levar

ao crime: cada caso terá o seu. Muitos caminhos, salvo um: o da herança direta de tendências especificamente delituosas” (ALMEIDA, 1950, p. 526).

Diante do exposto, percebemos que Almeida Junior não descartou a influência dos fatores hereditários na constituição da personalidade delinquente. No entanto, esses fatores não poderiam ser isolados daqueles relacionados ao meio social, já que a hereditariedade transmitiria os caracteres para determinado comportamento que muitas vezes somente o contato com o meio social poderia aflorar.

Sobre a verificação da periculosidade, Almeida Junior escreveu outro artigo publicado em 1956<sup>78</sup>, recuperando alguns métodos utilizados no passado para a verificação da mesma, mostrando ser contrário aos mesmos por serem ineficientes e demonstrando ser a favor do método psicológico. Em primeiro lugar, esclareceu a definição de “perigoso” presente no Código:

“Perigoso” é todo aquele que virá provavelmente a delinquir (se ainda não o fez), ou provavelmente reincidirá (se já inaugurado no crime). Periculosidade pré-delitiva ou “social” no primeiro caso (arts. 14 e 27 do Código); periculosidade post-delitiva ou “criminal” no segundo (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 3).

Esse professor afirmou não ser uma tarefa fácil a de prever se um indivíduo violaria ou não as leis penais. Citando Agostinho Gemelli, psicólogo do período, escreveu que a periculosidade significa previsibilidade, sendo difícil fixar critérios para prever as ações humanas, já que as mesmas são absolutamente imprevisíveis. Nesse sentido, seria apenas uma previsão em termos de probabilidade. E afirmou que as bases para fixar a periculosidade de um indivíduo eram as mesmas para antecipar a conduta dos homens em geral: “o conhecimento da personalidade de cada um e a natureza dos estímulos que incidem sobre eles” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 4). E dessa probabilidade dependeria o convívio social.

No diagnóstico de periculosidade, o “juiz calcula as probabilidades da conduta futura do indivíduo” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 4), não sendo necessária a convicção do fato, bastando apenas uma suposição. “e quem fala em suposições se coloca desde logo no domínio das afirmações probalísticas” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 4), suposição esta que é autorizada pela lei para justificar a decisão do juiz.

---

<sup>78</sup> ALMEIDA JUNIOR, Antônio de. A verificação da periculosidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 249, p. 3-25, jul. 1956(a).

Posto isto, iniciou uma exposição sobre os fatos e circunstâncias utilizados no passado para “autorizar a suposição” de que determinado indivíduo era ou não perigoso. De acordo com o mesmo, a ciência *Fisionômica*, empregada a partir do século XIV, utilizava como critérios de presunção de periculosidade a fisionomia dos indivíduos, comparando-as com os animais. Mas a falta de precisão dos diagnósticos fez com que fosse desacreditada. Já A *Frenologia*, se preocupava com os aspectos do crânio para determinar a periculosidade do indivíduo e, apesar de seu aspecto científico, teve pouca duração. Isto porque, a falta de precisão dos diagnósticos também desacreditou tal teoria.

A *Antropologia Criminal* tinha a pretensão de abranger o estudo individual do criminoso, interessando bastante à solução do problema da periculosidade. No entanto, apesar de pretender o estudo da personalidade do indivíduo como um todo, centrou suas atenções nos fatores morfológicos e constitucionais, não dando, para Almeida Junior, a devida atenção ao fator psicológico. Nessa perspectiva, o importante era encontrar os fatores, através do exame morfológico, que, “atuando sobre o psiquismo do indivíduo, determinaram o seu desvio de conduta” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 9).

A *Biotipologia Criminal* procurava predizer qual a espécie de delinqüência de o indivíduo era capaz de cometer a partir de seu biótipo. Mas a biotipologia encontrou críticas porque, além de saber se o indivíduo era um possível delinquente, também pretendia saber qual o delito que o mesmo cometeria. Já os *criminologistas norte-americanos*, nas primeiras décadas do século XX, ofereceram as bases para o estudo dos fatores sociais ou da personalidade, determinando, a partir de dados estatísticos, inúmeros fatores que levariam o indivíduo a delinqüir e dando grande importância ao regime de trabalho, indicando que as pessoas que não trabalhavam estavam mais propensas a cometer os delitos.

Se todos esses métodos eram falhos, era no conhecimento global do indivíduo que se devia centrar, já que “para a conduta criminal, como para toda forma de conduta humana, colabora a personalidade inteira” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 12). No entanto, mesmo com essa proposta de estudo, antropologistas e biólogos atribuíram excessiva importância aos fatores morfológicos e constitucionais, o que os impediu de “consagrar a devida atenção ao fator psicológico, sem dúvida nenhuma, o mais valioso” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 12). Almeida Junior enfatizou a importância do exame clínico, que poderia auxiliar no tratamento dos delinquentes:

No Brasil, como em todos os países, os sentenciados provêm geralmente de camadas sociais humildes, e no seio destas, entre nós, é elevado o índice de doenças tais com a sífilis, a blenorragia, a tuberculose, as parasitoses, etc. – sendo escassas de outra parte, as possibilidades terapêuticas (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 13).

Nota-se que mesmo enfatizando os fatores endógenos na formação da personalidade do delinquente, esses fatores eram decorrentes de certas doenças, presentes nas camadas sociais mais pobres. Nesse sentido, o exame clínico poderia revelar que a doença estava concorrendo para o desajustamento social do indivíduo, “seja pela permanente irritação que nele produz, seja pela redução de sua capacidade de trabalho, ou até mesmo porque diminui o valor do paciente aos seus próprios olhos, criando-lhe aquele sentimento de inferioridade que acima se aludiu” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 14).

Mas foi no exame psicológico que Almeida Junior depositou suas esperanças para determinação da personalidade criminosa, já que, concordando com Agostinho Gemelli, acreditava que no fator psicológico era que se constituiria o núcleo da personalidade humana. Com relação a esse exame, concluiu que nele “está a esperança máxima para o exato conhecimento da personalidade dos delinquentes e, portanto, para a avaliação do seu grau de periculosidade” (ALMEIDA JUNIOR, 1956a, p. 17).

Se para Almeida Junior o melhor método para se verificar a análise da periculosidade era o exame psicológico, Nelson Hungria<sup>79</sup> afirmou que “as pretensas técnicas de exploração do psiquismo não tem caráter de fidedignidade” (HUNGRIA, 1957, p. 19), referindo-se a psicanálise, narcoanálise, psicodiagnósticos, dentre outras técnicas. Dessa maneira, “não existe, nem jamais existirá uma psicologia objetiva para o entendimento da personalidade como um conjunto unitário” (HUNGRIA, 1957, p. 6).

Em outro artigo publicado no ano seguinte<sup>80</sup>, criticando todas as tentativas de se classificar os criminosos, Hungria afirmou que para traçar a personalidade do indivíduo delinquente era necessária uma análise de seu histórico de vida “desde a infância, no lar, na escola, no grupo social a que pertence, no ambiente em que viveu, na oficina, na caserna, no convívio social em geral, nos seus meios de vida, nas suas formas de conduta, nos seus modos de reação aos motivos externos” (HUNGRIA, 1958, p. 10). Nesse sentido, para

---

<sup>79</sup> HUNGRIA, Nelson. Métodos e critérios para avaliação da cessação da periculosidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 260, p. 17-24, jun. 1957.

<sup>80</sup> HUNGRIA, Nelson. A classificação dos criminosos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 7-12, mai./jun, 1958.

tentar definir a personalidade criminoso era necessária a análise dos múltiplos elementos que pudessem formá-la.

Só então será viável a concatenação de dados que permitem entrever a mais ou menos estável intimidade anímica do criminoso que se tem de punir ou tratar. Só então se poderá formular um diagnóstico aproximativo de sua personalidade, um juízo menos aleatório entre esta e o crime praticado, e um cálculo menos incerto sobre a existência, ou não, de um estado individual de anti-sociabilidade, ou seja, de periculosidade subjetiva. É preciso não esquecer que fatores endógenos e exógenos exercem influência sobre a personalidade, mas não sua fonte única e exclusiva (HUNGRIA, 1958, p. 10).

Outro método foi proposto pelo advogado do Rio de Janeiro Jurandir Coelho<sup>81</sup>, a *prognose criminal*. Para Coelho, “por intermédio da prognose criminal se procura saber a futura conduta do delinquente ou uma possível direção de seus atos, não só no próprio estabelecimento onde for cumprir a penalidade, como também após a sua saída do mesmo” (COELHO, 1950, p. 308). Nesse sentido, a análise da periculosidade deveria ser utilizada no sentido de prever a ação futura dos indivíduos delinquentes.

Este advogado estava mais preocupado em estudar as medidas destinadas à prevenção do crime, como mecanismo prático na luta contra a criminalidade. Nesse sentido, mais do que estudar a etiologia do crime, era necessário prever futuros crimes. E “do estudo detalhado do delinquente como elemento esclarecedor nas pesquisas criminais bem se pode compreender o porque e a importância de que se reveste a prognose criminal” (COELHO, 1950, p. 308).

Para o mesmo, a *prognose* era destinada aos criminosos considerados perigosos, mas isso não excluía sua aplicação aos criminosos em geral, já que quando se falava em *prognose* era necessário entender a amplitude dessa conceituação, que fornecia “um vasto terreno, um formidável campo de estudos onde os instrumentos são apenas seres humanos que foram postos a *margem da sociedade* porque assim determina a lei que rege suas relações” (COELHO, 1950, p. 309 – Grifo nosso).

Nota-se que Coelho mencionou os indivíduos colocados a margem da sociedade e essa marginalidade era determinada pela sua conduta ilegal, ou seja, fora dos padrões determinados pela lei. Percebemos intrinsecamente que para o mesmo estes eram os

---

<sup>81</sup> COELHO, Jurandir. Da Prognose Criminal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 131, p. 308-309, set. 1950.

indivíduos que poderiam cometer crimes, sendo potencialmente perigosos ou criminosos de maneira geral, ou seja, de ocasião.

No entanto, era necessário diferenciar os métodos de estudo aplicáveis aos criminosos de maneira geral e aos criminosos considerados perigosos, o que demonstrava que o terreno onde se pisava era “aquele considerado não dos mais fáceis, mesmo porque a própria noção de periculosidade é ainda por demais falha para se concluir com exatidão” (COELHO, 1950, p. 309).

Vale ressaltar que as discussões em torno do conceito e do método de verificação da periculosidade suscitaram debates sobre o próprio conceito de culpabilidade. Nessa direção, chegou-se a falar em “culpabilidade do caráter”, teoria a partir da qual a culpa também remetia à situação anterior ao cometimento do fato delituoso. Ou seja, previa-se uma culpabilização subjetiva referente à conduta social do indivíduo, e até mesmo sobre o próprio modo de pensar.

Essa tendência dentro do Direito Penal foi descrita pelo advogado Antônio Evaristo de Moraes Filho, em artigo publicado no final da década de 1950<sup>82</sup>. Para este advogado, o Direito Penal caminhava para uma nova fase, na qual, diante do crime, o Estado analisaria a integridade da pessoa que o praticou. Essa teoria foi formulada principalmente pelo alemão Mezger<sup>83</sup> e transcrita no Brasil pelo professor de Recife Aníbal Bruno, nas páginas 419 à 422 da obra “Direito Penal”, publicada no Rio de Janeiro em 1956. De acordo com Aníbal Bruno:

Note-se [...] que se vai tomando cada vez mais em consideração o caráter, ou melhor, a personalidade do agente, fazendo-o influir sobre o juízo da culpabilidade e pesar sobre a medida da punição, consequência da subjetividade progressiva que vem sofrendo o Direito Penal [...] (*Apud* MORAIS FILHO, 1959, p. 462).

---

<sup>82</sup> MORAIS FILHO, Antonio Evaristo. Rumos da Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 185, p. 457-463, set./out. 1959.

<sup>83</sup> Edmund Mezger (1883-1962) foi advogado criminalista e teórico penal alemão. Muito referenciado pelos estudiosos do Direito Penal devido aos seus famosos manuais na área, teve sua ligação com o regime nazista amplamente divulgado após a publicação do livro de Francisco Muñoz Conde, *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: estudios sobre el derecho penal en el nacionalsocialismo*, em 2000, cujas edições posteriores foram sucessivamente ampliadas com os dados colhidos ao longo de sua pesquisa.

Nelson Hungria abordou esse *novo conceito de culpabilidade* em um artigo publicado em 1957<sup>84</sup>, criticando a teoria da “culpabilidade do caráter”, afirmando que esta seria oriunda dos regimes totalitários e antiliberais, desenvolvida principalmente na Alemanha. Ao abordar a culpabilidade segundo a doutrina tradicional e em face do direito positivo, ressaltou Hungria que a mesma referia-se “a consciência ou possibilidade de consciência da reprovação ético-jurídica do fato que se comete, correspondente a um tipo de crime” (HUNGRIA, 1957b, p. 5). Ou seja, era a condição verificada de que o sujeito que cometeu o crime tinha plena consciência da reprovabilidade de seu ato, perante o ordenamento jurídico estabelecido. Por suas palavras, “é o conhecimento ou a possibilidade de conhecimento da injuricidade da ação que se pratica, lesiva de um interesse penalmente tutelado” (HUNGRIA, 1957b, p. 5).

Ao explicitar o conceito de culpabilidade tradicional, Hungria demonstrou que em circunstância alguma seria cabível a consideração de qualquer outro elemento, que não fosse a condição anteriormente citada, para a determinação da culpabilidade, ou seja, o fato individuado, penalmente típico. Desse modo, em hipótese alguma se poderia levar em consideração em seu reconhecimento o caráter do agente, o seu temperamento, a sua conduta anterior ou subsequente ao fato, ou seja, a sua personalidade e seus atributos psicológicos.

Nesse sentido, entendia Hungria, a proposta da “culpabilidade do caráter” era inaceitável, pois apregoava que o sujeito deveria prestar contas de sua personalidade perante o Estado, sendo passivo de sofrer punição por se tornar um elemento agressivo, perigoso, e antissocial, diante das estabelecidas maneiras sociais exigentes pela sociedade. Nas palavras de Hungria, essa seria “[...] uma nova concepção de culpabilidade fundada no estranho postulado de que o indivíduo deve prestar contas, também, de sua própria personalidade, não podendo eximir-se à punição por tê-la deixado formar-se num sentido anti-social” (HUNGRIA, 1957b, p. 5-6). Dessa forma, dentro dessa perspectiva da culpabilidade do caráter:

O indivíduo deve responder não apenas pela ação antijurídica, considerada em si mesma, senão também, e principalmente, pela sua intimidade psíquica, reconhecível pela sua vida anteaeta, pelo seu modo de ser referido ao pretérito (HUNGRIA, 1957b, p. 6).

---

<sup>84</sup> HUNGRIA, Nelson. Um novo conceito de culpabilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 172, p. 5-9, jul./ago. 1957(b).

Em outras palavras, o sujeito responderia por sua vontade subjetiva, sua maneira de pensar e, também, por seu modo de viver, mesmo que nunca tenha cometido factualmente uma conduta antijurídica. Dessa afirmação de Hungria, podemos inferir que o indivíduo, somente por estar em uma condição social inferior ou atípica aos padrões aceitáveis “socialmente”, sofreria uma sanção antes mesmo de cometer um crime, por predispor a uma situação de criminalidade. “Já não mais se deveria referir a culpabilidade apenas a um fato isolado ou individualizado, mas também, e, acima de tudo, à toda a vida passada do agente ou à sua personalidade integral” (HUNGRIA, 1957b, p. 6).

Para Hungria, a personalidade do indivíduo não deveria ser avaliada no momento da aplicação da sanção penal, já que somente a culpabilidade interessava. Ou seja, seria somente com a concretização, o cometimento de um crime, que se poderia falar em pena com o intuito de punir o sujeito. Mas poderia ser levada em consideração para aplicação de correção pedagógica, ou seja, as medidas de segurança.

Para o mesmo, o que se puniria, quando avistado a culpabilidade do agente no cometimento do ato antijurídico era “[...] uma isolada atitude do indivíduo em face do mundo, e não um estado subjetivo, que poderá ser objeto de compulsória correção pedagógica, mas não de pena” (HUNGRIA, 1957b, p. 6). O fato era que a culpabilidade estava diretamente ligada à consciência, ou ao “juízo do agente sobre o não dever ser da vontade referida da ação, e não sobre o não dever ser do caráter do agente” (HUNGRIA, 1957b, p. 7). Por fim, escreveu que no período havia uma tendência em adaptar a teoria da “culpabilidade do caráter” ao ordenamento jurídico penal, na forma do cálculo da punição, para a capacidade de delinquir do agente, ou seja, que a partir dessa predisposição criminosa, a pena base, depois de fixada, poderia ser ampliada.

O professor e Livre Docente de Direito Penal da Universidade do Paraná, Alcides Munhoz Netto, também discorreu sobre os aspectos da culpabilidade no Direito Penal em artigo publicado em 1962<sup>85</sup>. Para ele, a culpabilidade não estava ligada somente ao nexos da causalidade física que liga a conduta ao resultado. Dessa maneira, expôs que para analisar a culpabilidade não bastava ter o simples ato do indivíduo que executou uma ação delituosa reprovável e passiva de ser punida, e sim, a vontade subjetiva do mesmo, bem como sua compreensão da antijuridicidade do ato que cometeu, concordando, nesse ponto,

---

<sup>85</sup> MUNHOZ NETTO, Alcides. Aspectos da culpabilidade no Direito Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 323, p. 32-47, set. 1962.



com Nelson Hungria. “Necessário se faz, ainda, que a ação se apresente psicologicamente relacionada ao autor e o faça objeto de reprovação pessoal, por não haver omitido a ação antijurídica, apesar de haver podido omiti-la” (MUNHOZ NETTO, 1962, p. 32).

Para Munhoz Netto, a culpabilidade era um dos elementos estruturais do delito, ao lado da tipicidade e da antijuridicidade, destacando que a culpabilidade era o mais delicado elemento do ilícito penal, pois estava estritamente ligada a questão psicológica da individualização da responsabilidade penal, que seria um dos princípios basilares do moderno direito punitivo. Nessa perspectiva, apoiou a ideia concretizada no código penal, e descrita anteriormente por Hungria, de que a questão da culpabilidade era elemento crucial para se ter a condição de punir, de castigar. Para o mesmo, os deterministas no final do século XIX tentaram associar a personalidade com a culpabilidade. No entanto,

Todas as tentativas de desligar a culpabilidade do fato isolado para vinculá-la à personalidade, ao caráter, ou ao modo de vida do agente, além de não harmonizarem com o Direito Positivo, revelam-se insuficientes e perigosas (MUNHOZ NETTO, 1962, p. 39).

Percebemos, assim, que tanto Hungria quanto Munhoz Netto criticaram a concepção de culpabilidade do caráter. Hungria criticou veemente a teoria proveniente da Alemanha fascista de que haveria culpa no próprio pensamento e modo de vida do sujeito, ou seja, a teoria da “culpabilidade do caráter”. No entanto, a personalidade do agente poderia ser utilizada para determinar as medidas pedagógicas e de segurança, mas nunca a sanção penal. Da mesma forma, Munhoz Netto discordou que a punição individual deveria ser estabelecida somente com a ação típica, ou antijurídica do sujeito, ou seja, quando o mesmo comete o crime, criticando a ideia de que a personalidade do indivíduo poderia ser utilizada para determinar as sanções penais.

O que podemos inferir é que, mesmo estando claro um ordenamento que punia somente o ato ilícito, muito se discutia a possibilidade de maior controle social, através de ações não somente práticas, como de difusão de teorias como da “culpabilidade do caráter”. Tal teoria permitiria selecionar quais as pessoas ou segmentos sociais representavam um maior risco para a sociedade, ao determinar modos de vida, padrões de conduta reprováveis. Foi o que aconteceu com os segmentos populares residentes nas áreas periféricas dos grandes centros urbanos, sendo considerados indivíduos desajustados em relação aos padrões vigentes na sociedade, e, portanto, mais propensos a cometer crimes.

## *CONSIDERAÇÕES FINAIS*

---

No Brasil de meados do século XX não eram poucos os que acreditavam que o país estava se constituindo como uma civilização moderna, com padrões sociais e de consumo comparáveis aos países desenvolvidos. Havia um clima de grande euforia entre os diversos segmentos sociais, decorrente do fim da Segunda Guerra Mundial e do processo de redemocratização política, bem como do processo de industrialização da sociedade, em torno do qual criou-se todo um ideário de modernização.

Esse processo de industrialização e modernização da sociedade brasileira entre os anos de 1945 e 1964 colocou a sociedade em “movimento”. Milhões de pessoas deixaram o campo, pequenas cidades e vilarejos para deslocarem-se até os grandes centros urbanos na expectativa de melhorar suas condições de vida. Muitas dessas pessoas conseguiram uma melhora nos seus padrões de sobrevivência, mas nem todas foram incluídas de modo satisfatório no processo produtivo, ficando, por assim dizer, às margens da sociedade.

Todo esse processo resultou na configuração de um novo cenário urbano, caracterizado pela conflitividade social. Os diversos atores que participaram da industrialização do país viviam em um cenário caracterizado pela desigualdade social. Os migrantes rurais, os negros e os imigrantes, que formavam o grosso da população das grandes cidades possuíam um padrão de vida que não condizia com o aparente progresso econômico do período. Essa conflitividade social podia ser percebida por meio dos inúmeros protestos populares e greves trabalhistas, nos quais se reivindicava a redução dos custos de vida e a melhora das condições de trabalho. Do mesmo modo, podia ser constatada na luta pela moradia, para usarmos um termo da sociologia urbana, na qual soluções como casas autoconstruídas em loteamentos periféricos se tornavam corriqueiras.

A partir desse cenário conflitivo presente nos grandes centros urbanos, o pensamento jurídico construiu variadas percepções. Um dos aspectos apontados pelos juristas em relação às consequências sociais da urbanização acelerada foi o aumento do número de menores abandonados, associado com a criminalidade precoce. Outra percepção era a de que a criminalidade estava aumentando em níveis assombrosos nas grandes cidades, o que, seguindo os juristas, era constatado a partir da análise das estatísticas criminais. A partir dessa clara preocupação com o cenário social conflituoso e o aumento

da criminalidade, alguns juristas chegaram a afirmar que as leis de processo penal e organização judiciária não acompanhavam o ritmo inovador do Código Penal promulgado em 1940, sendo, portanto, deficientes na luta contra a criminalidade.

Também havia uma percepção em relação às favelas enquanto um problema social a ser resolvido, consideradas um perigoso sintoma de subdesenvolvimento econômico de graves consequências sociais, nas quais se encontrava o germe social revolucionário. Nesse cenário social conflituoso, a questão das greves ocorridas no período também foram alvos de considerações por parte do pensamento jurídico. Vários artigos foram publicados enfatizando o caráter violento das greves, associando-as às guerras, bem como o perigo que representavam as “multidões reunidas” nos grandes centros urbanos.

Nas percepções dos juristas sobre as greves e os movimentos sociais de reivindicação geralmente aparecia uma crítica ao aspecto político das mesmas. Isto porque as greves tinham o apoio de líderes do Partido Comunista Brasileiro, que estava na ilegalidade nesse período e, nesse sentido, eram desqualificadas em sua real função. Os juristas associavam a greve à guerra, demonstrando grande receio em relação às “massas”, as “multidões” reunidas nas grandes cidades, as quais representavam um grande perigo à ordem social.

Nesse contexto social brasileiro pós Segunda Guerra Mundial, a principal preocupação do campo jurídico-penal passou a ser a defesa social. Se todo esse cenário social era propício ao aparecimento de pessoas com comportamento antijurídico, era o dever de todos realizar a defesa social, identificando e punindo os delinquentes, seja por meio da aplicação das penas retributivas, seja por meio das medidas de segurança, destinados àqueles considerados potencialmente criminosos. Nesse sentido, Criminologia e Direito Penal deveriam se unir visando um fim comum.

A Criminologia na década de 1940 já havia assegurado pra si o status de principal auxiliar do Direito Penal na luta contra a criminalidade. Recepcionada pelo Brasil nos últimos anos do século XIX e início do século XX, as teóricas criminológicas elaboradas no continente europeu tiveram seus desdobramentos discursivos e não discursivos, e construíram suas formulações sobre as causas do crime, as quais se encontravam no próprio indivíduo criminoso, considerado um ser anormal, de características físicas e psicológicas específicas.

No período delimitado para a pesquisa, percebemos que a Criminologia paulatinamente deslocou sua atenção principalmente para o aspecto social na determinação das causas do crime. Esse processo não foi mecânico nem homogêneo, mas respondeu as particularidades daquela conjuntura histórica singular vivenciada pela sociedade brasileira. Nesse sentido, novos rumos foram tomados no estudo da etiologia do crime, acentuando tendências existentes já nas décadas anteriores, com a preocupação de empreender mecanismos eficazes de controle do crime e, portanto, de defesa social.

Nessa perspectiva, o comportamento dos segmentos populares nos grandes centros urbanos foi visto como merecedor de grande preocupação por parte dos juristas. Desse modo, as teorias sobre a marginalidade social, formuladas nos Estados Unidos na década de 1920 e apropriadas pelo pensamento social brasileiro, tiveram seus desdobramentos significativos no campo jurídico, criando um diagnóstico sobre o comportamento dos segmentos mais pobres da população. Vale ressaltar que a temática da marginalidade social adquiriu espaço no pensamento social quando o comportamento dos segmentos populares que passaram a viver nas principais cidades do país tornou-se motivo de preocupação.

Se, no pensamento social, as teorias sobre a marginalidade social foram usadas para explicar o não ajustamento aos padrões socioeconômicos presentes na sociedade, no pensamento jurídico-penal, essas teorias tiveram seus reflexos e desdobramentos, servindo de base para determinar as causas do crime, bem como identificar quais grupos sociais estavam mais propensos a cair na delinquência. Isto porque, se os juristas apontavam para o aumento da criminalidade no cenário social brasileiro, tornou-se necessário explicar os motivos que levavam esses segmentos sociais a possuírem esse tipo de comportamento ou conduta criminosa. Nesse sentido, a realidade social dos segmentos populares das grandes cidades contribuiu para a percepção de que as mesmas estavam mais propensas ao crime, já que suas condições de vida as impeliriam para tal.

As causas do aumento do número de crimes no período foram explicadas a partir da condição marginal dos indivíduos na sociedade, e essa marginalidade era concebida em termos de desajustamento social e psicológico. A partir das percepções do pensamento jurídico-penal sobre marginalidade percebemos que havia uma tendência em identificar as causas do crime tendo por base as condições socioeconômicas vivenciadas pelos indivíduos considerados criminosos, ocorrendo um processo de culpabilização da pobreza. A vadiagem e a ociosidade foram apontadas como as principais responsáveis pela

formação do indivíduo delincente. Além disso, alguns problemas sociais foram mais claramente vinculados com a questão das causas do crime e com a identificação dos grupos mais propensos se tornarem criminosos, tais como o abandono de menores, a prostituição e o jogo.

Percebemos que os grupos sociais mais propensos a cometer crimes foram identificados como aqueles pertencentes à marginalidade social, já que aqueles que se possuíam uma conduta desviada haviam sofrido má socialização ou imperfeita integração social. Para o pensamento jurídico-penal os segmentos sociais considerados *elementos mal viventes* eram também perigosos. Estes foram concebidos como marcados pela privação, pela carência, pelo desvio, o que refletia a percepção social de haviam se integrado de forma deficiente à nova ordem urbana e industrial.

Se as causas do crime e os grupos sociais mais propensos a cair na delinquência já haviam sido delimitados pelo pensamento jurídico-penal brasileiro, era necessário verificar a periculosidade dos indivíduos que já tivesse cometido algum ato ilícito. Nesse sentido, muito foi discutido sobre a verificação da periculosidade, enfatizando os métodos mais eficazes para a determinação do “estado perigoso”, demonstrando mais uma vez a preocupação com a defesa social, nesse caso realizada por meio da aplicação da pena e das medidas de segurança com a finalidade principal de regenerar os potencialmente criminosos. Para criminalistas como Almeida Junior, o método mais adequado era o psicológico, uma vez que se acreditava que o fator psicológico se constituiria como o núcleo da personalidade humana. No entanto, para penalistas como Nelson Hungria, a tentativa de definição da personalidade criminosa deveria passar pela análise dos múltiplos elementos que pudessem formá-la, ou seja, era necessário verificar todo histórico de vida do indivíduo criminoso.

A periculosidade foi considerada uma espécie de desajustamento social e psicológico do indivíduo. A formação da personalidade criminosa, que representava um dos aspectos da periculosidade, estava associada às condições internas e externas, mas sempre em relação com o meio social. Sendo assim, os segmentos mais pobres da população eram também os que tinham maior índice de periculosidade.

As discussões em torno do conceito e do método de verificação da periculosidade suscitaram debates sobre o próprio conceito de culpabilidade. Nessa direção, chegou-se a falar em “culpabilidade do caráter”, teoria a partir da qual a culpa

também remetia à situação anterior ao cometimento do fato delituoso. Ou seja, previa-se uma culpabilização subjetiva referente à conduta social do indivíduo, e até mesmo sobre o próprio modo de pensar. Para alguns juristas, essa era uma tendência dentro do Direito Penal. No entanto, essa teoria foi duramente criticada por penalistas como Nelson Hungria e Munhoz Netto, segundo os quais o único fator a ser considerado na determinação da culpabilidade era o fato criminoso em si mesmo.

### FONTES DOCUMENTAIS

ALMEIDA JUNIOR, Antônio de. A genética moderna e a herança criminal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 186, p. 515-529, ago. 1950.

\_\_\_\_\_. A verificação da periculosidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 249, p. 3-25, jul. 1956(a).

\_\_\_\_\_. Novos Rumos da Criminologia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 251, p. 28-42, set. 1956(b).

BICUDO, Hélio Pereira. O erro de fato e o Delito do Art. 229 do Código Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 202, p. 32-35, ago. 1952.

CAMPISTA FILHO, Davi. O direito de greve e a advertência dos fatos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 159, p. 441-448, mai./jun. 1955.

CARNEIRO, Durval Cintra. Aspectos criminológicos do problema da prostituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, p. 43-51, out. 1960.

COELHO, Jurandir. Da Prognose Criminal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 131, p. 308-309, set. 1950.

COGAN, Arthur. O Direito Penal e a Defesa Social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 272, p. 35-41, jun. 1958.

CORREIA, Merolino R. de Lima. Passionalismo delinquente. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.148, p. 486-492, jul./ago. 1953.

FONSECA, Jacir de Carvalho. Prisão preventiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 113, p. 270-274, set. 1947.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 149, p. 49-55, mai./jun. 1954.

GARCIA, Basileu. Medidas de segurança. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 107, p. 434-440, jul/ago/set. 1946.

HUNGRIA, Nelson. A classificação dos criminosos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 7-12, mai./jun, 1958.

\_\_\_\_\_. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 134, p. 5-14, mar./abr. 1951.

\_\_\_\_\_. Direito Penal e Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 189, p. 397-404, mai./jun. 1960.

\_\_\_\_\_. Discurso da sessão inaugural da I Conferência Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 114, p. 297-299, nov./dez. 1947.

\_\_\_\_\_. Métodos e critérios para avaliação da cessação da periculosidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 260, p. 17-24, jun. 1957.

\_\_\_\_\_. O jogo e sua repressão. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 153, p. 497-502, mai./jun. 1954.

\_\_\_\_\_. O problema da prostituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 169, p. 463-466, jan./fev. 1957(a).

\_\_\_\_\_. Um novo conceito de culpabilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 172, p. 5-9, jul./ago. 1957(b).

LACERDA, Romão Cortez de. O alarmante incremento da criminalidade violenta do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 139, p. 520-523, nov./dez. 1952.

LIMA, Augusto Sabóia. Proteção Legal e jurídica do menor. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 167, p. 263-275, jun. 1947.

LIMA, Luiz Fernandes. Os crimes das multidões. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 53, p. 322- 342, 1958.

LIRA, Roberto. A Antropologia patológica e o crime. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 22-25, mar./abr. 1958.

\_\_\_\_\_. Método Jurídico e Direito Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 105, p. 165-167, jan./fev./mar. 1946.

\_\_\_\_\_. O trabalho penal e o novo código. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, p. 237-239, nov. 1945.

MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 208, p. 3-21, fev. 1953.

MARQUES, José Frederico. Da Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 149, p. 483-486, set./Out. 1953.

\_\_\_\_\_. O problema da justiça penal nos grandes centros urbanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 180, p. 12-15, jul. 1949.

MEUREN, Waldir. Breves considerações sobre a Lei das Favelas – Lei 2.875 de 19/09/1956. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 186, p. 463-467, nov./dez. 1959.

MORAIS, Benjamim. A polícia num mundo de transformação. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 504-507, mar./ abr. 1958.

MORAIS FILHO, Antonio Evaristo. Rumos da Criminologia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 185, p. 457-463, set./out. 1959.



MUNHOZ NETTO, Alcides. Aspectos da culpabilidade no Direito Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 323, p. 32-47, set. 1962.

NÓBREGA, Agripino Ferreira da. Da profilaxia dos delitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 168, p. 458-465, noz./dez. 1956.

RIBEIRO, Ataíde da Costa. O conceito de periculosidade do delinqüente. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 161, p. 468-473, set./out. 1955.

STEVENSON, Oscar. As circunstâncias do crime – Art. 42 do Cód. Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 105, p. 464-469, mar. 1946.

SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 154, p. 7-11, jul./ago. 1954.

SILVEIRA, Valdemar César da. O problema da assistência ao menor. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 176, p. 459-461, mar./abr. 1958.

VEIGA, A. Cesar. A temibilidade criminal na atualidade jurídica brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 140, p. 542-551, março/abril de 1952.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Claudio Aguiar. *Cultura e sociedade no Brasil: 1940-1968*. São Paulo: Atual, 1996 (Coleção Discutindo a História do Brasil. Coordenação de CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia).

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1996.

ALVAREZ, Marcos César; et. al.. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. V. 3, n. 6, p. 97-130, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AZEVEDO, Célia Maria de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. *Metrópole e Cultura: São Paulo no meio século XX*. São Paulo: EDUSC, 2001.

BACZKO, Bronislaw. Imaginação social. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 2. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

\_\_\_\_\_. *Criminología y sistema penal*. Montevideo-Buenos Aires: Júlio César Faria Editor, 2006. (Compilación in menoriám).

BATTIBUGLI, Thaís. *Democracia e segurança pública em São Paulo (1946-1964)*. Tese (Doutorado em História). FFLCH – Universidade de São Paulo, 2006.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 24.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BLANK, Gilda. Brás de Pina – Experiência de urbanização de favela. In: VALLADARES, Licia do Prado (Org.). *Habitação em questão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

BONDUKI, Nabil. Crise de habitação e luta pela moradia no pós-guerra. In: KOWARICK, Lúcio (Org.). *As lutas sociais e a cidade: São Paulo passado e presente*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Tradução de Sergio Miceli, Silvia de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. São Paulo: Perspectiva, 1987.

\_\_\_\_\_. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: *O poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. São Paulo: Diefel, 1989.

\_\_\_\_\_. *A economia das trocas lingüísticas*. São Paulo: Edusp, 1998.

CHARTIER, Roger. Textos, impressos, leitores. In: CHARTIER, Roger. *A história cultural entre práticas e representações*. São Paulo: Difel/Bertrand Brasil, 1990.

CORRÊA, Mariza. *As Ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil*. Bragança. Paulista: EDUSF, 1998.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. *O espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

DUBY, Georges. História social e ideologias das sociedades. In: LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre. *História: novos problemas*. Trad. Theo Santiago. 2º ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

DURHAN, Eunice Ribeiro. *A caminho da cidade*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

ELIAS, Nobert; SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FAUSTO, Boris. O período democrático (1945-1964). In: FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSC, 2007.

FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. Tese (Doutorado em

História Econômica). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005.

FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.

GAWRYSZEWSKI, Alberto. *Panela vazia: o cotidiano carioca e o fornecimento de gêneros alimentícios (1945-1950)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 2002 (Coleção Biblioteca Carioca, v. 45. Série Publicação Científica).

GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: um estudio de teoria social*. Madrid: Siglo XXI, 1999.

GINZBURG, CARLO. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: \_\_\_\_\_ . *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

GOMES, Ângela de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Historia da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade*. São Paulo: Cia das Letras, 1998. V 04.

\_\_\_\_\_. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

KONDER, Leandro. História dos intelectuais nos anos cinquenta. In: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

KOWARICK, Lucio. *A espoliação urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

\_\_\_\_\_. *Capitalismo e Marginalidade na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

\_\_\_\_\_. Cem anos de promiscuidade: o cortiço na cidade de São Paulo. In: KOWARICK, Lúcio (Org.). *As lutas sociais e a cidade: São Paulo passado e presente*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994a.

\_\_\_\_\_. São Paulo, metrópole do subdesenvolvimento industrializado: do milagre à crise econômica. In: KOWARICK, Lúcio (Org.). *As lutas sociais e a cidade: São Paulo passado e presente*. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994b.

LIMA, Maria Helena Beozzo de. Em busca da casa própria: autoconstrução na periferia do Rio de Janeiro. In: VALLADARES, Licia do Prado (Org.). *Habitação em questão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla (Org.). *Fontes Históricas*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). *Revista Brasileira de História* [online], vol.24, n.47, p. 241-270, 2004.

MELLO, João Manuel C. e NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Historia da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade*. São Paulo: Cia das Letras, 1998. V 04.

MOTA, Carlos Guilherme. *Ideologia da Cultura Brasileira (1933-1974)*. São Paulo: Ática, 1985.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Fernando Teixeira da. Trabalhadores, sindicatos e política. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. (O Brasil Republicano; v.3).

NEVES, Lucília de Almeida. JK: uma modernização conservadora. *História Viva*. São Paulo: Duetto, n° 27, Jan. 2006, p. 67-71.

\_\_\_\_\_. Trabalhismo, nacionalismo e desenvolvimentismo: um projeto para o Brasil. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, Alcidesio. “*Penas especiais para homens especiais*”: as teorias biodeterministas na Criminologia Brasileira na década de 1940. Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em História das Ciências da Saúde). Casa de Oswaldo Cruz / FIOCRUZ, 2005.

OLIVEN, Ruben George. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAIM, Antônio. *A Escola de Recife*. Londrina: EDUEL, 1999 (Col. Estudos complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil – Vol. 4).

PEARSE, Andrew. Notas sobre a organização social de uma favela no Rio de Janeiro. *Educação e Ciências sociais*, v. 3, p. 9-32. abr 1958.

PICHIER, Walter Arno. Algumas observações sobre o conceito de marginalidade social. *Ensaio FEE*, vol. 1, n° 1, 1980.

PRADO, Maria Emílio. Os intelectuais e a eterna busca pela modernização do Brasil: o significado do projeto nacional-desenvolvimentista das décadas de 1950-60. *História Actual Online*, N° 15, inverno de 2008.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (Coleção Pensamento Criminológico, 8).

ROLIM, Rivail Carvalho. Culpabilização da pobreza no pensamento jurídico-penal brasileiro em meados do século XX. In: KOERNER, Andrei (Org.). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

\_\_\_\_\_. *O policiamento e a ordem: história da polícia em Londrina – 1948/1962*. Londrina: EDUEL, 1999.

\_\_\_\_\_. Penas e Medidas de Segurança: ideias jurídicas no Código Penal brasileiro de 1940. In: Anais do IV Congresso Internacional de História. Universidade Estadual de Maringá, set. 2009.

\_\_\_\_\_. Pensamento jurídico sobre a criminalidade negra no Brasil, 1940-1960. *The Latin Americanist*. Charlotte, Carolina do Norte - EUA, Vol. 51, Nº. 1, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Nelson Ferreira dos. Velhas novidades nos modos de urbanização brasileiros. In: VALLADARES, Licia do Prado (Org.). *Habitação em questão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 15, nº 68, set./out. 2007.

VALLADARES, Licia do Prado. *A invenção da favela: do mito de origem a favela.com*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.